

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

República dos Estados Unidos do Brazil

DE

1914

VOLUME I

(PARTE I)



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1916

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1914

	Pags.
N.º 2.842 — FAZENDA — Lei de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1914.....	4
N.º 2.843 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1914 — Autoriza a elevar a categoria de Embaixada a Legação do Brazil, em Portugal...	161
N.º 2.844 — MARINHA — Decreto de 7 de janeiro de 1914 — Fixa a força naval para o exercicio de 1914 e dá outras providencias	161
N.º 2.845 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1914 — Corrigé alterações com que foi publicada a lei n.º 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1913	163
N.º 2.846 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1914 — Autoriza o Poder Executivo a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao director da 2 ^a seção da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Justica e Negócios Interiores, Pedro Guedes de Carvalho.....	164
N.º 2.847 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1914 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao Dr. Belisario Augusto de Oliveira Penna, inspector sanitario da Directoria Geral de Saúde Pública, para tratamento de saúde	164

4
ÍNDICE DOS ACTOS

	Pags.
N. 2.848 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1914 — Concede ao bacharel Augusto dos Passos Cardoso, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saúde	165
N. 2.849 — MARINHA — Decreto de 7 de janeiro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 2.701 :710\$740, ouro, no exercicio de 1913.....	165
N. 2.850 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1914 — Exonera o engenheiro José Barcellos de Carvalho de quaesquer responsabilidades para com o Thesouro Nacional, pelo desfalque havido no districto telegraphico de Minas-Norte, hoje 2º districto telegraphico de Minas Geraes, ocorrido em 1910.....	166
N. 2.851 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao amanuense da Estrada de Ferro Central do Brazil Manuel Fernando de Paula Bastos seis mezes de licença com ordenado.....	166
N. 2.852 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco Emiliano de Almeida, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde.	167
N. 2.853 — VIAÇÃO E OBRAS PABLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1914 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado a Oscar de Carvalho Azevedo, guarda-livros da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.....	167
N. 2.854 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de janeiro de 1914 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença em prorrogação e para tratamento de saúde, ao Dr. Luiz de Araujo de Aragão Bulcão, inspector sanitario da Directoria Geral de Saúde Publica.....	168
N. 2.855 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de abril de 1914 — Concede ao Dr. Wenceslao Braz Pereira Gomes, Vice-Presidente da Republica, licença para se ausentar do paiz.....	168
N. 2.856 — FAZENDA — Decreto de 10 de junho de 1914 — Corrigé omissão com que foi publicada a lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914	169
N. 2.857 — FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906\$597; a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para	

Pags.	
regularizar e solver os compromissos do Thesouro Nacional por despezas legalmente ordenadas e dá outras providencias.....	169
N. 2.858 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de junho de 1914 — Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os estados de sitio declarados pelo Poder Executivo pelos decretos ns. 10.796, 10.797 e 10.861, bem como os actos praticados durante os sitios assim decretados até a data da mensagem, e dá outras providencias.	170
N. 2.859 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de julho de 1914 — Approva as Convenções celebradas em Montevidéu na Conferencia de Defesa Agricola e assinadas em 30 de julho de 1913.....	171
N. 2.860 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de julho de 1914 — Approva a Convenção Radio-telegraphica celebrada e concluída em Londres entre varias potencias a 5 de julho de 1912, bem como o regulamento que lhe é annexo	171
N. 2.861 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de julho de 1914 — Approva as medidas tendentes a impedir os abusos do opio, da morphina e seus derivados, bem como da cocaine constantes das resoluções approuvadas pela Conferencia Internacional do Opio, realizada, em 10 de dezembro de 1914, em Haya	172
N. 2.862 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de agosto de 1914 — Suspende, por 30 dias, em todo o territorio da Republica, o vencimento das obrigações resultantes de letras de cambio e outros titulos commerciaes e dá outras providencias	172
N. 2.863 — FAZENDA — Decreto de 24 de agosto de 1914 — Autoriza o Governo a emitir, em notas do Thesouro Nacional, até a quantia de 250.000:000\$, conforme as condições que estabelece	174
N. 2.864 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1914 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno	175
N. 2.865 — VIAGAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de Setembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação, a José Carneiro de Hollanda Chacón, engenheiro da Fiscalização do Porto de Recife.....	176
N. 2.866 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1914 — Proroga, por 90 dias, a moratoria concedida pela lei n. 2.862, de 15 de agosto do corrente anno, e dá outras providencias	176

	Pags.
N.º 2,867 — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1914 — Corrige alteração com que foi publicada a lei n.º 2,842, de 3 de janeiro do corrente anno,....	177
N.º 2,868 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1914 — Approva os actos assinados pelo representante do Brazil na Conferencia Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, celebrada em maio de 1914, em Washington,	177
N.º 2,869 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1914 — Publica a resolução do Congresso Nacional, que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno,.....	179
N.º 2,870 — VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, e a contar de 1 de agosto do corrente anno, a Alberto de Vasconcellos Cruz, praticante de 1 ^a classe da Directoria Geral dos Correios, para tratamento de saúde,.....	179
N.º 2,871 — VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao praticante de 1 ^a classe da Directoria Geral dos Correios, Octavio da Rocha,.....	179
N.º 2,872 — VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Ary de Miranda Azevedo, praticante de 1 ^a classe da Directoria Geral dos Correios, para tratamento de saúde,.....	179
N.º 2,873 — VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1914 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante de 1 ^a classe da Directoria Geral dos Correios, Nelson de Carvalho,.....	180
N.º 2,874 — VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 15 de outubro de 1914 — Concede ao praticante de machinista da Estrada de Ferro Central do Brazil, Emilio Rispoli Filho, seis meses de licença, sem vencimentos, para tratamento de saúde,.....	180
N.º 2,875 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1914 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno,.....	181
N.º 2,876 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1914 — Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da Republica para o quadriénio de 1914 a 1918,.....	181

	Pags.
N. 2.877 — MARINHA — Decreto de 4 de novembro de 1914 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de réis 666.538\$080, no exercicio vigente	182
N. 2.878 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de novembro de 1914 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licenca, com ordenado e em prorrogacao, a Ovidio Loureiro, oficial da Fiscalizacao do Porto do Rio Grande do Sul.....	182
N. 2.879 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de novembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 500.000\$, para ocorrer ás despezas com a conclusão das obras do edificio destinado a Correios e Telegraphos em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro.....	183
N. 2.880 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1914 — Fixa o subsidio e a ajuda de custo do Deputado e do Senador para a legislatura de 1915 a 1917.....	183
N. 2.881 — RELACOES EXTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1914 — Approva as Resoluções e Convênios assinados pelos delegados á 4ª Conferencia Internacional Americana, realizada em julho e agosto de 1910, na cidade de Buenos Aires.....	184
N. 2.882 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito extraordinario de 1.827.235\$292, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dívidas de exercícios findos.....	185
N. 2.883 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder quatro meses de licenca, em prorrogacao, com ordenado, para tratamento de saúde, ao Administrador dos Correios do Territorio do Acre, José Ribeiro Sabak.....	185
N. 2.884 — GUERRA — Decreto de 18 de novembro de 1914 — Reduz ao periodo de tres meses, de janeiro a março, o de applicação para os actuaes alumnos que concluirão o curso da Escola de Guerra pelo regulamento de 1905, e dá outras providencias.	186
N. 2.885 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licenca, sem vencimentos, ao Dr. Augusto Linhares, medico-ajudante do serviço dos portos do Estado do Amazonas	186
N. 2.886 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, no corrente exercicio,	

	Págs.
o credito especial, na importancia de 168.442\$792, para ocorrer ás despezas acrecidas no exercicio de 1913, nas consignações do Hospital Nacional e da Colonia dos Alienados.....	187
N. 2.887 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 25 de novembro de 1914 -- Permite, sem multa e dentro de um anno, o registro de nascimento no Brazil de 1 de janeiro de 1890 até a data da presente lei.....	187
N. 2.888 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 25 de novembro de 1914 -- Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 853.818\$871, para pagamento do excesso de despezas verificado nas consignações da Repartição da Policia, da Casa de Detenção, da Colonia Correcional de Dous Rios e da Escola Preunitoria Quinze de Novembro, na rubrica 15º do art. 1º da lei do organismo do exercicio de 1913.....	188
N. 2.889 -- VIAGEM E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 25 de novembro de 1914 -- Autoriza o Presidente da Republica a restituir a Moysés Francisco da Matta, tesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, a quantia de 71\$786, e mais quarenta e uma apólices, com juros decorridos após o deposito, ou equivalente em dinheiro.....	188
N. 2.890 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 30 de novembro de 1914 -- Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.....	189
N. 2.891 -- FAZENDA -- Decreto de 30 de novembro de 1914 -- Determina quaes as providencias que devem ser adoptadas pelo Tribunal de Contas nos casos de registro sob protesto de contrafatos firmados pelo Governo	189
N. 2.892 -- FAZENDA -- Decreto de 30 de novembro de 1914 -- Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito especial á verba 12º do Ministerio da Fazenda -- Imprensa Nacional e <i>Diário Oficial</i> -- na importancia de 1.513.548\$000	190
N. 2.893 -- FAZENDA -- Decreto de 2 de dezembro de 1914 -- Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito extraordinario de 40.758\$500, para pagamento a Pedro Rodrigues de Garvalho, em virtude de sentença judicial	190
N. 2.894 -- FAZENDA -- Decreto de 12 de dezembro de 1914 -- Providencia sobre o troco por outro das notas da Caixa de Conversão até 31 de dezembro de 1915	191

	Págs.
N. 2.895 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1914 — Prorroga, por mais 90 dias, a moratoria estabelecida pela lei numero 2.866, de 15 de agosto proximo passado.....	194
N. 2.896 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil, Vicente Ferreira, seis meses de licenca, com dois terços da diaria, para tratamento de saude.....	193
N. 2.897 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao agente de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Arnaldo José Alves Ferreira, um anno de licenca, com ordenado, em prorrogacao, para tratamento de saude.....	193
N. 2.898 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licenca, com ordenado, a Francisco Roberto Monteiro da Silva, amanuense da Directoria Geral dos Correios.....	194
N. 2.899 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 172\$500, para pagamento de custas devidas a Antonio Gomes, em virtude de sentença judiciaria..	194
N. 2.900 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 355\$100, para pagamento de custas devidas ao Dr. Joao Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.....	195
N. 2.901 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores os seguintes creditos: especial de 426;793\$296, para ocorrer ao pagamento das despesas com a mudança e adaptacao da Camara dos Deputados, para o edificio em que actualmente se acha; e o de 139;726\$560 supplementar à verba 8º — Secretaria da Camara dos Deputados — consignação « Material » da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, para despesas com a installação de um elevador e impressão de documentos parlamentares e « Anais » da mesma Camara	195
N. 2.902 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1914 — Autoriza a concessão de um anno de licenca, com dois terços da diaria, ao guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel Paschoal de Faria.....	196

	Pags.
N. 2.903 — VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da República a conceder um anno de licença, em prorrogação, a Aldo Kepler, praticante de 1 ^a classe da Administração dos Correios do Estado do Paraná, para tratamento de saúde	196
N. 2.904 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Marinha, um crédito especial, na importânciia de 68.446\$760, para ocorrer ao pagamento de despezas levadas com os concertos na campanha Missões.....	197
N. 2.905 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o crédito extraordinário de 13.412\$905, para ocorrer ao pagamento devido ao pessoal dispensado do Lazareto de Tamandaré e para despesas de sua conservação.....	197
N. 2.906 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o crédito de 62.000\$, supplementar à consignação — Para officiaes e praças que se reformarem — da verba 15 ^a do artigo 2 ^o da lei n. 2.842, de 3 de janeiro último, e o crédito extraordinário de 2.000\$, para pagamento de ajudas de custos, relativas ao exercício de 1913 aos Deputados, Victor Silveira e Celso Bayma,.....	198
N. 2.907 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1.093\$812, para ocorrer ao pagamento a Julio Victor Ross, em virtude de sentença judiciária.....	198
N. 2.908 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1914 — Considera empregados públicos civis os commandantes, sargentos e guardas das Alfândegas e Mesas de Rendas da República e dá outras provisões	198
N. 2.909 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1914 — Autoriza o Governo a abrir o crédito especial de 443.796\$020, para as obras do Hospital Central do Exército.....	199
N. 2.910 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito suplementar de 135.000\$, à verba 15 ^a ,.....	200
N. 2.911 — VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de 51.680\$900\$ para	200

DO PODER LEGISLATIVO

	Pags.
N. 2.912 — VIAGAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1914 — Autoriza o Governo a entrar em accordo com os actuaes contractantes das construções, concessionarios e arrendatarios de estradas de ferro, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro.....	201
N. 2.913 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, os creditos supplementares de 957:578\$018, 2.720:758\$742, 1.164:306\$729, 1.836:985\$028 e 138:373\$199 ás rubricas 4 ^a , 11 ^a , 16 ^a , 18 ^a e 23 ^a , do art. 20 da lei numero 2.842, de 3 de janeiro de 1914.....	202
N. 2.914 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 30 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 33:350\$633, para ocorrer ao pagamento de funcionarios dispensados no exercicio de 1914	202
N. 2.915 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 30 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 75:748\$385, supplementar á verba 2 ^a do art. 47 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno..	203
N. 2.916 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 30 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 77:922\$350, para ocorrer aos pagamentos devidos a Antonio Dias da Silva, em virtude de contrato celebrado em 9 de julho de 1912.....	203
N. 2.917 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1914 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra os creditos de 128:800\$, especial, para ocorrer ao pagamento a varios docentes do Collegio Militar do Rio de Janeiro, e de 268:000\$, supplementar verba 4 ^a , do art. 20 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno.....	204
N. 2.918 — GUERRA — Lei de 30 de dezembro de 1914 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1915	204
N. 2.919 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1914 — Ordena a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1915..	206

	Pages.
N.º 2.919 A -- GUERRA E MARINHA -- Decreto de 30 de dezembro de 1914 -- Manda aproveitar nas nomeações do primeiro posto, a medida que forem ocorrendo as vagas nos quadros para que se hajam habilitado inferiores do Exército e da Armada, com qualquer dos cursos das faculdades de medicina da República, mediante as condições que estabelece,	157
N.º 2.920 -- FAZENDA -- Decreto de 31 de dezembro de 1914 -- Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de 5.330\$295, para ocorrer á restituição devida á D. Antonia Vittiato de Medeiros, por depósito feito na Caixa de Orfãos de Sobral, no Estado do Ceará	267

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1914

LEI N. 2.842 — DE 3 DE JANEIRO DE 1914

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a lei seguinte:

Art. 1.^o A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1914, é fixada em..... 435.773:469\$182, papel, e 95.469:809\$235, ouro, distribuida pelos respectivos Ministerios, da fórmā seguinte:

Art. 2.^o É o Presidente da Republica autorizado a despendar, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços destinados nas seguintes verbas, a quantia de 47.552:198\$655, papel, e 15:118\$, ouro:

	Ouro	Papel
1 ^a . Subsidio do Presidente da Republica (como na proposta).....	120:000\$000
2 ^a . Subsidio do Vice-Presidente da Republica (como na proposta).	36:000\$000
3 ^a . Gabinete do Presidente da Republica (como na proposta).....	76:800\$000
4 ^a . Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica (como na proposta)	151:440\$000
5 ^a . Subsidio dos Senadores (como na proposta).	793:200\$000

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Ouro	Papel
6º. Secretaria do Senado:		
Elevada de 2:400\$, para attender ao accrescimento ao chefe de redacção dos debates e reduzida de 8:900\$, sendo 5:600\$ na consignação — Material — (serviço tachygraphico, de redacção das actas e revisão dos debates) por ficar supprimida a gratificação que era abonada ao vice-director — 3:300\$, na sub-consignação — Dispensados do serviço — por haver falecido um contínuo.....	753:925\$678	
7º. Subsídio dos Deputados (como na proposta)	2.640:800\$000	
8º. Secretaria da Camara dos Deputados:		
D i m i n u i d a a quantia de 240\$ nos vencimentos do chefe do serviço tachygraphic.		
Reducida de réis 69:925\$ a		
53:842\$600 a quantia destinada a gratificações addicionaes, ficando esta parte assim redigida: — Para pagamento de gratificações e s addicionaes, sendo: de 30 % ao sub-director, archivista, um porteiro e dous continuos; de 25 %, a dous chefes de secção, sendo um de 1 de agosto em diante, percebendo 20 % até essa data, bibliothecario, de 1 de maio em diante, percebendo até essa data 20 %, conservador da bibliotheca		

Ouro

Papel

ca, um porteiro, um ajudante de porteiro e cinco continuos; de 20 % a um chefe de secção, um 1º oficial, de 1 de novembro em diante, percebendo até essa data 15 % um chefe da redacção dos debates, dois redactores, sendo um de Annaes, outro de documentos parlamentares, um ajudante de porteiro e dous continuos, sendo um de maio em diante e percebendo até essa data 15 %; de 15 % a o superintendente da redacção dos debates, um 1º official, um 2º official e sete continuos.

Supprimida, por motivo de falecimento, a quantia de 23:200\$, sendo:... 14:400\$ de vencimento de um chefe de secção; 3:800\$ do de um porteiro de salão; 2:000\$ do de um continuo, e réis 3:000\$ do de outro continuo, todos dispensados do serviço.

Augmentada a quantia de 43:116\$, sendo: 2:880\$ para pagamento da gratificação adicional de 20 % a um chefe de redacção dos debates (Lei n. 2.358, de 1 de janeiro de 1913); 20:748\$ para pagamento de vencimentos e gratificação adicional a um chefe do serviço stenographicó; réis 12:000\$ para pagamento de vencimentos a um tachygrapho; 7:488\$, para

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Ouro

Papel

pagamento de vencimentos e gratificação adicional a um ajudante de porteiros, dispensado do serviço, o primeiro por deliberação da Camara, de 31 de dezembro de 1912, e os demais por outra deliberação de 18 de abril de 1913;

Augmentada de 2:400\$ para pagamento da gratificação especial do chefe da redacção dos debates, estabelecida na resolução da Camara, de 26 de dezembro de 1911.

A quantia de réis 120:000\$, destinada para vencimentos de 10 tachygraphos, fica mantida para ser distribuída, de acordo com a resolução da Camara, de 26 de dezembro de 1911, por 12 tachygraphos, assim discriminada:

Oito tachygraphos de 1^a classe, a réis 12:000\$, cada um; douze tachygraphos de 2^a classe, a réis 7:200\$, cada um; e douze tachygraphos de 3^a classe, a réis 4:800\$, cada um.

Incluida a quantia de 4:800\$, destacada da verba — Material — para gratificações especiais e mensaes: 200\$ ao funcionario da Secretaria que servir como secretario da Presidencia; de 150\$ ao funcionario da Secretaria que servir como secretario da Commisão de Finanças; e

	Ouro	Papel
de 50\$ ao continuo da Secretaria que servir na mesma Comissão	1.004:953\$518
9º. Ajuda de custo aos membros do Con- gresso Nacional (como na proposta).	275:000\$000
10º. Secretaria de Estado (como na proposta).	723:173\$118
11º. Gabinete do consultor geral da Republica (como na proposta).	19:605\$000
12º. Justiça Federal: Eliminada a quan- tia de 35:000\$ para comprar mobiliario do salão de honra do Supremo Tribunal.	1.918:595\$618
13º. Justiça do Distrito Federal (como na proposta)	1.380:097\$118
14º. Ajudas de custo a ma- gistrados (como na proposta)	10:000\$000
15º. Policia do Distrito Federal (como na proposta). Corrigido o enga- no que ha na consi- gnação «verbas di- versas» da Brigada Policial, onde se de- ve dizer <i>para que-</i> <i>bras ao pagador réis</i> 600\$, á razão de 50\$ mensaes. Na sub- consignação «Escola Premunitória Quinze de Novembro» ac- rescente-se, depois da palavra «alimen- tação» as palavras «inclusive do pes- soal»	15.845:466\$976
16º. Casa de Correcção: Augmentada de 5:500\$ a sub-consi- gnação «salario, sustento e curativo dos penitenciarios» e reduzida de 5:000\$	

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Ouro	Papel
a sub - consignação «materia prima, ferramentas, combustivel, etc. » e de 500\$ a de «conservação e melhoramentos d o edificio»	315:751\$106
17º. Guarda Nacional (como na proposta)	35:100\$000
18º. Archivo Publico (como na proposta)	189:781\$118
19º. Assistencia a alienados (como na proposta).	2.213:419\$179
20º. Directoria Geral de Saude Publica:		

Supprimida a doação para o Lazareto de Tamandaré, salvo a que se refere a vitalicios, autorizado o Governo Federal a vender em hasta publica o imovel onde funciona e cuja conservação manterá até que se realize a venda, sobre a qual será ouvido o director da Saude Publica.

Na consignação «Material» da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, reunam-se as quatro sub - consignações: « Conservação e aquisição do material, 100:000\$; «Desinfectantes e material para desinfecção e expurgos, r éis 80:000\$»; «Sustento e ferragens de animaes, 80:000\$»; «Combustivel, lubrificantes, iluminação, expediente, asseio e eventuaes, 30:000\$»; em duas unicas sub-consignações, dizendo-se: «Material», «Conservação e aquisi-

Ouro

Papel

ção de material, inclusive desinfectantes e despezas com automoveis e accesorios, 180:000\$»; «Sustento o ferragens de animaes, combustivel, lubrificantes, illuminação, expediente e eventuaes, 110:000\$000».

Na consignação «Material» do Laboratorio Bacteriologico, reunam-se as quatro primeiras sub-e consignações: «Instrumentos, apparelhos e materiaes, 7:200\$»; «Bioterio, 5:000\$»; «Objectos de expediente e livros, 1:500\$»; «Asseio e eventuaes, réis 2:500\$»; em duas, dizendo-se: «Livros e objectos de expediente, 3:500\$»; «Instrumentos, apparelhos e materiaes, bioterio e eventuaes, 12:700\$000».

Na consignação «Material» da Prophylaxia do Porto do Rio de Janeiro, reuna-se a sub-consignação «Expediente, desinfectantes, utensilios de desinfecção e despezas eventuaes, 10:000\$»; á sub-consignação do «Material», da Policia Sanitarja do Porto, «Expediente, aquisição, concerto, combustivel, lubrificantes, aprestos e demais artigos de custeio das lanchas e escalerres da Capital e do Estado do Rio de Janeiro, e eventuaes, 111:750\$»; dizendo-se: «Policia

Ouro

Papel

Sanitaria do Porto», «Material», «Expediente, desinfectantes e respectivos utensílios, aquisição, concerto, combustível, lubrificante, aprestos e demais artigos de custeio dos vapores, lanchas e escalerias da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, 121:750\$000».

Nas consignações «Material», destinadas aos portos de 1^a, 2^a, 3^a e 4^a classes, acrescentem-se, *in fine*, as palavras: «e despesas eventuais».

Na consignação «Material geral», onde se lê «Aluguel do predio para o Serviço de Prophylaxia da Fehre Amarella e Engenharia Sanitaria, 24:000\$», diga-se: «Aluguel do predio para a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, 24:000\$000».

Na consignação «Pessoal sem nomeação» do Lazareto da ilha Grande, transfira-se o seguinte: «Um mestre de lancha a 11\$ diários, 4:015\$; um machinista a 11\$ diários, 4:015\$; dois foguistas a 7\$ diários, 5:110\$; seis marinheiros a 5\$200 diários, 44:388\$»; para a sub-consignação: «Pessoal subalterno dos Serviços de Policia Sanitaria e Prophylaxia do Porto do Rio de Janeiro», assim dizendo:

	Ouro	Papel
«Pessoal do navio de desinfecção <i>República</i> : um mestre a 11\$ diarios, 4:015\$; um machinista a 11\$ diarios, 4:015\$; dous foguistas a 7\$ diarios, 5:110\$ e mais seis marinheiros a 5\$200 diarios, réis 11:388\$000».		
Na consignação «Lazareto da ilha Grande» mantenha-se a verba de réis 53:513\$, como no orçamento de 1913.		
«Pessoal sem nomeação», deduzindo-se a importância de 24:528\$, destinada ao pessoal do rebocador <i>República</i> , a qual fica transferida para outra consignação, dizendo-se assim:		
«Pessoal sem nomeação»: um enfermeiro, 2:700\$; dous desinfectadores a 2:700\$, 5:400\$; um padeiro com 7\$ diarios, 2:555\$; um cozinheiro, idem, 2:555\$; um machinista das estufas, 3:000\$; 10 guardas e serventes a 3\$500 diarios, 12:775\$000. Soma, 28:985\$000.		
Suprimia-se na «Directoria de Prophylaxia» a verba para 18 auxiliares academicos (43:200\$) e nos «Hospitales de Isolamento nos Estados», a consignação de 3:000\$, para o Hospital de Tatucea, no Pará.....	5.226:933\$000	
21º. Secretaria do Conselho Superior de Ensino (como na proposta)	61:098\$000	

	Ouro	Papel
22º. Subvenções a institutos de ensino:		
Reducida a verba para serem mantidas em relação ás Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia, de Direito de S. Paulo, Escola Politécnica do Rio de Janeiro e Colégio Pedro II, as mesmas subvenções que tiveram em 1912, a saber: « 1.008:992\$300, 950:249\$300, 387:880\$, 663:358\$383 e réis 745:748\$354, respetivamente »	4.283:329\$336	
23º. Escola Nacional de Belas Artes:		
Suprimia-se no «material» a consignação «aquisições de quadros, estatuetas e outras produções artísticas»	15:118\$000	287:8128236
24º. Instituto Nacional de Música:		
Reducida de réis 4:000\$ a consignação «Aquisição de instrumentos, reparos, etc.».		
Elevada de 9:000\$ a 10:000\$ a consignação «Moveis, reparos, utensílios, etc.»	434:897\$235	
25º. Instituto Benjamin Constant:		
Reducidas: de réis 15:000\$ a 14:000\$ a consignação «Calçado, roupa etc.», e de 6:000\$ a 4:800\$ a de «Material para oficinas».		
Elevadas de 4:800\$ a 5:800\$ a consigna-		

	Ouro	Papel
çã o « Medicamentos, drogas, dieta, etc. », assim redigida: « Medicamentos, drogas, dietas e instrumentos dentarios »; de réis 6:000\$ a 7:200\$ a de « Illuminação e accessorios », assim reduzida: « Illuminação, accessorios e aquecimento »	402:254\$118
26 ^a . Instituto Nacional de Surdos-Mudos (como na proposta)	163:327\$118
27 ^a . Bibliotheca Nacional:		
Elevada de 54:000\$ a 58:000\$ a quantia destinada para o pessoal das officinas graphicas e da encadernação.		
Incluida a quantia de 10:000\$ para organização de catálogos.		
Reducida de réis 32:000\$ a 22:000\$ a consignação « Conservação de livros, periodicos, etc. », de 18:000\$ a 16:000\$ a de « Permutações e documentação, etc. » e de 24:000\$ a réis 22:000\$ a de « Illuminação, corrente electrica ».....	570:112\$118
28 ^a . Socorros publicos:		
Destacada a quantia de 10:000\$ para auxiliar a reconstrução do edificio do Instituto Geographico e Historico da Bahia.		
Elevada de mais 100:000\$, para continuação dos estudos clinicos de prophylaxia, de tratamento e assistencia medica		

	Ouro	Papel
da molestia de « Carlos Chagas », no interior do paiz.....	200.000\$000
29º. Obras:		
Reduzida de réis 200:000\$ a 175:009\$ cada uma das seguintes consignações: « Para continuaçao das obras do edificio do Externato do Colégio Pedro II »; « Para continuaçao das obras do Desinfectorio Central da Saude Publica », e « Para reformas no antigo edificio da Biblioteca e sua adaptaçao para o Instituto Nacional de Musica »..	925.000\$000
30º. Corpo de Bombeiros:		
Eliminada a quantia de 4:874\$993 para soldo do tenente Firmino de Mattos Corrêa, por ter falecido	2.558.588\$066
31º. Serviço eleitoral (como na proposta).....	100.000\$000
32º. Administração, justiça e outras despezas no territorio do Acre:		
Reducidas: de réis 400:000\$ a consignação « Gratificação ao pessoal da secretaria, transportes, etc., do material de cada um dos Departamentos do Alto Acre, Alto Purús, Alto Juruá e de Taurauacá »; e de 300:000\$ na consignação « Serviços públicos » e nas obras no Territorio do Acre. Incluída na consignação « material » da Prefeitura do Alto Acre a verba necessaria para residencia do Prefeito.....	3.074.800\$000

	Ouro	Papel
33º. Instituto Oswaldo Cruz (como na proposta)		331:240\$000
34º. Serventuarios do Culto Catholico (como na proposta)		90:000\$000
35º. Magistrados em disponibilidade (como na proposta)		190:000\$000
36º. Eventuaes (como na proposta)		150:000\$000

Art. 3.^º Fica o Governo autorizado:

I. A despender até 60:000\$ para representação official do Brazil na Exposição de Hygiene que terá logar em Lyon, no anno de 1914, e para a qual o Governo recebeu convite offical;

II. A rever, sem augmento de despesa, o regulamento da Caixa Beneficente da Guarda Civil, annexa ao da Guarda Civil, criada pelo decreto n. 6.993, de 19 de junho de 1908;

III. A rever o regulamento de hygiene e saude publica, para melhor adaptal-o ás conveniencias do serviço, de accôrdo com as seguintes bases:

a) não augmentar os cargos remunerados pelo Thesouro;

b) não elevar os vencimentos dos actuaes funcionarios;

c) regular do melhor modo o provimento dos cargos de delegados e inspectores, aproveitando, porém, todos os actuaes que servem desde a reorganização do servigo, de accôrdo com a lei de 5 de janeiro de 1904; os que foram nomeados em virtude de concurso e os que estiverem interinamente exercendo os mesmos cargos, em vagas definitivas;

d) não dar aos funcionários outras vantagens além dasquellas de que gozam os do Instituto Oswaldo Cruz;

e) providenciar como julgar conveniente para que não se deem atritos entre autoridades federaes e municipaes;

f) não consignar despezas novas ainda que *ad-referendum* do Congresso;

IV. A rever os actuaes regulamentos de policia civil, sem augmentar nem suprimir logares, sem alterar os vencimentos dos funcionários existentes, sem dar-lhes novas vantagens ou regalias e sem deslocação de verbas de umas para outras reparticoes.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições poderá o Governo rever o regulamento da Casa de Correcção;

V. A rever o regulamento de custas para reluzil-as na parte em que foram augmentadas pela ultima reforma;

VI. A entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal para o fim de ser exclusivamente de sua competencia o «habite-se» para as construções novas e reconstruções de predios que se fizereu no Districto Federal, com a condição de serem aproveitados pela mesma Prefeitura nos cargos e com

as vantagens de engenheiro de distrito da Directoria de Obras e Viação dous dos actuaes engenheiros sanitarios.

Paragrapho unico. Realizado este acórdão, o Governo manterá em seu cargo, aproveitando como engenheiro consultor e constructor aquelle dos tres engenheiros sanitarios que melhor classificação obteve no concurso para esse cargo.

Art. 4.^a O Governo mandará na Capital Federal as seguintes subvenções e auxílio:

Instituto Historico e Geographico Brazileiro...	25:000\$000
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro....	10:000\$000
Academia Nacional de Medicina.....	10:000\$000
Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula.....	120:000\$000
Maternidade das Laranjeiras.....	100:000\$000
Associação Protectora dos Cegos Dezessete de Setembro	20:000\$000
Asylo de S. Luiz (velhice desamparada).....	20:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, inclusive auxilio para aluguel de casa.....	48:000\$000
Asylo do Bom Pastor.....	4:000\$000
Liga contra a Tuberculose.....	24:000\$000

Paragrapho unico. O Poder Executivo subvenzionará tambem com 45:000\$ cada um dos 20 Estados da Republica, devendo essa subvenção ser pelos respectivos governos applicada em auxílio aos estabelecimentos de assistencia, caridade e beneficencia das capitais.

Art. 5.^a O Governo mandará edifar pela Imprensa Nacional as diferentes obras, livres ou trabalhos do Dr. Alberto Soixas Martins Torres, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, dentro das doações orçamentarias.

Art. 6.^a Os avaliadores privativos das 1^a e 2^a varas de orphãos e ausentes funcionarão conjuntamente com os das varas civis e feitos da Fazenda, salvo nos casos em que intervier a Fazenda Municipal, em que funcionarão como actualmente.

Art. 7.^a O Poder Executivo remeterá ao Congresso, em sua proxima reunião, um balanço dos patrimônios dos diversos estabelecimentos de ensino actualmente subvenzionados, indicando as bases que lhe parecerem mais convenientes para a sua completa desofficialização.

Art. 8.^a Fica revigorada a disposição do art. 90 do decreto n. 402, de 14 de maio de 1890, e seu paragrapho.

Art. 9.^a No Collegio Pedro II não serão admittidos alumnos gratuitos, sinão depois que o numero actual de taes alumnos excedente do maximo legal se acbar reduzido ao que a lei permite e houver vaga.

Art. 10. Fica directamente subordinado à Secretaria de Estado à Casa do Detenção.

Art. 11. Continua em vigor a disposição do art. 18 da lei n. 2.738, de 1 de janeiro de 1913.

Art. 12. Fica abolida a concessão de rações ao pessoal dos estabelecimentos em cujas verbas orçamentárias não houver créditos especialmente consignados para tal fim, tendo o pessoal que residir nesses estabelecimentos direito à alimentação.

Art. 13. Ficam abolidas as férias forenses para cobrança da dívida activa da União.

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.936:988\$991, ouro, e 2.339:600\$, papel:

	Ouro	Papel
1º. Secretaria de Estado.....	773:600\$000	
2º. Empregados em disponibilidade	100:000\$000	
3º. Extraordinarios no interior:		
Modificada a redação da 1ª consignação pela seguinte: Para diversos serviços extraordinarios no interior e despesas eventuais.		
Augmentada de réis 50:000\$, na 2ª consignação, que deve ser redigida: Para a expedição de telegrammas officiaes e para aquisição de sellos officiaes réis 150:000\$, e reduzida de 34:000\$ na 3ª consignação para obras e reparos no edificio da Secretaria de Estado 200:000\$000...	516:000\$000	
4º. Comissões de limites:		
Reducidas de metade as gratificações abonadas aos membros das Comissões de Limites com a Bolivia, Peru, Venezuela e Uruguay, devendo ficar a tabella respectiva remodelada nos termos seguintes:		

	Por mez	Total	Ouro	Papel
Comissão de limites com a Bolivia:				
1 commissario.....	2:500\$000	30:000\$000		
3 ajudantes (1:000\$ cada um).....	3:000\$000	36:000\$000		
1 secretario.....	750\$000	9:000\$000		
1 medico.....	1:000\$000	12:000\$000		
1 pharmaceutico.....	500\$000	6:000\$000		
1 commandante de contingente.....	400\$000	4:800\$000		
		<u>97:800\$000</u>		
Comissão de limites com o Uruguay:				
1 commissario.....	2:000\$000	24:000\$000		
3 ajudantes (750\$ cada um).....	2:250\$000	27:000\$000		
1 commandante de destacamento.....	300\$000	3:600\$000		
		<u>54:600\$000</u>		
Comissão de limites com a Venezuela:				
1 commissario.....	2:000\$000	24:000\$000		
3 auxiliares (\$333333 cada um).....	2:199\$999	39:999\$998		
1 medico.....	833\$333	9:999\$996		
1 pharmaceutico.....	500\$000	6:000\$000		
1 commandante de destacamento.....	300\$000	3:600\$000		
		<u>83:599\$994</u>		
Comissão de limites com o Perú:				
1 commissario.....	2:300\$000	30:000\$000		
2 ajudantes (1:000\$ cada um).....	2:000\$000	24:000\$000		
1 medico.....	1:000\$000	12:000\$000		
1 secretario encarregado do material.....	750\$000	9:000\$000		
		<u>75:000\$000</u>		
Material para a 1 ^a		<u>85:000\$000</u>		
Material para a 2 ^a		<u>75:000\$000</u>		
Material para a 3 ^a		<u>75:000\$000</u>		
Material para a 4 ^a		<u>120:000\$000</u>		
		<u>355:000\$000</u>		
			700:000\$000

	Ouro	Papel
5º. Recepções officiaes....	100:000\$000
6º. Congressos e conferências	150:000\$000	150:000\$000
7º. Repartigões internacionaes	46:488\$991	
8º. Corpo Diplomatico....	1.355:000\$000	
9º. Corpo Consular:		
Aumentada de 4:000\$ a respectiva consignação pela elevação á 2º classe do Consulado de Bremen. (Acercenta-se na consignação — gratificações de residencia — depois das palavras — Consules geraes—e os consules).		
10º. Ajudas de custo.....	685:500\$000	
11º. Extraordinarios no exterior	300:000\$000	
	400:000\$000	
	2.936:988\$991	2.339:600\$000

Art. 45. Os consules honorarios não poderão ser agentes de companhias de navegação e ficam sob a jurisdição dos consules geraes de carreira e nas mesmas condições dos vice-consules.

Art. 46. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.900:000\$, ouro, e a de 42.154:753\$648, papel:

	Ouro	Papel
1º. Almirantado	4.173:264\$000
2º. Inspectoria de Engenharia Naval.....	26:660\$000
3º. Auditoria	73:200\$000
4º. Corpo da Armada e classes annexas (conso- na proposta do Go- verno, aumentada de 75:600\$, para attender ao pagamento dos 2ºs tenentes pharmaceuti- cos, que percebiam, quando contractados, pela verba «Força Naval» e passam a perceber por esta por serem effectivos, em virtude de lei, e diminuida de réis 8:000\$000)	12.302:499\$976
5º. Corpo de Marinheiros Nacionaes (como na		

	Ouro	Papel
proposta, diminuida de 51:000\$000).....	2.281:992\$625
6º. Batalhão Naval.....	310:232\$000
7º. Escolas de Grumetes e Aprendizes (como na proposta, diminuida de 164:040\$000).....	1.220:260\$000
8º. Arsenaes (como na proposta)	3.500:000\$000
9º. Capitanias de Portos (como na proposta)	487:715\$000
10º. Depositos navaes (como na proposta)	51:335\$000
11º. Força naval (como na proposta, diminuida de 1.247:574\$ e desfacada a quantia de 27:000\$ para pagamento de vencimentos aos tres auxiliares de auditores)	2.399:440\$000
12º. Hospitais (como na proposta)	251:709\$000
13º. Pharões (como na proposta)	1.332:860\$000
14º. Escola Naval (como na proposta, diminuida de 10:390\$000).....	516:460\$000
15º. Directoria da biblioteca e museu.....	87:900\$000
16º. Clases inactivas (como na proposta, diminuida de 1.185:000\$).....	2.600:518\$647
17º. Armamento e equipamento (como na proposta)	300:000\$000
18º. Munições de bocca (como na proposta, diminuida de réis 1.168:973\$000)	6.310:216\$400
19º. Munições navaes (como na proposta, aumentada de 500:000\$000).....	4.500:000\$000
20º. Material de construcção naval (como na proposta)	1.000:000\$000
21º. Obras (como na proposta)	500:000\$000
22º. Combustível	1.500:000\$000
23º. Fretes, passagens, etc. (como na proposta, diminuida de réis 100:000\$000).....	200:000\$000
24º. Eventuaes (como na proposta)	150:000\$000

	Ouro	Papel
25º. Reconstrucção do Arse-nal do Rio de Janeiro (como na proposta, a u g m e n t a d a de 900:000\$000)	1.500:000\$000
26º. Directoria do Arma-mento	578:500\$000
27º. Comissões no estran-geiro (como na pro-posta, diminuída de 100:000\$, ouro)	400:000\$000	
28º. Pagamento do <i>tender</i> , secção do dique flu-etuante, carvoeiros e demais materiaes en-commendados na Eu-ropa, verba nova, em virtude de contractos	2.500:000\$000	
Total.....	2.900:000\$000	42.154:753\$648

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado:

I. A realizar contractos, por prazo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre: *a)* alugueis de casa; *b)* con-structões navaes ou aquisição de armamento, de accordo com autorização legislativa especial e dentro das verbas orçamen-tarias decorrentes desta;

II. A reorganizar a administração da marinha de guerra sob as seguintes bases:

a) restabelecimento da organização constante dos decretos de 5, 11 e 15 de junho de 1907, com as modificações regula-mentares aconselhadas pela experiença, prohibida a creação de empregos novos;

b) reducção a tres annos do curso da Escola Naval e creação do curso, em um anno, do ensino naval de guerra, destinado ao melhor preparo dos officiaes superiores na arte do grande com-mando e nos processos de guerra modernos, tudo sem au-mento de despesa e dentro da verba destinada ao ensino naval (letra *c*);

c) modificação das verbas orçamentarias, pela seguin-to fórmula:

	Ouro	Papel
1º. Gabinete do Ministro e Directoria do Expe-diente	394:984\$000
2º. Almirantado	36:640\$000
3º. Estado-Maior	118:430\$000
4º. Inspectorias	47:890\$000
5º. Directoria Geral de Contabilidade.....	378:500\$000
6º. Auditoria	92:400\$000
7º. Corpo da Armada e classes annexas.....	12.302:099\$976
8º. Corpo de Marinheiros Nacionaes	2.181:322\$625

	Ouro	Papel
9º. Batalhão Naval.....	310:232\$000
10º. Arsenaes	3.500:000\$000
11º. Inspectorias de Portos e Costas.....	517:845\$000
12º. Depositos Navaes.....	149:395\$000
13º. Força Naval.....	2.351:674\$000
14º. Hospitales	251:700\$000
15º. Superintendencia de Navegação.....	1.765:890\$000
16º. Ensino Naval.....	1.791:880\$000
17º. Directoria da Biblio- thecca, Museu e Ar- chivo.....	404:700\$000
18º. Classes inactivas.....	2.500:000\$000
19º. Armaamento e equipa- mento.....	300:000\$000
20º. Munições de bocca.....	6.253:035\$400
21º. Munições navaes.....	1.500:000\$000
22º. Material de constru- ção naval.....	1.000:000\$000
23º. Obras	500:000\$000
24º. Combustivel	1.500:000\$000
25º. Fretes, passagens, aju- das de custo e com- issões de saque.....	200:000\$000
26º. Eventuaes	150:000\$000
27º. Directoria do Arma- mento.....	597:240\$000
28º. Reconstrução do Ar- senal do Rio de Ja- neiro.....	1.500:000\$000
29º. Comissões no estran- geiro.....	400:000\$000	
30º. Pagamento do tender, dique flutuante e demais materiaes contractados na Eu- ropa	2.500:000\$000	

Art. 18. No exercicio de 1914 só poderá matricular-se no primeiro anno da Escola Naval, preenchidas as condições regulamentares, e prohibida a admissão de ouvintes, o numero maximo de 10 alunos, além dos matriculados neste exercicio e que tenham o direito de repetir o anno.

Art. 19. Fica revogado o art. 17 do regulamento proce-
ssual criminal militar.

Art. 20. O Presidente da Republica é autorizado a des-
pendere pelo Ministerio da Guerra, com os servicos designados
nas seguintes verbas, a quantia de 74.979.557\$34, papel, e
250.000\$, ouro:

	Papel	Ouro
1º. Administração geral:		
Augmentada de 57:170\$, a saber:		
Consignação -- Departar- to da administração.		

	Papel	Ouro
Officina de alfaiates:		
1 mestre:		
Ordenado.....	4:000\$	
Gratificação...	2:000\$	
	<hr/>	
	6:000\$	
1 contra-mestre:		
Ordenado.....	3:600\$	
Gratificação...	1:800\$	
	<hr/>	
	5:400\$	
Pela rubrica 13º — Mate- rial:		
21. Fardamento:		
6 operarios de 1ª classe, diaria de 8\$000;		
11 operarios de 2ª classe, diaria de 7\$000;		
6 operarios de 3ª classe, diaria de 6\$000;		
14 operarios de 4ª classe, diaria de 5\$000;		
4 operarios de 5ª classe, diaria de 4\$000.		
Empreiteiros:		
32 operarios de 5ª classe e cos- turas manufaturadas fóra do departamento.		
Dispensados do serviço:		
Patrões, machinistas e operarios dispensados do serviço e gratificação de tempo de serviço a os opera- rios.....	15:000\$	
Consignação — Empregados dos de repartições ex- tintas:		
Arsenal de Guerra do Pará:		
1 secretario:		
Ordenado.....	2:400\$	
Gratificação....	1:200\$	
	<hr/>	
	3:600\$	
Arsenal de Guerra de Per- nambuco:		
1 official de secretaria:		
Ordenado.....	1:600\$	
Gratificação....	800\$	
	<hr/>	
	2:400\$	

	Papel	Ouro
2 mestres:		
Ordenado.....	2:000\$	
	<hr/>	
4 contra-mestre, ordenado.....	4:000\$	
4 operario de 1 ^a classe, diaria de 4\$000..	4:600\$	
4 dito de 2 ^a classe, diaria de 3\$000..	4:460\$	
Arsenal de Guerra da Bahia:		
4 mestre, ordenado..	2:000\$	
1 contra-mestre, or- denado.....	2:000\$	
4 official:		
Ordenado.....	4:600\$	
Gratificação....	800\$	
	<hr/>	
	2:400\$	
1 escrivão:		
Ordenado.....	4:600\$	
Gratificação....	800\$	
	<hr/>	
	2:400\$	
1 escrevente de 1 ^a classe:		
Ordenado.....	800\$	
Gratificação....	400\$	
	<hr/>	
	1:200\$	
1 operario de 2 ^a clas- se, diaria de 3\$000	4:095\$	
Hospital do Andá- rahy:		
1 primeiro escriptu- rario:		
Ordenado.....	4:440\$	
Gratificação....	720\$	
	<hr/>	
	2:160\$	
Companhia de Aprendizes Arti- fices:		
1 mestre de esgrima:		
Ordenado.....	4:600\$	
Gratificação....	800\$	
	<hr/>	
	2:400\$	
Escola Militar do Brazil:		
1 continuo, gratifi- cação.....	960\$	4,259,935'000

	Papel	Ouro
2º. Estado Maior do Exercito (como na proposta).		110:709\$000
3º. Supremo Tribunal Militar e auditores:		
Augmentada de 25:200\$024, sendo 12:000\$ na consignação «Auditores», para completar os vencimentos a que tem direito os antigos auditores dos antigos 4º e 6º distritos militares; e de 13:200\$024 na mesma consignação, assim redigida:		

Auditores

1 na 2ª região militar (comprehendendo a 1ª), de acordo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e art. 1º do decreto n. 824, de 27 de dezembro de 1904....	9:000\$
1 na 5ª região militar (comprehendendo a 3ª e a 4ª) idem, idem.....	9:000\$
1 na 7ª região militar (comprehendendo a 6ª) idem, idem.	9:000\$
6 na 9ª região militar e Departamento da Guerra (comprehendendo a 8ª região e todo o território da República), de acordo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 1910, art. 2º do decreto n. 2.586, de 31 de julho de 1912, sendo um a 21:000\$ e cinco a 15:000\$, dos quais o primeiro o antigo auditor do 4º distrito militar e dos últimos quatro que serviam como au-	

	Papel	Ourô
didores ou auxiliares de auditores na Capital Federal, por ocasião da lei numero 2.290.....	96:000\$	
1 na 10ª região militar, de acordo com o art. 21 da lei numero 2.290, de 1910, e art. 1º do decreto n. 821, de 1912.....	9:000\$	
1 na 11ª região militar, idem, idem.....	9:000\$	
2 na 12ª região militar, de acordo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, art. 2º do decreto n. 2.586, de 31 de julho de 1912, sendo o antigo auditor do 6º distrito militar a 21:000\$ e o outro a 15:000\$..	36:000\$	
1 na 13ª região militar, de acordo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 1910, e art. 1º do decreto n. 821, de 1912.....	9:000\$	
	<hr/> 186:000\$	294:550\$000

4º. Instrucção Militar:

Diminuida de 407:265\$,
a saber:

Consignações — Escola de Estado-Maior, Escola Militar, Escola Prática do Exercito,
110:465\$000;

Consignações — Colégio Militar do Rio de Janeiro, Colégio Militar de Porto Alegre, Colégio Militar de Barbacena, reis 28:800\$000;

Consignação — Diversas vantagens—Adicional de tempo de

	Papel	Ouro
serviços, etc., réis 118:000\$; accrescentando-se na tabella depois das palavras « pessoal em disponibilidade » as seguintes: « e vitalícios não aproveitados ».		
Ordenado e gratificação, etc., 150:000\$000	2.435:142\$072	
5º. Arsenaes, depositos e fortalezas: destacada a quantia de réis 40.000\$ para o prosseguimento dos estudos e aperfeiçoamentos no torpedo dirigível Terquato Lamarão.....	2.083:435\$495	
6º. Fabricas: Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquele — suprimam-se os dous logaves de auxiliares de chimica e diga-se: « dous segundos chimicos ».		
Orde - nado. 2:280\$000		
Grati- ficação 4:440\$000		
Total... 8:640\$000	1.222:486\$600	
7º. Serviço de Saude (como na proposta)	855:697\$500	
8º. Soldos e gratificações de officiaes:		
Diminuida de 923:700\$, a saber: 30 vagas de 2ºs tenentes de engenharia 162:000\$; 82 vagas de 2ºs tenentes de artilharia réis 442:800\$; menos dous coronéis a réis 17:400\$, 34:800\$; menos dous capitães a 9:000\$, 18:000\$; menos 19 1ºs tenentes a 6:900\$, 131:100\$; menos 25 segundos tenentes a 5:400\$, 135:000\$000	21.779:300\$000	

	Papel	Ouro
9º. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret:		

Diminuída de réis 3.045.738\$, a saber:
 Na consignação -- Soldos e gratificações adicionaes de 20 e 25 %, sobre os vencimentos nos Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso e Territorio do Acre para menos 1.504 praças, substituidas na proposta as quotas adicionaes de 20 e 25 % por outras, de acordo com os artigos 25 e 26 da lei n. 2.290, de 1910, que estabelece esses adicionaes sómente sobre soldo e gratificação -- 522.420\$; da consignação -- etapas, corrigidos os ns. 18.226 praças para 13.659 e 600 alunos do Colégio Militar do Rio de Janeiro para 500, 309 ditos do Colégio Militar de Porto Alegre para 40 e 200 do de Barbacena para 40, emendado o numero 8.441.040 r a e b e s para 5.288.485 e o numero total de 10.234.970 r a e b e s para 8.428.245, e a parcela de réis 14.398.958\$ para réis 11.799.501\$, isto é, diminuída de réis 2.599.457\$; na consignação -- etapas -- aumentadas de réis 76.139\$ para mais 179 alunos gratuitos existentes no Colégio Militar de Porto Alegre, antes da reforma do ensino militar 20.658.670.960

	Papel	Ouro
10º. Classes inactivas:		
Diminuida de 700:000\$ na consignação «sol- do vitalicio».....	10.018:265\$964	
11º. Ajudas de custo (como na proposta).....	300:000\$000	
12º. Obras militares (como na proposta).....	750:000\$000	
13º. Material:		
Diminuida de 648:800\$, a saber:		
Consignação — Instru- ção Militar, n.º 10, letra c, de 14:400\$, letra c, de 14:400\$;		
Consignação — Serviço de Saúde, n.º 18, réis 30:000\$000;		
Consignação — Farda- mento, n.º 21, réis 500:000\$000;		
Consignação — Diver- sas Despesas, n.º 25, 40:000\$000;		
Consignação — Despe- zas especiais; Des- pesas miudas e de prompto pagamento, etc., 50:000\$000.		
Feitas as seguintes re- duções, acresemos e modificações nos ns. 27, 28 e 29 da consignação — Di- versas Despesas, que ficam assim do- tadas e redigidas:		
N.º 27 — Transporte de tropas, etc., supri- midas as palavras «custeio de automo- veis, gratificações aos motoristas e ajudan- tes ao serviço do Mi- nistério da Guerra» — reduzida de réis 300:000\$, ficando em 1.100:000\$000.		
N.º 27 A — Custeio de automóveis, gratifi- cações aos motoristas e ajudantes ao ser- vicio do Ministério da Guerra — 50:000\$000.		

	Papel	Ouro
N. 28 — Alugueis de casa para o porteiro, quartéis e enfermarias, etc., o mais como está.		
Feitas as seguintes modificações, reduções e acrecentos na consignação --- Despesas especiais:		
Exclusivamente para os extraordinários com as grandes manobras anuais das tropas— 100:000\$000.		
Aquisição de aeroplanos, sua conservação e auxilio a uma Escola de Aviação, elevado de 50:000\$, ficando em..... 100:000\$000		
Para evenfuas e unicamente para serviços extraordinários do Estado-Maior do Exercito, diminuída de 50:000\$, ficando em 100:000\$000.		
Elevada de 2:000\$ a importância n. 20 para o Laboratorio de Bacteriologia.		
Elevada de 100:000\$ a dotação do n. 16, para a Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete.		
Elevada de 150:000\$ a verba total, sendo a quantia de 100:000\$ para aquisição de material de transporte (carroça para trem regimental, carros para transporte de munição); e de 50:000\$ para conclusão das obras necessárias no Colégio Militar de Minas, aproveitando nas mesmas os saldos do cofre daquelle estabelecimento.		

	Papel	Ouro
Reducida de 696:800\$ a verba total da proposta que fica em..	10.221:000\$000	
14º. Comissão em paiz estrangeiro:		
Diminuida de 50:000\$, ouro, e assim redigida:		
Para diferença de vencimentos, de acordo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, para cinco officiaes, addidos militares — 15:000\$000.		
Idem idem, para oito officiaes em comissão de compras, fiscalização e recebimento de material de guerra, 40:000\$000.		
Idem idem, para 50 officiaes mandados servir arregimentados nos exercitos estrangeiros e praticar em escolas especiaes estrangeiras, 145:000\$000		
Para ajudas de custo e diarias, 50:000\$000.	250:000\$000	

Art. 21. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a mandar a outros paizes, como addidos militares, em comissão, cinco officiaes superiores ou capitães habilitados, de comprovada capacidade, correndo a despesa com a diferença de vencimentos e ajuda de custo, de acordo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e respectivas tabelas, pela verba 14º do artigo unico;

b) a mandar, correndo a despesa com a diferença de vencimentos e ajuda de custo, de acordo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, pela verba 14º do artigo unico, servir arregimentados nos exercitos estrangeiros os seguintes officiaes das armas de engenharia, artilharia, cavalaria e infantaria:

Engenharia:

- 1 tenente-coronel;
- 1 capitão;
- 1 primeiro tenente.

Artilharia:

- 1 tenente-coronel;
- 1 major;

3 capitães;
4 primeiros tenentes;
4 segundos tenentes ou aspirantes.

Cavallaria:
1 tenente-coronel;
1 major;
3 capitães;
4 primeiros tenentes;
5 segundos tenentes ou aspirantes.

Infantaria:
1 tenente-coronel;
1 major;
4 capitães;
3 primeiros tenentes;
7 segundos tenentes ou aspirantes.

Esses officiaes irão em grupos de cada arma e formarão no seu regresso as officialidades de unidades respectivas do Exercito, que ficarão constituindo as unidades modelo de instrucção; sendo que os de cavallaria deverão servir na Escola de Applicações de Saumur, obtida a devida licença do governo francês;

c) a manter no estrangeiro oito officiaes na commissão de compras de material de guerra para o Exercito, correndo a despeza com a diferença de vencimentos e ajuda de custo, de accordo com o art. 48 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, pela verba 14º do artigo unico;

d) a mandar tres officiaes praticarem em uma escola de artilharia de posição e acompanhem os progressos da artilharia de grosso calibre, cortendo a despeza com a diferença de vencimentos e ajuda de custo nos termos do numero anterior;

e) a mandar fazer o curso em uma das escolas práticas de electricidade do paiz, sem onus nem hum para o Tesouro, quatro ou seis inferiores do Exercito com as necessárias habilitações;

f) a mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessárias dos ns. 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28 e consignação «Forragens e ferragens», do titulo «Despezas Especiais», da rubrica 13º, aos commandantes de inspecção, de brigadas ou das diferentes unidades do Exercito na Capital Federal, nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Parahyba, Pernambuco, S. Paulo e Goyaz, para que as diferentes unidades do Exercito façam directamente os suprimentos dos artigos que illes são necessários e cujas despesas correm por conta dessas mesmas consignações;

g) a tornar annuas os contratos de fornecimentos de viveres, forraçens, ferragens, artigos de assecio e iluminação ás diferentes garnições do Exercito e ás hospitais e enfermarias militares, bem assim as fixações dos valores para arraçoamento e dietas, ficando nesta parte revocados os artigos 41 e 23 do regulamento baixado com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896;

h) a vender em concorrencia pública o material imprestável existente na Fabrica de Cartuchos e de Artefatos

de Guerra, na Fabrica de Polvora sem Fumaça e na Fabrica de Polvora da Estrella, podendo applicar o producto que for apurado nas construcções e na acquisitione de materiaes para as officinas e laboratorios dos mesmos estabelecimentos;

i) a vender materiaes inserviveis existentes no Arsenal de Guerra de Porto Alegre e a applicar a importancia resultante da venda em inelhoramentos do mesmo estabelecimento e acquisitione de material para as suas officinas, mediante concurrenceia publica;

j) a elevar de 7.745 soldados o numero de soldados constante da proposta do orçamento, podendo despender para esse fim com soldo, gratificação, etapa, fardamento a quantia de 6.997:505\$000.

Até essa importancia o Poder Executivo poderá abrir os creditos que forem sendo necessarios proporcionalmente ao numero que exceder do effectivo orgamentalario de 18.300 pragas de pret e á razão annual de 907\$ por praça;

k) a reformar o regulamento das Fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra e de Polvora da Estrella, de accordo com as exigencias tecnicas actuaes, sem augmento de despesa.

Art. 22. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

De segundos tenentes a capitães.....	600\$000
De maiores a coronéis.....	800\$000
De generaes.....	1:200\$000

Nenhum outro abono previsto em lei se fará, sinão sob condição do pagamento integral dentro do anno corrente.

Art. 23. Na vigencia desta lei sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidos por officiaes e funcionarios civis ás suas famílias, a instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito, mantidas as actuaes que não estejam comprehendidas naquellas concessões legaes, até se liquidarem sem prorrogação de prazo nem renovações.

Art. 24. Os lentes, professores ou adjuntos dos institutos militares de ensino, que forem vitalicios, sómente poderão ser postos em disponibilidade por extinção dos logares que exercam.

Art. 25. O Governo, de accordo com as deduções feitas na verba 4^a da proposta, suprimirá os logares de docencia ou de administração criados nas Escolas de Estado-Maior, Escola Militar e Escola Pratica do Exercito, assim como os tres logares de professores de musica dos collegios militares, dispensando o respectivo pessoal.

Art. 26. O numero de alumnos gratuitos nos collegios militares será de 120 no do Rio de Janeiro e 40 em cada um dos collegios de Porto Alegre e Barbacena, garantidas as matrículas de alumnos gratuitos excedentes, existentes nos mesmos collegios em 3 de abril de 1913.

Art. 27. Respeitadas as matrículas já effectuadas nos collegios militares, em caso nenhum e sob nenhum pretexto poderão ter os collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena mais de 600 alumnos o primeiro e mais de 200 cada um dos outros.

Art. 28. Não poderá exceder de 200 o numero de alumnos da Escola Militar. Aos actuaes alumnos que excederem desse numero fica garantida a respectiva matrícula.

Art. 29. Na vigencia da presente lei, nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

Art. 30. Os officiaes generaes, superiores, subalternos e inferiores só perceberão a gratificação dos seus postos, na vigencia da presente lei, no desempenho de comissões militares ou de funções que lhes são attinentes.

Art. 31. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições militares, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos do Exercito.

Art. 32. Continúa em vigor a doutrina do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos devidos aos voluntários e relativos aos exercícios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntários aos soldos vitalicios em questão, ficando prorrogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 33. Continúa em pleno vigor o art. 67 da lei numero 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Art. 34. Nas transferencias de inferiores de um para outro corpo na mesma região, ou de uma para outra região, só lhes serão garantidos a effectividade e os proventos do posto, no caso de preencherem vagas nas unidades para as quais forem transferidos. Nas transferencias de praças é vedado deslocar aquellas cujo tempo de serviço esteja prestes a terminar.

Art. 35. Ficam suspensos o engajamento e reengajamento de inferiores até se restabelecerem os limites para o Estado-Menor nos corpos fixados na organização feita pelo Estado-Maior do Exercito.

Art. 36. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o estabelecimento de quatro depósitos de remonta, sendo o primeiro no Rio Grande do Sul (Sayean), o segundo no Paranaí ou no Oeste de S. Paulo, o terceiro no Triângulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 37. O Governo mandará estabelecer nas fortalezas da defesa do litoral postos de telenetria e jogos de alvos fluctuantes destinados ao treinamento das baterias de artilharia de posição na prática do tiro de combate, sobre alvos moveis e a distâncias variaveis.

Art. 38. O Governo mandará proceder ao projecto e orçamento das obras indispensaveis para a completa execução da lei n. 1.360, no tocante ao aquartelamento dos corpos e hospitais do serviço de saúde do Exercito. Os projectos serão organizados com a maior simplicidade, reduzidos a seus traços essenciais, mas de modo a não sacrificar as exigências militares dos serviços correspondentes. Esse plano de conjunto será presente ao Congresso, na sessão legislativa de 1914, afim de que este se pronuncie sobre sua oportunidade, sobre os meios de execução e methodos para o realizar, e na mesma sessão legislativa de 1914 o Governo também indicará ao Congresso os recursos de que necessita para a execução do plano

de defesa nacional, quer quanto ás construcções de fortificações, como quanto á acquisitione de material bellico necessario ao Exercito.

Art. 39. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que, a titulo diverso, ainda percebem officiaes no desempenho de funções de carácter militar ou que se prendam a estas; sendo que os officiaes do Exercito, no desempenho de funções technicas, poderão perceber, durante o tempo em que estiverem em serviço, afastados das sédes de suas comissões, uma diaria que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 40. Na vigencia da presente lei o Governo não fará nomeações de segundos tenentes dentistas nas vagas que se possam dar nesse quadro.

Art. 41. Até que seja reorganizada a justiça militar, os actuaes auxiliares de auditor poderão, a juizo do Governo, ser mantidos nas funções que desempenham, de accordo com as leis em vigor.

Art. 42. Aos alumnos do curso de infantaria e cavallaria da extinta Escola de Guerra, que tinham tres annos de frequencia nessa escola, fica concedido mais um anno para completarem o mesmo curso, frequentando as aulas do 2º anno, que ainda funcionarem.

Art. 43. Para as despezas de que tratam as consignações dos ns. 25 e 26 da verba 13ª, o Ministerio da Guerra fixará dentro das dotações das mesmas consignações, para cada unidade ou estabelecimento do Exercito, uma determinada quantia. A despesa que excede dessa quota que foi distribuida será atendida pela mesma unidade ou estabelecimento com os recursos de que dispuserem os cofres dos seus conselhos económicos.

Art. 44. As tabellas que acompanham a proposta do orçamento da Guerra para 1914 devem ser calculadas, tendo-se em vista a adoção do « regimen das massas nos corpos das tropas e estabelecimentos, como taes considerados », isto é:

As despezas com o pessoal devem ser discriminadas por individuo do efectivo a manter e, detalhadamente, por posto e graduação, sendo que nas despezas com as praças de pret e equivalentes ter-se-ha em vista a satisfação de suas necessidades, no que disserem respeito aos serviços de fundos (vencimentos), subsistencia, saude, fardamento, equipamento, armamento, alojamento, aquartelamento e acampamento, expediente e instrucção, armamento, etc., etc.

As despezas com os animaes serão calculadas de modo analogo ao indicado para o pessoal.

Discriminadas por individuos de cada posto e graduação, as despezas devem ser englobadas para as diversas unidades administrativas, por arma, estabelecimento, repartição, etc., etc.

Além das despezas com o material, dotação do corpo, estabelecimento, etc., que devem ser custeadas pelas respectivas massas individuaes, as tabellas da proposta consignarão verbas para a formação de stocks de guerra do material de cada serviço.

Art. 45. Ficam suprimidas as gratificações especiais que ainda percebem sargentos amanuenses em repartições do Ministério da Guerra.

Art. 46. Os officiaes do Exercito que exercerem as funções de docencia nos institutos militares de ensino perceberão unicamente os vencimentos de seus postos, sem direito a nenhuma outra gratificação ou a outros vencimentos especiais.

Paragrapho unico. Os officiaes do Exercito que actualmente desempenham essas funções e, além do soldo de suas patentes, percebem outros vencimentos, continuarão no gozo das vantagens especiais até que se finde o prazo de suas comissões de docencia. Terminado esse prazo, si forem reconduzidos nos cargos de docencia, perceberão unicamente os vencimentos dos seus postos.

Também sómente vencimentos de seus postos receberão os officiaes do Exercito que forem nomeados docentes dos institutos militares de ensino, depois da promulgação da presente lei.

Art. 47. É autorizado o Presidente da Republica a despendere pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio no exercicio de 1914, a importancia de 796:800\$, ouro, e 23.767:357\$158, papel, da seguinte fórmula:

	Ouro	Papel
1º. Secretaria de Estado:		
Reduzida de 15:000\$, pela suppressão da sub-consignação «Elaboração, revisão e publicação do al- manak do Minis- tério».		
Reduzida de 25:000\$ nas sub-consigna- ções: «Artigos de expediente e machi- nas de escrever, ac- quisição de livros, revistas, jornaes e outros impressos, en- cadernações e im- pressões, para o ga- binete do Ministro; idem, idem para a Directoria Geral de Agricultura; idem, idem para a Directo- ria Geral de Indus- tria e Commercio; idem, idem para a Directoria Geral de Contabilidade», que são substituidas pela seguinte: «Artigos de expediente e machi-		

	Ouro	Papel
nas de escrever, acquisição de livros, revistas, jornais e etc outros impressos, en- cadernações e impres- sões para o gabinete do Ministro e para as directorias geraes da Agricultura, In- dustria e Commercio, e Contabilidade de 20:000\$000.		
Reducida de 8:000\$ na sub-consignação « Conservação do Jar- dim, etc. » e de réis 40:000\$ na sub-con- signação « Para o ser- vicio de registro ge- nealogico de animaes, etc. ».....	897:180\$000	
2º. Pessoal contractado: Reducida de réis 88:000\$000		100:000\$000
3º. Serviço de Povoamento: Augmentada: no titulo II, « Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores », de réis 12:320\$, para paga- mento de um patrão de lancha, um machi- nista e dous foguistas para uma nova em- barcação já adquirida para o serviço; no mesmo titulo — con- signação — « Mate- rial » — de 150:000\$ para attender a repa- ros na hospedaria e alimentação de immi- grantes; no titulo III, « Serviço de Immi- gração », de 100:000\$ para transporte de immigrantes no inter- ior; e no titulo IV, consignação — « Pes- soal » — de 6:000\$ afim de attender ao pagamento de um preposto na hospeda-		

	Ouro	Papel
ria de Belo Horizonte recentemente creada.		
Reducida a 2:680\$ no titulo IV, consignação — « Material e Pessoal em Comissão ».		
Supprimidas as gratificações previstas nas II, III e IV das observações que acompanham a tabella annexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 9.084, de 3 de dezembro de 1944, na importancia de 19:800\$000		
Material: o necessário aos serviços, inclusive fardamento para interpretes e outros auxiliares, etc., diminuido de réis 25:000\$000.		
N.º 2 — Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores.		
Material: o necessário para os serviços, inclusive alimentação de immigrantes, diminuido de réis 50:000\$000.....	500:000\$000	4.375:600\$000
4º. Expansão Económica do Brazil (como na proposta, reduzidas):		
a 1ª consignação em ouro a 58:400\$, sendo 30:000\$ para o escriptorio de informações em Paris, 16:000\$000 para o escriptorio em Genebra e 12:000\$ para o escriptorio em Bruxellas;		
a 2ª consignação em ouro a 94:800\$, sendo 42:000\$ para Paris ; 34:000\$ para Genebra e 18:000\$ para Bruxellas;		
a 3ª consignação em ouro a 49:200\$, sendo		

	Ouro	Papel
30:000\$ para Paris, 10:000\$ para Genebra e 9:200\$ para Bruxellas;		
a 4 ^a consignação em ouro, a 31:600\$, sendo 16:000\$ para Paris, 9:600\$ para Genebra e 6:000\$ para Bruxellas;		
a 5 ^a consignação, em ouro, a 24:000\$000;		
a 6 ^a consignação em ouro, a 38:800\$, excluída a América do Norte.		
Eliminado o total da verba em papel.....	296:800\$000	
5 ^a . Jardim Botanico:		
Material: objectos de expediente, publicações científicas, etc., diminuída de 7:000\$; aquisição, etc., diminuída de 10:000\$; pessoal, diminuída de 30:000\$000.....	391:360\$000
6 ^a . Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas:		
Destacada da consignação «Acquisição e embalagem de plantas e sementes, etc.» a quantia de réis 30:000\$, que serão destinados ao custeio da fazenda já adquirida para a produção de sementes e mudas.....	1.567:800\$000
7 ^a . Posto Zootechnico Federal:		
Supprimida a sub-consignação de 50:000\$, ouro, para a importação de animais estrangeiros e reduzida de 77:400\$, papel..	300:000\$000
8 ^a . Escolas de Aprendizes Artífices:		
Augmentada de réis 923:400\$ a consigna-		

	Ouro	Papel
ção «Diárias dos alunos, etc.»:		
Diminuída de 35:000\$ a consignação Despesas de instalação e adaptação das escolas, etc., destacando-se 25:000\$ para fundação de oficinas de electricidade, onde não houver.....	1.629:800\$000	
9º. Serviço Geológico e Mineralógico do Brazil:		
Reducida de 35:400\$ a consignação «Para pagamento de diferença de vencimentos, etc.» e de réis 10:000\$ a consignação «Material».....	248:200\$000	
10º. Junta Commercial e Junta de Corretores:		
Augmentada de 3:600\$ a consignação para aluguel de casa, do título II, «Junta dos Corretores».....	109:972\$000	
11º. Directoria do Serviço de Estatística:		
Augmentada de réis 20:000\$ para impressões e encadernações no título «Directoria», suprimidas as palavras — «e Delegacias».		
Diminuída de 218:040\$, do título «Typographia», que passa a constituir verba distinta e a funcionar independentemente do Serviço de Estatística, segundo as normas geraes do decreto n.º 8.899, de 11 de agosto de 1911.		
Diminuída de 4:000\$ na consignação «Ob-		

	Ouro	Papel
jectos de expediente, etc.»	956:942\$500
12*. Directoria de Meteorologia e Astronomia: Augmentada de réis 591:000\$ no titulo I, para as obras do novo Observatorio Nacional no morro de S. Januario; de réis 15:000\$ na consignação para «Acquisição, concertos, etc.»; de 10:000\$ na consignação «Para atender a necessidades imprevistas, etc.» e de 10:000\$ na consignação «Expediente, etc.»	1.391:960\$000
13*. Museu Nacional: Augmentada a consignação «Obras de conservação e outras» de 200:000\$ para o pagamento do mobiliario encomendado na Europa. Destacada da sub-consignação «Transporte de pessoal e material, etc.» a quantia de 60\$, mensaes, para auxilio de aluguel de casa ao porto-riero do Museu Nacional	754:808\$118
14*. Escola de Minas.....	479:894\$540
15*. Auxilios á Agricultura e ás Industrias: Augmentada de réis 37:000\$, ficando assim redigida: Auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura (como na tabella), réis 40:000\$000; Auxilio ás Escolas de Electro - technica de Porto Alegre e de Itajubá (como na tabella), 40:000\$000;

Ouro	Papel
Auxilio ao Museu Commercial do Rio de Janeiro (como na tabella), 30:000\$000;	
Subvenção á Escola Commercial da Bahia (como na tabella), 15:000\$000;	
Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, 40:000\$000;	
Lyceu de Artes e Officios de S. Paulo, 8:000\$000;	
Escola de Comercio Alvares Penteado de S. Paulo, 10:000\$000;	
Escola de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, 10:000\$000;	
Academia de Comercio de Pelotas, 8:000\$000;	
Escola Benjamin Constant de Porto Alegre, 10:000\$000;	
Escola Mauá de Porto Alegre, reis 8:000\$000;	
Academia de Comercio do Rio de Janeiro, 8:000\$000;	
Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 8:000\$000;	
Lyceu de Artes e Officios do Recife, 8:000\$000;	
Academia de Comercio de Pernambuco, 10:000\$000;	
Escola de Suassuna, em Pernambuco, 10:000\$000;	
Escola de Goyanana, em Pernambuco, 8:000\$000;	

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

41

	Ouro	Papel
Escola de Com- mercio do Ceará, 8:000\$000;		
Escola Pratica de Commerico do Pará, 8:000\$000;		
Escola de Com- mercio do Maranhão, 8:000\$000;		
Asylo Agricola de Santa Isabel, de Ju- paranã, 8:000\$000;		
Escola de Com- mercio de Bello Ho- rizonte, 8:000\$000;		
Escola de Com- mercio de Lavras, Minas, 8:000\$000;		
Aprendizado Agri- cola de Leopoldina, 8:000\$000;		
Aprendizado Agri- cola de Patos, Minas, 8:000\$000;		
Academia de Com- mercio de Juiz de Fóra, 8:000\$000;		
Instituto Polyte- chnico da Bahia, 25:000\$000;		
Aos estabeleci- mentos p r o f i s s i o n a e s mantidos pela missão salesiana em Matto- Grosso, 12:000\$000;		
Auxilio á Socie- dade de Geographia do Rio de Janeiro, 10:000\$000;		
Auxilio ao custeio do Campo de De- monstração fundado pelo governo de Mat- to-Grosso, á margem do Rio Cuyabá, réis 42:000\$000		402:000\$000

Ouro

Papel

16º. Serviço de informações e divulgação:

Diminuída de 35:000\$ na consignação «Para aquisição, encadernação, etc.», e acrescentadas as palavras e o Almanack, de que trata o decreto n.º 8.899, de 11 de agosto de 1911.

Diminuída de 25:000\$ na consignação «Para aquisição, encadernação de livros, etc.»; de 2:000\$ na consignação «Artigos de expediente, inclusive máquinas de escrever» e de 2:000\$ na consignação «Substituição do pessoal etc.», que fica assinada redigida: «Substituição do pessoal, diárias, passagens, ajudas de custo e despesas miudas e imprevistas, inclusive 6:000\$ para gratificações ao director do Serviço, durante o exercício distribuídas mensalmente».....

188:800\$000

17º. Serviço de Veterinaria:

Diminuída de 5:000\$ na consignação «Artigos de expediente, etc.» e 10:000\$ na consignação «Publicação de editaes, etc.»

1.304:520\$000

18.º Serviço de Protecção aos Indianos e Localização de Trabalhadores Nacionaes :

I — PESSOAL

Directoria

	Ordenado	Gratificação	Por sub- consignação	Por consignação	Ouro	Vapel
1 director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000			
1 chefe de secção.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000			
1 agronomo.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000			
1 cartographo.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000			
1 1º official.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000			
1 2º official.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000			
1 3º official.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000			
2 serventes (salario mensal de 150\$000).....	<u>3:600\$000</u>	<u>63:600\$000</u>		

Inspectorias

6 inspectores.....	6:400\$000	3:200\$000	57:600\$000		
3 ajudantes.....	4:800\$000	2:800\$000	22:800\$000		
6 escreventes.....	2:000\$000	1:000\$000	<u>18:000\$000</u>	<u>98:400\$000</u>

II — MATERIAL

Para objectos de expediente da Directoria, inclusive machinas de escrever e calcular, publicações, impressões e encadernações.....	10:800\$000
Para asseio do edificio, carretos, despezas miudas e de prompto pagamento.....	5:000\$000

	Por sub- consignação	Por consignação	Ouro	Papel	
Para ocorrer a despezas com as inspectorias, demarcação de terras, abertura de caminhos e gratificações do pessoal de que tratam os arts. 60 e 79 do regulamento ; diárias, passagens e transportes :					
No Estado do Amazonas e Territorio do Acre.....	50:000\$000				
Nos Estados do Maranhão e Pará.....	51:000\$000				
Nos Estados do Espírito Santo, Bahia e Minas....	40:000\$000				
Nos Estados de S. Paulo e Goyaz.....	41:000\$000				
Nos Estados do Paraná e Santa Catharina.....	50:000\$000				
No Estado de Matto Grosso.....	30:000\$000	282:000\$000			

Despesas com as expedições para a pacificação de tribus indigenas e com a aquisição e distribuição aos indios, de roupas, ferramentas, utensilios e outros brindes, alimentos, medicamentos e o mais que fôr necessário, de acordo com o regulamento :

No Estado do Amazonas e Territorio do Acre.....	30:000\$000
Nos Estados do Maranhão e Pará.....	40:000\$000
Nos Estados do Espírito Santo, Bahia e Minas....	30:000\$000
Nos Estados de S. Paulo e Goyaz.....	25:000\$000
Nos Estados do Paraná e Santa Catharina.....	30:000\$000
No Estado de Matto Grosso.....	20:000\$000

Povoações indígenas

Obras, custeio, conservação e desenvolvimento das povoações indígenas criadas pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 (24) :

No Estado de S. Paulo.....	58:000\$000
No Estado do Paraná.....	57:000\$000
No Estado de Matto Grosso.....	<u>57:000\$000 172:000\$000</u>

Centros agrícolas

Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agrícolas criados pelos decretos ns. 8.937 e 9.712, de 30 de agosto de 1911, e 14 de setembro de 1912 (25), inclusive despezas com passagens e transporte de trabalhadores nacionaes para os mesmos centros :

No Estado do Maranhão, inclusive 100:000\$ para a abertura do canal de Gerijó.....	160:000\$000
No Estado do Piauhy.....	50:000\$000
No Estado da Parahyba.....	50:000\$000
No Estado de Pernambuco.....	50:000\$000
No Estado de Alagôas.....	50:000\$000
No Estado de Sergipe.....	40:000\$000
No Estado da Bahia.....	60:000\$000
No Estado do Rio Grande do Sul.....	<u>30:000\$000 490:000\$000</u>

Despesas imprevistas e eventuaes, inclusive ajudas de custo ao pessoal da Directoria, inspectorias

	Por sub- consignação	Por consignação	Ouro	Papel
e mais dependencias do Serviço, e diárias ao pessoal da Directoria quando em serviço fora da Capital Federal.....	80:000\$000	1.214:800\$000
Total da verba.....	1.376:800\$000

19º. Ensino Agronomico:

Augmentada no titulo « Material » de 637:700\$ « Para suprir a deficiencia das di-
versas consignações desta verba », e dimi-
nuida de 503:300\$, sendo no titulo « Pes-
soal » : Escola Superior de Agricultura 25 auxiliares de Ensino — 45:000\$; Estação de Machinas annexa á Escola Superior de
Agricultura — 20:400\$; Horto florestal —
um ajudante e um mestre jardineiro —
12:600\$; Escola Pratica de Agricultura
« Mariano Procópio » — 39:000\$; Campos de Demonstraçao de S. Christovão, Xiririca e Goyaz — 36:000\$; Escola Permanente de Lacticinios de S. João d'El-Rey — 22:800\$;
e no titulo « Material »: Escola Pratica Mariano Procópio — 100:000\$; Campos de De-
monstraçao de S. Christovão, Xiririca e Goyaz — 90:000\$; Escola de Lacticinios de S. João d'El-Rey — 37:500\$ e Campos de Demonstraçao de Lavoura Secca — 100:000\$000..... 5.189:000\$000

20.* Inpspectoria de Pesca:

Insectoria:

Pessoal

1 inspector.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000
2 chefes de gabinete.....	8:000\$	4:000\$	24:000\$000
1 perito de barcos e apparelhos de pesca.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 chefe de escriptorio.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 secretario.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
1 primeiro official.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$000
2 segundos officiaes.....	4:000\$	2:000\$	12:000\$000
3 terceiros officiaes.....	3:200\$	1:600\$	14:400\$000
2 dactylographos.....	2:400\$	1:200\$	7:200\$000
1 desenhista-photographo.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
2 auxiliares de laboratorio.....	3:200\$	1:600\$	9:600\$000
1 porteiro.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
1 correio	1:600\$	800\$	2:400\$000
3 serventes (salario mensal de 150\$000).....	<u>5:400\$000 143:400\$000</u>

Estações:

(Três estações, sendo uma no Distrito Federal, uma no Rio Grande do Sul e uma no Maranhão.)

3 chefes de estação.....	4:800\$	2:400\$	21:600\$000
3 professores.....	2:400\$	1:200\$	32:400\$000
3 instructores.....	2:000\$	1:000\$	9:000\$000
3 almoxarifes.....	2:800\$	1:400\$	12:600\$000
3 escripturarios	2:400\$	1:200\$	10:800\$000
3 machinistas.....	2:000\$	1:000\$	9:000\$000
9 praticantes.....	1:200\$	600\$	<u>5:400\$000 100:800\$000</u>

<i>Natureza da despesa</i>	<i>Por sub- consignação</i>	<i>Por consignação</i>	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
<i>Navio:</i>				
1 commandante	5:600\$	2:800\$	8:400\$000	
1 imediato	4:800\$	2:400\$	7:200\$000	
1 piloto.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000	
1 medico.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000	
1 mestre.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000	
1 primeiro machinista.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000	
1 segundo machinista.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000	
1 praticante.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$000	
1 dispenseiro.....	1:200\$	600\$	1:800\$000	
1 carpinteiro.....	1:200\$	600\$	1:800\$000	
1 cozinheiro.....	800\$	400\$	1:200\$000	
1 taifeiro.....	800\$	400\$	1:200\$000	<u>52:800\$000</u>

Material

Custeio da Inspectoria e das estações, publicações, impressões, aquisição de livros, revistas e jornais, transportes, diárias e ajudas de custo... 67:400\$000

Custeio e conservação das embarcações, a saber : navio, lancha grande e lanchas pequenas. 53:560\$000

Pessoal assalariado, a saber :

1 mestre.....	300\$000	3:600\$000	
1 carpinteiro.....	300\$000	3:600\$000	
3 motoristas	230\$000	9:000\$000	
18 remadores.....	100\$000	9:600\$000	
2 foguistas	90\$000	12:960\$000	
8 mariuheiros.....	80\$000	7:680\$000	<u>46:440\$000</u>

2 guardas	300\$000	7.200\$000
3 auxiliares.....	120\$000	4.320\$000
21 auxiliares.....	400\$000	25.200\$000

Estatistica :

1 encarregado	200\$000	2:400\$000				
2 auxiliares.....	150\$000	3:600\$000				
2 auxiliares.....	120\$000	2:880\$000				
8 auxiliares.....	100\$000	9:600\$000				
6 serventes das estações a 100\$000.....	7:200\$000	23:680\$000				526:800\$000

21^a. Defesa da Borracha :

Diminuida de 1.259:000\$, limitada as despesas nella previstas ao seguinte:

Estações Experimentaes de Seringa nos Estados do Amazonas e Pará ; trabalhos de demarcação e levantamento da planta das fazendas nacionaes do Rio Branco ; pagamento do pessoal de que trata o art. 47 da lei 2.738, de 4 de janeiro de 1913 ; custeio do contracto Cerqueira Pinto, na importancia de 600:000\$ e do contracto da Usina de Refinação em Pirapora, na importancia de 33:000\$000..... 1.241:000\$000

22^a. Typographia :

Pessoal

	Ordenado	Gratificação	
1 superintendente....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 almoxarife.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
1 ajudante do super- intendente.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000

	Ordenado	Gratificação	Ouro	Papel	69
3 chefes de officina...	3:600\$000	1:800\$000	16:200\$000		
3 ajudantes de officina	2:800\$000	1:400\$000	12:600\$000		
1 guarda-typo fiscal.					
4 linotypistas.....					
5 compostores de 1 ^a classe.....					
2 impressores de 1 ^a classe	2:400\$000	1:200\$000	34:000\$000		
1 oficial para o prélo					
2 officiaes encadernadores de 1 ^a classe					
5 compostores de 2 ^a classe.....					
4 impressores de 2 ^a classe.....					
1 oficial de pautação					
1 s t e reotypista-impressor.....	1:920\$000	960\$000	40:320\$000		
1 ponsador.....					
2 officiaes encadernadores de 2 ^a classe					
5 compostores de 3 ^a classe	1:440\$000	720\$000	10:800\$000		
7 serventes (salario mensal de 150\$000)	—	—	12:600\$000	172:920\$000	
<i>Material</i>					
O necessario aos serviços da officina, inclusive diárias aos aprendizes.....		12:000\$000		184:920\$000	
23. ^a Eventuaes.....				150:000\$000	

Art. 48. E' o Presidente da Republica autorizado a suspender o regulamento n. 10.105, de 5 de marzo de 1913, e o n. 10.320, de 7 de julho de 1913, até que se organize lei de terras, que será submettida ao voto do Congresso.

Art. 49. Os auxiliares regulamentarmente admittidos nas directorias da secretaria de Estado terão preferencia em igualdade de condições para o preenchimento das vagas de terceiros officiaes das mesmas directorias, sem prejuizo do concurso quando este tenha lugar, e segundo a competencia e zelo de que tiverem dado prova no desempenho das respectivas funções.

Art. 50. A typographia annexa ao serviço de Estatistica passa a funcionar independente dessa repartição, ficando directamente subordinada á secretaria de Estado, segundo as normas geraes do decreto n. 1.899, de 11 de agosto de 1911. O Governo expedirá novas instruções para regular o serviço da mesma typographia, restringindo as officinas ás tres que já se acham installadas, não podendo aumentar o quadro do pessoal, nem os vencimentos da actual tabella.

Art. 51. Na vigencia da presente lei os escriptorios de informações do Brazil no Estrangeiro ficarão limitados aos de Paris, Genebra e Bruxellas, percebendo os respectivos directores 1:000\$ de gratificação e 500\$ para despesas de representação, no de Paris, e 700\$ de gratificação e 300\$ para representação, nos de Genebra e Bruxellas.

Os auxiliares indispensaveis a cada escriptorio receberão gratificações não excedentes a 600\$ em Paris e 500\$ em Genebra e Bruxellas. Quando tiverem de se ausentear da séde do escriptorio por motivo de serviço receberão os directores a diaria de 10\$ e os auxiliares a de 6\$, não podendo tal ausencia durar mais de 15 dias successivos, nem mais de 60 dias interpollados, durante o anno, sem autorização prévia do Ministro da Agricultura.

Todos os pagamentos acima previstos serão feitos em ouro ao cambio de 27 d.

Art. 52. Na vigencia da presente lei, os gabinetes da Inspectoría de Pesca ficam reduzidos a dous unicos, sendo um de zoologia, comprehendendo tanto os vertebrados como os invertebrados, e um de chimica.

Art. 53. Na vigencia da presente lei, o ensino agronomico ficará limitado aos seguintes estabelecimentos:

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, excluida a estação de machinas;

Horto Floréstal, excluidos um ajudante e um mestre jardineiro;

Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico de Pinheiro;

Escolas médias de S. Bento das Lages e de Porto Alegre;

Aprendizados Agrícolas de Igarapé-Assú, Guimarães, Bahia, S. Simão, Barbacena, S. Luiz de Missões, Tubarão e Satuba;

Estações Experimentaes de Coroatá, Escada e Campos;

Postos Zootechnicos de Ribeirão Preto e Lages;

Fazendas Modelos de Criação de Santa Monica, de Ponta Grossa, Uberaba e Caxias;

Campos de Demonstração de Macaíba, Espírito Santo, Itaocara, Lavras e Itajahy;

Escola Permanente de Lacticínios de Barbacena;

Estações Sericicolas de Barbacena e Bento Gonçalves;

Cursos Ambulantes;

Estações Experimentais e Posto Zootécnico de Porto Alegre, Rio Grande do Sul e Campo Experimental de Trigo em Bagé (como na proposta).

§ 1.º Os auxiliares do ensino da Escola Superior de Agricultura só serão admitidos na razão de um para 30 alunos.

§ 2.º As importâncias, que na proposta do Governo se destinavam ao pessoal e material dos estabelecimentos não compreendidos neste artigo, serão distribuídas pelas diversas consignações de «Material», dos estabelecimentos acima especificados, segundo as necessidades de cada qual, a juízo do Governo e mediante registro prévio do Tribunal de Contas, não podendo ser distribuídas a nenhum estabelecimento mais de 50 % da consignação fixada na proposta do Governo.

§ 3.º O material e outros bens existentes nos estabelecimentos, que deixaram de funcionar, serão recolhidos a outros estabelecimentos do ministerio em que possam ter applicação; e aqueles que nenhuma applicação tiverem serão vendidos em hasta pública, dando-se ao produto da venda o destino indicado no § 6º.

§ 4.º A guarda e conservação dos imóveis desocupados em consequência desta disposição ficarão a cargo do pessoal estritamente indispensável, correndo a respectiva despesa, que será préviamente fixada pelo Governo, por conta da quota a que se refere o § 2º.

§ 5.º O Governo poderá vender em hasta pública os imóveis de sua propriedade, cuja conservação julgue desnecessária e restituir aos Estados ou municipalidades respectivas os que tiverem sido doados, a título precário, ou sob condição de serem exclusivamente destinados aos fins em que ora estão sendo utilizados.

§ 6.º O produto de venda dos imóveis será recolhido aos cofres públicos, como receita da União.

Art. 54. Na vigência da presente lei, o produto das pescarias feitas pela Inspectoría de Pesca excedente às necessidades do estudo que compete à mesma inspectoría será vendido em hasta pública ou pelo modo mais conveniente, aplicando-se as sommas arrecadadas no custeio do navio e suas dependências da inspectoría, até o limite máximo de 100.000\$, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura e prestação de contas na forma da lei.

A importância que exceder a 100.000\$, ou que, não excedendo a essa quantia, deixar de ser aplicada ao referido custeio, será recolhida ao Tesouro Nacional, como renda da União, antes de findo o trimestre adicional.

Art. 55. A renda arrecadada na vigencia da presente lei pelos Postos Zootechnicos, Fazendas Modelos de Criação, Aprendizados Agricolas, Campos de Demonstração e Estações Experimentaes será applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos até a importancia correspondente a 50 % das respectivas dotações orçamentarias, observadas as prescripções do artigo anterior.

Art. 56. O Governo providenciará para que a fiscalização dos contractos e serviços a que se refere o art. 105 do decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, seja feita por funcionários dos quadros das repartiçãoes do Ministerio, sem augmento de despesa.

Art. 57. Os serviços de demarcação e levantamento da planta das fazendas nacionaes do Rio-Branco serão feitos sob a direcção e fiscalização da Inspectoria de Indios, no Estado do Amazonas, que substituirá a Secção Districtal do Rio-Branco, na execução dos trabalhos que lhe estavam affectos e que puderem ser mantidos com os recursos consignados na verba 21^a.

Art. 58. O pessoal commissionado para execução do serviço de registro genealogico de animaes e registro de marcas de animaes, na Directoria Geral de Agricultura, não poderá exceder de quatro auxiliares, com a gratificação maxima de 450\$ cada um, mensalmente.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com as associações rurais do paiz, com suas uniões e com as camaras municipaes, para a execução do serviço do registro genealogico, correndo a despesa pela ultima sub-consignação da consignação «Material» da verba 1^a e não podendo exceder a 4:800\$ annuaes por Estado.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a rever as tabelas de vencimentos do pessoal das Estações Experimentaes de Seringa do Pará e do Amazonas, no sentido de reduzir, tanto quanto possível, a despesa, podendo suprimir os cargos que forem julgados desnecessarios ou adiaveis.

Art. 61. Fica o Presidente da Republica autorizado a promover a annullação do contrato celebrado com Carlos C. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concurrenceia na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 62. Fica o Governo autorizado a reorganizar o Posto Zootechnico Federal, diminuindo o pessoal, de accordo com a verba 7^a.

Art. 63. As villas operarias construidas pelo Governo ficam dependentes do Ministerio da Agricultura, autorizado o Poder Executivo a abrir o credito maximo de 1.000:000\$, para o serviço de exgotos da Villa Marechal Hermes.

Art. 64. E' o Presidente da Republica autorizado a despende, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os

serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de
124.160:037\$356, papel, e 10.662:059\$136, ouro.

	Ouro	Papel
1.º Secretaria do Estado:		
Augmentada de..... 12:000\$, para a re- presentação do Mi- nistro, incluidos no quadro efectivo os funcionários a que se refere o art. 10, n.º 3, do regulamento que baixou com o de- creto n.º 9.033, de 17 de novembro de 1913, e acrescentan- do-se na consignação — Material -sub-consi- gnação — Publica- ções, impressões, etc. — as palavras: «in- clusive 4:800\$ para gratificação a um ar- chivista»	773:525\$000	
2º Correios:		
Augmentada de..... 3.331:991\$, ficando a tabela redigida da seguinte maneira, de acordão com os de- cretos ns.º 9.080, de 3 de novembro de 1911, e 10.010, de 15 janeiro de 1913:		

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
SERVIÇO POSTAL EM GERAL				
Pessoal				
DIRECTORIA GERAL				
Da directoria :				
1 director-geral..... 24:000\$000				
Da Sub-directoria do Expediente :				
1 sub-director..... 15:000\$000				
3 chefes de secção a. 9:000\$000 27:000\$000				
3 primeiros officiaes a 7:200\$000 21:600\$000				
3 segundos officiaes a 6:000\$000 18:000\$000				
1 cartographo..... 6:000\$000				
6 terceiros officiaes a. 4:800\$000 28:800\$000				

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
16 amanuenses a..... 4:000\$000 64:000\$000				
16 praticantes de 1ª classe a..... 3:200\$000 51:200\$000				
16 praticantes de 2ª classe a..... 2:400\$000 38:400\$000				
7 continuos a..... 1:800\$000 12:600\$000				
2 serventes de 1ª classe, diaria de..... 5\$000 3:650\$000				
2 serventes de 2ª classe, diaria de..... 3\$500 2:355\$000				
Da Sub-directoria de Contabilidade:				
1 sub-director..... 15:000\$000				
1 thesoureiro..... 10:800\$000				
1 almoxarife..... 9:000\$000				
2 chefes de secção a. 9:000\$000 18:000\$000				
3 primeiros officiaes a 7:200\$000 21:600\$000				
1 ajudante do almo- xarife..... 6:000\$000				

3 segundos officiaes a...	6:000\$000	18:000\$000		
1 claviculario.....	6:000\$000		
8 terceiros officiaes a.	4:800\$000	38:400\$000		
15 fieis do thesou- reiro a.....	5:000\$000	75:000\$000		
24 amanuenses a....	4:000\$000	96:000\$000		
19 fieis de 2 ^a classe a.	3:600\$000	68:400\$000		
46 praticantes de 1 ^a classe a....	3:200\$000	147:200\$000		
31 praticantes de 2 ^a classe a.....	2:400\$000	74:400\$000		
3 auxiliares do almo- xarife a.....	2:400\$000	42:000\$000		
10 continuos a.....	1:800\$000	18:000\$000		
12 serventes, diaria de.....	5\$000	21:900\$000		
4 serventes de 2 ^a classe, diaria de.....	3\$500	3:110\$000		

Da Sub-directoria do Trafego e Serviços
Postaes:

1 sub-director.....	15:000\$000		
1 secretario.....	10:500\$000		
7 chefes de secção a.	9:000\$000	63:000\$000		

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
20 primeiros officiaes a 7:200\$000 144:000\$000				
20 segundos officiaes a. 6:000\$000 174:000\$000				
16 terceiros officiaes a. 4:800\$000 220:800\$000				
6 thesoureiros de suc- ursal a..... 3:000\$000 30:000\$000				
122 amanuenses a..... 4:000\$000 488:000\$000				
6 fieis de thesoureiro de succursal a.. 3:600\$000 21:600\$000				
212 praticantes de 1 ^a classe a..... 3:200\$000 678:400\$000				
103 praticantes de 2 ^a classe a..... 2:400\$000 247:200\$000				
100 carteiros de 1 ^a classe a..... 3:600\$000 360:000\$000				
100 carteiros de 2 ^a classe a..... 3:000\$000 750:000\$000				
130 carteiros de 3 ^a classe a..... 2:400\$000 312:000\$000				
34 carteiros ruracos a. 3:600\$000 122:400\$000				
15 carteiros de 2 ^a classe a..... 2:400\$000 36:000\$000				

8 continuos a.....	1:800\$000	14:400\$000		
98 serventes, diaria de	5\$000	478:850\$000		
44 serventes de 2 ^a classe, diaria de.....	3\$300	56:210\$000		
1 correiro mestre, diaria de.....	9\$000	3:285\$000		
2 correiros, diaria de.....	7\$500	5:475\$000		
30 estafetas expressos, diaria de.....	5\$000	54:750\$000		

Portaria :

4 porteiro.....	4:800\$000		
3 ajudantes de por- teiro a.....	4:000\$000	<u>12:000\$000</u>	
		4.757:585\$000	

Agentes embarcados :

6 agentes a.....	3:200\$000	19:200\$000	
------------------	------------	-------------	--

Agencias de 1^a classe :

CASCADURA

2 praticantes a.....	2:200\$000	4:400\$000	
14 carteiros a.....	2:200\$000	30:800\$000	
2 serventes, diaria de.	4\$000	2:920\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
ESTAÇÃO CENTRAL DA E. F. CENTRAL DO BRAZIL				
8 praticantes a..... 2:200\$000 17:600\$000				
2 serventes, diaria de.. 4\$000 2:920\$000				
Agencias de 2 ^a classe :				
AVENIDA RIO BRANCO				
3 serventes, diaria de.. 3\$500 3:832\$500				
CAMPO GRANDE				
1 carteiro..... 2:000\$000				
1 servente, diaria de.. 2\$300 1:277\$500				
COPACABANA				
1 servente, diaria de.. 3\$500 1:277\$500				

DEODORO

4 carteiros a.....	2:000\$000	8:000\$000
1 servente, diaria de..	3\$500	1:277\$500

ENGENHO DE DENTRO

8 carteiros a.....	2:000\$000	16:000\$000
2 serventes, diaria de..	3\$500	2:555\$000

ENGENHO NOVO

8 carteiros a.....	2:000\$000	16:000\$000
2 serventes, diaria de..	3\$500	2:555\$000

LARGO DA LAPA

1 servente, diaria de..	3\$500	1:277\$500
-------------------------	--------	------------

LARGO DE SANTA RITA

1 servente, diaria de..	3\$500	1:277\$500
-------------------------	--------	------------

MEYER

10 carteiros a.....	2:000\$000	20:000\$000
2 serventes, diaria de..	3\$500	2:555\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
PIEADADE				
8 carteiros a..... 2:000\$000 16:000\$000				
2 serventes, diaria de.. 3\$500 2:555\$000				
PRAÇA ONZE DE JUNHO				
2 serventes, diaria do.. 3\$500 2:555\$000				
SANTA CRUZ				
3 carteiros a..... 2:000\$000 6:000\$000				
1 servente, diaria de.. 3\$500 1:277\$500				
S. FRANCISCO XAVIER				
16 carteiros a..... 2:000\$000 32:000\$000				
2 serventes, diaria de.. 3\$500 2:555\$000				
Agencias de 3 ^a classe:				
PAQUETÁ				
2 carteiros, a..... 1:200\$000 2:400\$000				
REALENGÓ				
1 carteiro..... 1:200\$000 293:067\$500				

VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES DIVERSAS

«Agentes, ajudantes e thesoureiros, sendo: para a Directoria Geral 312:950\$; para as administrações do Amazonas 62:700\$; Bahia 200:690\$; Ceará 39:060\$; Minas Geraes 307:880\$; Pará 34:840\$; Paraná 89:360\$; Pernambuco 135:260\$; Rio de Janeiro 331:630\$; Rio Grande do Sul 201:790\$; São Paulo 621:000\$; Maranhão 49:350\$; Santa Catharina 61:490\$; Alagoas 44:460\$; Espírito Santo 41:400\$; Parahyba do Norte 52:260\$; Acre 112:500\$; Goyaz 36:600\$; Matto Grosso 33:820\$; Piauhy 23:520\$; Rio Grande do Norte 29:180\$; Sergipe 32:070\$; para as sub-administrações de Campanha 123:550\$; Diamantina 89:170\$; Juiz de Fóra 69:100\$; Minas do Rio das Contas 21:060\$; Ribeirão Preto 87:590\$; Uberaba 57:690\$; para ocorrer a novas installações e elevação de classe em todo o territorio nacional 437:140\$000.....

Ajudas de custo e passagens.....

Condução de malas por contracto ou administração, comprehendida a collecta das caixas urbanas e districtos rurales mais populosos; diarias aos conductores, estafetas, estafetas internos e distribuidores, auxiliares, empregados das lanchas e escalaeres, ao machinista do elevador e seus ajudantes; ditas de pernoite,de accordo com o § 4º do art. 402 do regulamento (33), inclusive 30:000\$ para transporte de malas postaes, por via fluvial, no Estado de Matto Grosso.....

3.500:000\$000	
90:000\$000	
	3.840:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub- consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Gratificação addicional de 10, 20 e 30 % aos actuaes empregados do quadro da Directoria Geral, das Administrações, Sub-Administrações, agencias especiaes, agencias de 1 ^a e 2 ^a classe, e diaria addicional a serventes dessas repartições que já estiverem no goso dessa vantagem e contarem mais de 10, 20 e 25 annos de effectivo serviço postal, a qual será acrescentada aos respectivos vencimentos e salarios na proporção estabelecida nos arts. 400, 401 e 420 do regulamento.....		800:000\$000		
Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, do serviço marítimo e aos agentes embarcados, abonada de acordo com o artigo 402 do regulamento; gratificação por serviços executados em commissão, ou fóra das horas do expediente ordinario; gratificação de acordo com os arts. 397 e 404 do regulamento e por substituições.....		530:000\$000		
Porcentagem pela venda de fórmulas de franquia.		80:000\$000	14.060:552\$300	
Material				
Artigos de expediente e escriptorio, fórmulas diversas, livros e revistas interessando ao serviço, jornaes e impressões, publicações e encadernações.....		600:000\$000		

Acquisição, conservação e reparação de moveis e do necessario para o recebimento, transporte, processo e distribuição de correspondencias e malas; material fluctuante e o relativo ao seu serviço.....	1.050:000\$000			
Acquisição de sellos e outras fórmulas de franquia e de cheques postaes.....	20:000\$000	150:000\$000
Aluguel e conservação de casas para as reparti- ções postaes, illuminação, consumo de agua, telegrammas e despezas miudas e de prompto pagamento.....	1.200:000\$000	2.870:000\$000		
Transito territorial e marítimo de correspon- dencias e malas para os paizes da União Postal Universal; quota da Secretaria Inter- nacional (art. 4º da Convenção Principal e XXXVIII do respectivo regulamento) e forne- cimento de publicações postaes feitas pela mesma Secretaria e despezas com o serviço de valores declarados para o exterior, nos termos do accordo firmado em Roma, em 26 de maio de 1906; por saldos em francos ao cambio da 27 d.....				140:000\$000
EVENTUAES				
Para occorrer a quaesquer despezas extraordina- rias e à insuficiencia da verba.....	194:360\$000	17.124.912\$500		

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub- consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Administracão dos Correios do Rio de Janeiro				
Pessoal				
Da Administração :				
1 administrador	12:000\$000			
1 contador.....	8:400\$000			
1 thesoureiro.....	8:200\$000			
2 chefes de secção a..	7:200\$000	14:400\$000		
3 primeiros officiaes a.	6:000\$000	18:000\$000		
4 segundos officiaes a.	5:200\$000	20:800\$000		
8 terceiros officiaes a.	4:400\$000	35:200\$000		
2 fieis do thesoureiro a	4:300\$000	8:600\$000		
1 porteiro.....	4:200\$000			
10 amanuenses a.....	3:600\$000	36:000\$000		
10 praticantes de 1ª classe a.....	2:800\$000	28:000\$000		
20 praticantes de 2ª classe a.....	2:000\$000	40:000\$000		
6 carteiros de 1ª classe a.....	3:000\$000	18:000\$000		
9 carteiros de 2ª classe a.....	2:400\$000	21:600\$000		
15 carteiros de 3ª classe a.....	1:800\$000	27:000\$000		
1 continuo.....	1:600\$000			
4 serventes, diaria de	4\$500	6:570\$000		
4 serventes de 2ª classe, diaria de	3\$000	4:380\$000		
		312:950\$000		

Da agencia especial :

CAMPOS

1 agente.....	6:000\$000			
1 ajudante.....	4:500\$000			
1 thesoureiro.....	4:900\$000			
1 fiel do thesoureiro.....	2:500\$000			
1 amanuense.....	2:400\$000			
6 praticantes a.....	2:200\$000	13:200\$000		
10 carteiros a.....	2:200\$000	22:000\$000		
12 serventes, diaria de.	4\$000	2:920\$000		
		38:420\$000		

Das agencias de 1^a classe :

BARRA DO PIRAHY

4 praticantes a.....	2:200\$000	8:800\$000		
3 carteiros a.....	2:200\$000	6:600\$000		
2 serventes, diaria de.	4\$000	2:920\$000		

NOVA FRIBURGO

1 praticante.....	2:200\$000			
4 carteiros a.....	2:200\$000	8:800\$000		
2 serventes, diaria de.	4\$000	2:920\$000		

PETROPOLIS

4 praticantes a.....	2:200\$000	8:800\$000		
18 carteiros a.....	2:200\$000	39:600\$000		
2 serventes, diaria de.	4\$000	2:920\$000		

Das agencias de 2^a classe :

ANGRA DOS REIS

1 carteiro.....	1:100\$000			
1 servente, diaria de..	3\$000	1:095\$000		

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
BARRA MANSAS				
1 carteiro..... 1:100\$000 1 servente, diaria de.. 3\$000 1:095\$000				
MACAHÉ				
2 carteiros a..... 1:100\$000 2:200\$000 1 servente, diaria de.. 3\$000 1:095\$000				
PARAHYBA DO SUL				
3 carteiros a..... 1:650\$000 4:950\$000 1 servente, diaria de.. 3\$500 1:277\$500				
REZENDE				
1 carteiro..... 1:100\$000 1 servente, diaria de.. 3\$000 1:095\$000				
VASSOURAS				
1 carteiro..... 1:100\$000 1 servente, diaria de.. 3\$000 1:095\$000				

Das agencias de 3^a classe :

CANTAGALLO, MAXAMBOMBA, MENDES, SA-
PUCAIA, S. FIDELIS, S. JOÃO DA
BARRA E VALENÇA

7 carteiros, sendo um
para cada agen-
cia, a.....

900\$000	6:300\$000	108:162\$500	479:532\$500	479:532\$500
----------	------------	--------------	--------------	--------------

Administração dos Correios do Estado do Amazonas

Pessoal

Da Administração :

1 administrador.....	10:500\$000
1 contador.....	7:200\$000
1 thesoureiro.....	6:400\$000
2 chefes de secção a..	6:000\$000
2 primeiros officiaes a.	5:400\$000
3 segundos officiaes a..	4:500\$000
3 terceiros officiaes a..	3:600\$000
2 fieis do thesoureiro-a	3:600\$000
1 porteiro.....	3:600\$000
10 amanuenses a.....	3:000\$000
20 praticantes de	30:000\$000
1 ^a classe a.....	2:400\$000
10 praticantes de	48:000\$000
2 ^a classe a.....	1:800\$000
	18:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub- consignação	Por consignação	Papel	Ouro
15 carteiros de 1 ^a classe a..... 2:400\$000 36:000\$000				
6 carteiros de 2 ^a classe a..... 2:200\$000 13:200\$000				
2 continuos a..... 1:300\$000 3:000\$000				
4 serventes, diaria de. 2 serventes de 2 ^a classe, diaria de..... 4\$000 5:840\$000 2\$500 1:825\$000	237:865\$000			
Gratificação local, calculada sobre os vencimentos desta tabella, sendo : de 15 % ao adminis- trador até o porteiro, inclusive ; de 40 % aos amanuenses até carteiros e de 60 % aos con- tinuos e serventes.....	76:779\$000			
Agentes embarcados :				
10 agentes a..... 3:600\$000	36:000\$000			
Da agencia de 2 ^a classe :				
ITACOATIARA				
1 carteiro.....	1:800\$000	352:444\$000		

Administração dos Correios do Estado da Bahia

Pessoal

Da Administração :

1 administrador.....	12:000\$000			
1 contador.....	8:400\$000			
1 thesoureiro.....	8:200\$000			
3 chefes de secção a...	7:200\$000	21:600\$000		
3 primeiros officiaes a.	6:000\$000	18:000\$000		
6 segundos officiaes a..	5:200\$000	31:200\$000		
8 terceiros officiaes a..	4:400\$000	33:200\$000		
2 fieis do thesoureiro a	4:300\$000	8:600\$000		
1 porteiro.....		4:200\$000		
1 ajudante do porteiro.....		3:000\$000		
15 amanuenses a.....	3:600\$000	54:000\$000		
25 praticantes de 1 ^a classe a.....	2:800\$000	70:000\$000		
15 praticantes de 2 ^a classe a.	2:000\$000	30:000\$000		
12 carteiros de 1 ^a classe a.....	3:000\$000	36:000\$000		
24 carteiros de 2 ^a classe a.....	2:400\$000	57:600\$000		
12 carteiros de 3 ^a classe a.....	1:800\$000	21:600\$000		
2 continuos a.....	1:600\$000	3:200\$000		
10 serventes, diaria de.	4\$500	16:425\$000		
4 serventes de 2 ^a classe, diaria de.....	3\$000	4:380\$000		
		443:605\$000		

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub- consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Das agencias de 1ª classe:				
RUA MIGUEL CALMON				
2 praticantes a..... 2:200\$000 4:400\$000				
1 servente, diaria de.. 3\$500 1:277\$500				
PRAÇA CASTRO ALVES				
2 praticantes a..... 2:200\$000 4:400\$000				
1 servente, diaria de.. 3\$500 1:277\$500				
CACHOEIRA				
1 praticante..... 2:200\$000				
2 carteiros a..... 1:200\$000 2:400\$000				
1 servente, diaria de. 3\$500 1:277\$500				
Das agencias de 2ª classe :				
ALAGOINHAS				
1 carteiro..... 1:200\$000				
1 servente, diaria de. 2\$500 912\$500				
ILHÉOS				
1 carteiro..... 1:200\$000				
1 servente, diaria de. 2\$500 912\$500				

JOAZEIRO

1 carteiro.....	1:200\$000			
1 servente, diaria de.	2\$500	912\$500		

S. FELIX

1 carteiro.....	1:200\$000			
1 servente, diaria de.	2\$500	912\$500		

Das agencias de 3^a classe:

AMARGOSA, BELMONTE, BOMFIM, CARAVELLAS, CIDADE DE CASTRO ALVES (EX-CURRALINHO), FEIRA DE SANTA ANNA, ITAPARICA, MARAGOGIPE, NAZARETH, SANTO AMARO E VALENÇA

11 carteiros, sendo um para cada agencia, a	720\$000	7:920\$000	33:602\$500	477:207\$500
---	----------	------------	-------------	--------------

Sub-Administracão dos Correios de Minas do Rio
de Contas

Pessoal

Da Sub-Administracão :

1 sub-administrador.....	5:000\$000			
1 contador.....	4:000\$000			

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
1 thesoureiro.....	3:400\$000			
1 chefe de secção.....	2:600\$000			
1 fiel do thesoureiro.....	2:100\$000			
1 porteiro.....	2:000\$000			
1 amanuense.....	2:000\$000			
2 praticantes de 1ª classe a..... 1:800\$000	3:600\$000			
1 praticante de 2ª classe.....	1:100\$000			
2 carteiros de 1ª classe a..... 1:800\$000	3:600\$000			
1 carteiro de 2ª classe.....	1:100\$000			
1 servente, diaria de	3\$000	1:095\$000	31:595\$000	31:595\$000
Administração dos Correios do Estado do Ceará				
Pessoal				
Da Administração :				
1 administrador.....	10:500\$000			
1 contador.....	7:200\$000			
1 thesoureiro.....	6:400\$000			
2 chefes de secção a... 6:000\$000	12:000\$000			
2 primeiros officiaes a. 5:400\$000	10:800\$000			
3 segundos officiaes a.. 4:500\$000	13:500\$000			

3 terceiros officiaes a.	3:600\$000	10:800\$000		
2 fieis do thesoureiro a	3:600\$000	7:200\$000		
1 porteiro.....		3:600\$000		
5 amanuenses a.....	3:000\$000	15:000\$000		
10 praticantes de				
1 ^a classe a.....	2:400\$000	24:000\$000		
10 praticantes de				
2 ^a classe a.....	1:800\$000	18:000\$000		
8 carteiros de				
1 ^a classe a.....	2:400\$000	19:200\$000		
6 carteiros de				
2 ^a classe a.....	2:200\$000	13:200\$000		
2 continuos a.....	1:500\$000	3:000\$000		
4 serventes, diaria de	4\$000	5:840\$000		
3 serventes de				
2 ^a classe, diaria de	2\$500	2:737\$500		
		182:977\$500		

Da agencia de 3^a classe :

BATURITÉ

Carteiro.....	720\$000	183:697\$500	
----------------------	----------	---------------------	--

Administração dos Correios do Estado de Minas
Geraes

Pessoal

Da Administração :

1 administrador.....	12:000\$000		
1 ajudante.....	10:000\$000		

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
1 contador.....	8:400\$000			
1 thesoureiro.....	8:200\$000			
3 chefes de secção a.	7:200\$000	21:600\$000		
3 primeiros officiaes a	6:000\$000	18:000\$000		
6 segundos officiaes a.	5:200\$000	31:200\$000		
10 terceiros officiaes a.	4:400\$000	44:000\$000		
2 fícis do thesourciro a.....	4:300\$000	8:600\$000		
1 porteiro.....		4:200\$000		
1 ajudante do porteiro.....		3:000\$000		
12 amanuenses a.....	3:600\$000	43:200\$000		
20 praticantes de 1ª classe a.....	2:800\$000	56:000\$000		
15 praticantes de 2ª classe a.....	2:000\$000	30:000\$000		
10 carteiros de 1ª classe a.....	3:000\$000	30:000\$000		
15 carteiros de 2ª classe a.....	2:400\$000	36:000\$000		
9 carteiros de 3ª classe a.....	1:800\$000	16:200\$000		
2 continuos a.....	1:600\$000	3:200\$000		
8 serventes, diaria de.	4\$500	13:140\$000		
* serventes de 2ª classe, diaria de.....	3\$000	4:380\$000		
		401:320\$000		

Das agencias do 1^a classe :

BARBACENA

2 praticantes a.....	2:200\$000	4:400\$000
2 praticantes de 2 ^a classe a.....	1:100\$000	2:200\$000
2 carteiros a.....	2:200\$000	4:400\$000
4 carteiros de 2 ^a classe a.....	1:100\$000	4:400\$000
1 servente, diaria de	3\$500	1:277\$500

OURO PRETO

4 praticantes a.....	2:200\$000	8:800\$000
4 carteiros a.....	2:200\$000	8:800\$000
2 serventes, diaria de	3\$500	2:555\$000

S. JOÃO D'EL-REY

1 praticante.....	2:200\$000
1 praticante de 2 ^a classe.....	1:100\$000
2 carteiros a.....	2:200\$000
1 carteiro de 2 ^a classe.....	1:100\$000
1 servente, diaria de.	3\$500
	1:277\$500

Das agencias de 2^a classe :

CURVELLO, ITABIRA DE MATTO DENTRO,
MAR DE HESPAÑA, MARIANNA, SA-
BARÁ E SANTA LUZIA DO CARANGOLA

6 carteiros, sendo um para cada agen- cia, a.....	1:200\$000	7:200\$000
---	------------	------------

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Das agencias de 3ª classe :				
LEOPOLDINA				
2 carteiros a..... 960\$000 1:920\$000				
CATAGUAZES, FORMIGA, MARIANO PRO-COPIO, OLIVEIRA, PALMYRA, PARÁ, POMBA, QUELUZ, RIO BRANCO, RIO NOVO, SANTA BARBARA, S. JOÃO NE-POMUCENO, S. JOSÉ DE ALÉM PARA-HYBA, S. PAULO DE MURIAHÉ, S. LOU-RENGO DE MANHUASSU', UBA, VIÇOSA E RIO PRETO				
10 carteiros, sendo um para cada agen-cia, a..... 840\$000 15:120\$000	71:150\$000	472:470\$000		
Sub-Administração dos Correios de Campanha				
Pessoal				
Da Sub-Administração :				
1 sub-administrador 5:000\$000				
1 contador 4:000\$000				
1 thesoureiro..... 3:400\$000				

1 chefe de secção.....	2:800\$000		
1 oficial.....	2:600\$000		
1 fiel do thesoureiro.....	2:100\$000		
1 porteiro.....	2:000\$000		
1 amanuense.....	2:000\$000		
3 praticantes de 1ª classe a.....	1:800\$000	5:400\$000	
3 praticantes de 2ª classe a.....	1:100\$000	3:300\$000	
3 carteiros de 1ª classe a.....	1:800\$000	5:400\$000	
2 carteiros de 2ª classe a.....	1:100\$000	2:200\$000	
1 servente, diaria de.	3\$000	1:095\$000	
			41:295\$000

Das agencias de 1ª classe :

POÇOS DE CALDAS

1 praticante.....	2:200\$000		
1 carteiro.....	1:800\$000		
1 servente, diaria de.	3\$000	1:095\$000	

Das agencias de 2ª classe :

OURO FINO

2 carteiros a.....	1:050\$000	2:100\$000	
--------------------	------------	------------	--

AGUAS DE CAXAMBU', POUSO ALEGRE E
TRES CORAÇÕES DO RIO VERDE

3 carteiros, sendo um para cada agencia, a.....	1:050\$000	3:150\$000	
---	------------	------------	--

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Das agencias de 3 ^a classe :				
AGUAS VIRTUOSAS, AYRUOCA, BAEPENDY, CHRISTINA, LAVRAS, POUSO ALTO, SANTO ANTONIO DE JACUTINGA, SÃO GONÇALO DE SAPUCAHY, S. JOSÉ DO PARAISO, SYLVESTRE FERRAZ, VAR- GINHA, SANTA RITA DO SAPUCAHY E JAGUARY				
13 carteiros, sendo um para cada agencia, a 840\$000 10:920\$000				
VILLA BRAZ E SANTA RITA DA EXTREMA				
2 carteiros, sendo um para cada agencia, a 600\$000 1:200\$000	22:465\$000	63:760\$000		
Sub-Administração dos Correios de Diamantina				
Pessoal				
Da Sub-Administração :				
1 sub-administrador..... 5:000\$000				
1 contador..... 4:000\$000				

1 thesoureiro.....	3:400\$000			
1 chefe de secção.....	2:800\$000			
1 oficial.....	2:600\$000			
1 fiel do thesoureiro.....	2:100\$000			
1 porteiro.....	2:000\$000			
1 amanuense.....	2:000\$000			
3 praticantes de 1ª classe a.....	1:800\$000	3:400\$000		
3 praticantes de 2ª classe a.....	1:100\$000	3:300\$000		
3 carteiros de 1ª classe a.....	1:800\$000	5:400\$000		
2 carteiros de 2ª classe a.....	1:100\$000	2:200\$000		
1 servente, diaria de..	3\$000	1:093\$000		
		41:295\$000		
Da agencia de 2ª classe :				
SERRO				
1 carteiro.....	1:050\$000			
Das agencias de 3ª classe :				
ARASSUAHY, GRÃO MOGOL, JAYUARIA, MONTES CLAROS, PEÇANHA E THEO- PHILO OTTONI.				
6 carteiros, sendo um para cada agencia, a.....	600\$000	3:600\$000	4:650\$000	45:945\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Sub-Administração dos Correios de Juiz de Fóra				
Pessoal				
Da Sub-Administração :				
1 sub-administrador.....	6:000\$000			
1 contador.....	4:800\$000			
1 thesoureiro.....	4:000\$000			
1 chefe do secção.....	3:000\$000			
1 oficial.....	2:800\$000			
1 fiel do thesoureiro.....	2:100\$000			
1 porteiro.....	2:200\$000			
1 amanuense.....	2:600\$000			
3 praticantes de 1ª classe a.....	2:200\$000	6:600\$000		
3 praticantes de 2ª classe a.....	1:200\$000	3:600\$000		
5 carteiros de 1ª classe a.....	2:200\$000	11:000\$000		
3 carteiros de 2ª classe a.....	1:200\$000	6:000\$000		
5 serventes, diaria de..	3\$500	3:832\$500	59:432\$500	59:432\$500

Sub-Administração dos Correios de Uberaba

Pessoal

Da Sub-Administração :

1 sub-administrador.....	5:000\$000			
1 contador.....	4:000\$000			
1 thesoureiro.....	3:400\$000			
1 chefe de secção.....	2:800\$000			
1 official.....	2:600\$000			
1 fiel do thesoureiro.....	2:400\$000			
1 porteiro.....	2:000\$000			
1 amanuense.....	2:000\$000			
3 praticantes de 1ª classe a.....	1:800\$000	3:400\$000		
3 praticantes de 2ª classe a.....	1:100\$000	3:300\$000		
3 carteiros de 1ª classe a.....	1:800\$000	3:400\$000		
2 carteiros de 2ª classe a.....	1:100\$000	2:200\$000		
1 servente, diaria de.	3\$000	1:095\$000		
			41:295\$000	

Das agencias de 2ª classe :

ARAGUARY

2 carteiros a.....	1:050\$000	2:100\$000	

PASSOS E MUZAMBINHO

2 carteiros, sendo um para cada agencia, a	840\$000	1:680\$000	45:075\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Administração dos Correios do Pará				
Pessoal				
Da Administração :				
1 administrador.....	12:000\$000			
4 contador.....	8:400\$000			
1 thesoureiro.....	8:200\$000			
3 chefe de seção a..	7:200\$000	21:600\$000		
3 primeiros oficiaes a.	6:000\$000	18:000\$000		
6 segundos oficiaes a..	5:200\$000	31:200\$000		
10 terceiros oficiaes a..	4:400\$000	44:000\$000		
2 fleis do thesoureiro a	4:300\$000	8:600\$000		
1 porteiro.....	4:200\$000			
42 amanuenses a.....	3:600\$000	43:200\$000		
13 praticantes de 1 ^a classe a.....	2:800\$000	42:000\$000		
13 praticantes de 2 ^a classe a.....	2:000\$000	30:000\$000		
10 carteiros de 1 ^a classe a.....	3:000\$000	30:000\$000		
29 carteiros de 2 ^a classe a.....	2:400\$000	48:000\$000		
13 carteiros de 3 ^a classe a.....	1:800\$000	27:000\$000		
2 continuos a.....	1:600\$000	3:200\$000		

4 serventes, diaria de.	4\$500	6:570\$000		
2 serventes de 2ª classe, diaria de	3\$000	2:190\$000	<hr/>	
			388:360\$000	

Das agencias de 3ª classe :

BRAGANÇA, CAMETÁ, MOSQUEIRO E PINHEIRO

4 carteiros, sendo um para cada agencia, a	600\$000	2:400\$000		
---	----------	------------	--	--

OBIDOS E SANTARÉM

4 carteiros, sendo dois para cada agencia, a	600\$000	2:100\$000	<hr/>	4:800\$000	<hr/>	393:160\$000
---	----------	------------	-------	------------	-------	--------------

Administração dos Correios do Paraná

Pessoal

Da Administração :

1 administrador.....	10:300\$000			
1 contador.....	7:200\$000			
1 thesoureiro.....	6:400\$0.0			
2 chefes de secção a..	6:000\$000	12:000\$000		
2 primeiros officiaes a.	5:400\$000	10:800\$000		
2 segundos officiaes a.	4:500\$000	9:000\$000		
4 terceiros officiaes a.	3:600\$000	14:400\$000		
2 fieis do thesoureiro a	3:600\$000	7:200\$000		
1 porteiro.....	3:600\$000			
6 amanuenses a.....	3:000\$000	18:000\$000		

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
10 praticantes de 1ª classe a..... 2:400\$000 21:000\$000				
8 praticantes de 2ª classe a..... 1:800\$000 14:400\$000				
10 carteiros de 1ª classe a..... 2:400\$000 24:000\$000				
8 carteiros de 2ª classe a..... 2:200\$000 17:600\$000				
2 continuos a..... 1:500\$000 3:090\$000				
5 serventes, diaria de... 4\$000 7:300\$000				
2 serventes, diaria de... 2\$500 1:825\$000	101:225\$000			
Das agencias de 1ª classe :				
PARANAGUÁ				
1 praticante..... 1:800\$000				
2 carteiros a..... 1:800\$000 3:600\$000				
1 servente, diaria de... 3\$500 1:277\$500				
PONTA GROSSA				
2 praticantes a..... 1:800\$000 3:600\$000				
3 carteiros a..... 1:800\$000 3:400\$000				
1 servente, diaria de... 3\$500 1:277\$500				

Da agencia de 2^a classe :

ANTONINA

1 carteiro..... 1:200\$000

Da agencia de 3^a classe :

MORRETES E UNIÃO DA VICTORIA

2 carteiros, sendo um
para cada agencia, a 840\$000 1:680\$000

19:835\$000

211:060\$000

Administração dos Correios de Pernambuco

Pessoal

Da Administração :

1 administrador.....	12:000\$000
1 contador.....	8:400\$000
1 thesoureiro.....	8:200\$000
3 chefes de secção a...	7:200\$000 21:600\$000
3 primeiros officiaes a.	6:000\$000 18:000\$000
6 segundos officiaes a.	5:200\$000 31:200\$000
8 terceiros officiaes a.	4:400\$000 35:200\$000
2 fieis do thesoureiro a	4:300\$000 8:600\$000
1 porteiro	4:200\$000
1 ajudante do porteiro.....	3:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
13 amanuenses a.....	3:600\$000	54:000\$000		
25 praticantes de 1 ^a classe a.....	2:800\$000	70:000\$000		
15 praticantes de 2 ^a classe a.....	2:000\$000	30:000\$000		
12 carteiros de 1 ^a classe a.....	3:000\$000	36:000\$000		
20 carteiros de 2 ^a classe a.....	2:400\$000	48:000\$000		
10 carteiros de 3 ^a classe a.....	1:800\$000	18:000\$000		
2 continuos a.....	1:600\$000	3:200\$000		
6 serventes, diaria de.	4\$500	9:855\$000		
6 serventes de 2 ^a classe, diaria de	3\$500	6:570\$000	426:025\$000	
Das agencias de 1 ^a classe :				
CINCO PONTAS				
2 praticantes a.....	2:200\$000	4:400\$000		
2 carteiros a.....	2:200\$000	1:400\$000		
2 serventes, diaria de.	3\$500	2:355\$000		
SANTO ANTONIO				
3 carteiros a.....	2:200\$000	6:600\$000		
2 serventes, diaria de	3\$500	2:555\$000		

Das agencias de 2^a classe :

BRUM

1 carteiro.....	1:800\$000
1 servente, diaria de..	3\$000

ESTAÇÃO CENTRAL

1 servente, diaria de.	3\$000
------------------------	--------

1:095\$000

MACIEL PINHEIRO

1 carteiro.....	1:800\$000
1 servente, diaria de..	3\$000

1:095\$000

Das agencias de 3^a classe :

CABO, CARUARU', ESCADA, GUARANHUNS,
LIMEIRO, NAZARETH, TIMBAUBA,
VICTORIA E PESQUEIRA

9 carteiros, sendo um
para cada agencia,
a..... 600\$000 5:400\$000

OLINDA

2 carteiros a..... 960\$000 1:920\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
PALMARES				
2 carteiros a..... 720\$000 1:440\$000				
GOYANNA				
1 carteiro..... 840\$000 36:995\$000 463:020\$000				
Administracão dos Correios do Rio Grande do Sul				
Pessoal				
Da Administração :				
1 administrador..... 12:000\$000				
1 contador..... 8:400\$000				
1 thesoureiro..... 8:200\$000				
3 chefes de seccão a.. 7:200\$000 21:600\$000				
3 primeiros officiaes a.. 6:0000\$00 18:000\$000				
6 segundos officiaes a.. 5:200\$000 31:200\$000				
8 terceiros officiaes a.. 4:400\$000 33:200\$000				
2 fiéis do thesoureiro a 4:300\$000 8:600\$000				
1 porteiro..... 4:200\$000				
9 amanuenses a..... 3:600\$000 32:400\$000				
18 praticantes de 1ª classe a..... 2:80) \$000 50:400\$000				

45 praticantes de 2 ^a classe a.....	2:000\$000	33:000\$000		
10 carteiros de 1 ^a classe a.....	3:000\$000	30:000\$000		
8 carteiros de 2 ^a classe a.....	2:400\$000	43:200\$000		
9 carteiros de 3 ^a classe a.....	1:800\$000	16:200\$000		
6 carteiros rurais a..	3:000\$000	18:000\$000		
2 continuos a.....	1:600\$000	3:200\$000		
8 serventes, diaria de 4 serventes de 2 ^a classe, diaria de	4\$500	13:140\$000		
	3\$000	<u>4:380\$000</u>	383:320\$000	

Da agencia especial :

RIO GRANDE

1 agente.....	7:000\$000		
1 ajudante.....	5:000\$000		
1 thesoureiro.....	5:400\$000		
1 fiel do thesoureiro.....	3:100\$000		
2 amanuenses a.....	2:600\$000	5:200\$000	
6 praticantes a.....	2:200\$000	13:200\$000	
10 carteiros a.....	2:200\$000	22:000\$000	
3 serventes, diaria de	3\$500	<u>3:832\$500</u>	64:732\$500

Das agencias de 1^a classe :

BAGÉ

2 praticantes a.....	2:200\$000	4:400\$000	
3 carteiros a.....	2:200\$000	6:600\$000	
1 servente, diaria de..	3\$500	<u>1:277\$500</u>	

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
PELOTAS				
6 praticantes a..... 2:200\$000	13:200\$000			
10 carteiros a..... 2:200\$000	22:000\$000			
2 serventes, diaria de 3\$500	2:555\$000			
SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE				
4 praticantes a..... 2:200\$000	5:800\$000			
5 carteiros a..... 2:200\$000	11:000\$000			
2 serventes, diaria de 3\$500	2:555\$000			
CRUGUAYANA				
4 praticantes a..... 2:200\$000	8:800\$000			
8 carteiros a..... 2:200\$000	17:600\$000			
1 servente, diaria de 3\$500	1:277\$500			
Das agencias d ^o 2 ^a classe :				
ALEGRETE				
2 carteiros a..... 1:650\$000	3:300\$000			
1 servente, diaria de 2\$500	912\$500			
CACHOEIRA				
2 carteiros a..... 1:650\$000	3:300\$000			
1 servente, diaria de 2\$500	912\$500			

S. GABRIEL

2 carteiros a.....	1:650\$000	3:300\$000		
1 servente, diaria de.	2\$500	912\$500		

JAGUARÃO

1 carteiro.....	1:650\$000			
1 servente, diaria de.	2\$500	912\$500		

Das agencias de 3^a classe:

RIO PARDO E S. LEOPOLDO

2 carteiros, sendo um para cada agencia, a	840\$000	1:680\$000	<u>416:945\$000</u>	<u>509:997\$500</u>	
---	----------	------------	---------------------	---------------------	--

Administração dos Correios do Estado de S. Paulo

Pessoal

Da Administração:

1 administrador.....	12:000\$000			
1 ajudante.....	10:000\$000			
1 contador.....	8:400\$000			
1 thesoureiro.....	8:200\$000			

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub- consignação	Por consignação	Papel	Ouro
4 chefes de secção a.	7:200\$000	28:800\$000		
6 primeiros oficiaes a	6:000\$000	36:000\$000		
12 segundos oficiaes a	5:200\$000	62:400\$000		
19 terceiros oficiaes a.	4:400\$000	83:600\$000		
1 almoxarife.....		5:000\$000		
14 fieis do thesoureiro a	4:300\$000	60:200\$000		
1 porteiro.....		4:200\$000		
1 ajudante do portei- ro.....		3:000\$000		
63 amanuenses a.....	3:600\$000	234:000\$000		
110 praticantes de 1ª classe a.....	2:800\$000	308:000\$000		
120 praticantes de 2ª classe a.....	2:000\$000	240:000\$000		
43 carteiros de 1ª classe a.....	3:000\$000	133:000\$000		
70 carteiros de 2ª classe a.....	2:400\$000	168:000\$000		
65 carteiros de 3ª classe a.....	1:800\$060	117:000\$000		
2 continuos a.....	1:600\$000	3:200\$000		
31 serventes, diaria de		4\$300	50:917\$500	
23 serventes de 2ª classe, diaria de.	3\$000	27:375\$000		
20 estaletas expressos, diaria de.....	4\$000	29:200\$000	1.634:492\$500	

Da agencia especial:

SANTOS

1 agente.....	8:000\$000			
1 ajudante.....	6:000\$000			
1 tesoureiro.....	5:400\$000			
1 fiel do tesoureiro.....	3:700\$000			
5 amanuenses a.....	3:600\$000	18:000\$000		
12 praticantes de 1 ^a classe a.....	2:800\$000	33:600\$000		
8 praticantes de 2 ^a classe a.....	2:000\$000	16:000\$000		
15 carteiros a.....	2:400\$000	36:000\$000		
5 serventes, diaria de	4\$500	8:212\$500		
			134:912\$500	

Gratificação de 40 % aos funcionários da
agencia.....

53:965\$000

Das agencias de 1^a classe :

AMPARO

1 praticante	2:200\$000			
2 carteiros a.....	2:200\$000	4:400\$000		
1 carteiro de 2 ^a classe.....		1:100\$000		
1 servente, diaria de.	3\$500	1:277\$500		

ARARAQUARA

1 praticante	2:200\$000			
2 carteiros a.....	2:200\$000	4:400\$000		
1 carteiro de 2 ^a classe.....		1:100\$000		
1 servente, diaria de.	3\$500	1:277\$500		

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
<i>BOTUCATU</i>				
2 carteiros a..... 2:200\$000 1 servente, diaria de.. 3\$300	4:400\$000 1:277\$300			
<i>BRAS</i>				
1 carteiro..... 2:200\$000 4 serventes, diaria de.. 3\$300	1:277\$300			
<i>CAMPINAS</i>				
9 praticantes a..... 2:200\$000 12 carteiros a..... 2:200\$000 2 serventes, diaria de.. 3\$300	19:800\$000 26:400\$000 2:355\$300			
<i>CAMPINAS (estaçao) E LUZ</i>				
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de 3\$300	2:355\$300			
<i>GUARATINGUETÁ</i>				
2 praticantes a..... 2:200\$000 2 carteiros a..... 2:200\$000 1 servente, diaria de.. 3\$300	4:400\$000 4:400\$000 1:277\$300			

ITU

2 carteiros a.....	2:200\$000	4:400\$000
1 servente, diaria de..	3\$500	1:277\$500

JAHU

1 praticante.....		2:200\$000
2 carteiros a.....	2:200\$000	4:400\$000
1 carteiro de 2 ^a classe.....		1:100\$000
1 servente, diaria de..	3\$500	1:277\$500

JUNDIAHY

1 praticante.....		2:200\$000
2 carteiros a.....	2:200\$000	4:400\$000
2 carteiros de 2 ^a classe a.....	1:100\$000	2:200\$000
1 servente, diaria de..	3\$500	1:277\$500

LIMEIRA

2 carteiros a.....	2:200\$000	4:400\$000
1 servente, diaria de..	3\$500	1:277\$500

PIRACICABA

1 praticante.....		2:200\$000
2 carteiros a.....	2:200\$000	4:400\$000
1 carteiro de 2 ^a classe.....		1:100\$000
1 servente, diaria de..	3\$500	1:277\$500

RIO CLARO

1 praticante.....		2:200\$000
3 carteiros a.....	2:200\$000	6:600\$000
1 servente, diaria de..	3\$500	1:277\$500

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
S. CARLOS DO PINHAL				
1 praticante..... 2:200\$000				
3 carteiros a..... 2:200\$000		6:600\$000		
1 servente, diaria de.. 3\$500	4:277\$500			
SOROCABA				
1 praticante..... 2:200\$000				
3 carteiros a..... 2:200\$000		6:600\$000		
1 carteiro de 2 ^a classe..... 1:100\$000				
1 servente, diaria de.. 3\$300	1:277\$300			
TAUBATÉ				
1 praticante..... 2:200\$000				
3 carteiros a..... 2:200\$000		6:600\$000		
1 servente, diaria de.. 3\$500	4:277\$500			
Das agencias de 2 ^a classe :				
ACARAS, ITAPETININGA E S. MANOEL DO PARAISO				
3 carteiros, sendo um para cada agen- cia, a..... 1:200\$000 3:600\$000				

BRAGANÇA, DESCALVADO, ESPIRITO SANTO
DO PINHAL, LORENA E PIRASSINUNGA

10 carteiros, sendo dous
para cada agen-
cia, a..... 1:200\$000 12:000\$000

JABOTICABAL, S. JOÃO DA BOA VISTA E
SANTA RITA DE PASSA QUATRO

3 carteiros, sendo um
para cada agen-
cia, a..... 900\$000 2:700\$000

TIETÉ

1 carteiro..... 1:080\$000

MOGY-MIRIM

2 carteiros a..... 1:200\$000 2:400\$000
1 servente, diaria de. 2\$500 912\$500

Das agencias de 3^a classe :

AGUDOS, MOGY DAS CRUZES, PIRAJU E
TAQUARETINGA

4 carteiros, sendo um
para cada agen-
cia, a..... 740\$000 2:960\$000

BAHURU

1 carteiro..... 900\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
CACAPAVA, ITAPIRA, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS E TATUHY 4 carteiros, sendo um para cada agencia, a..... 900\$000 3:600\$000				
PINDAMONHANGABA 2 carteiros a..... 900\$000 1:800\$000	201:247\$500	2.024:617\$500		
Sub-Administração dos Correios de Ribeirão Preto				
Pessoal				
Da Sub-Administração :				
1 sub-administrador..... 6:000\$000				
1 contador..... 4:800\$000				
1 thesoureiro..... 4:500\$000				
1 chefe de secção..... 3:000\$000				
1 fiel do thesoureiro..... 2:100\$000				
1 porteiro..... 2:400\$000				

1 amanuense.....	2:600\$000			
2 praticantes de 1 ^a classe.....	2:200\$000	4:400\$000		
6 praticantes de 2 ^a classe a.....	1:800\$000	10:800\$000		
3 carteiros de 1 ^a classe a.....	2:400\$000	7:200\$000		
2 carteiros de 2 ^a classe a.....	1:800\$000	3:600\$000		
2 serventes, diaria de	3\$500	2:555\$000	<u>53:955\$000</u>	

Da agencia de 1^a classe :

FRANCA

1 praticante.....	2:200\$000			
1 carteiro.....	2:200\$000			
1 carteiro de 2 ^a classe.....	1:400\$000			
1 servente, diaria de.	3\$500	1:277\$500		

Das agencias de 2^a classe :

CASA BRANCA

2 carteiros a.....	1:650\$000	3:300\$000		
--------------------	------------	------------	--	--

MOCÓCA E S. JOSÉ DO RIO PARDO

2 carteiros, sendo um para cada agencia, a.....	1:200\$000	2:400\$000		
---	------------	------------	--	--

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub- consignação	Por consignação	Papel	Ouro
S. SIMÃO				
2 carteiros a..... 1:200\$000 2:400\$000				
Da agencia de 3 ^a classe :				
APPARECIDA DO SERTÃOSINHO				
1 carteiro..... 740\$000	15:617\$500	69:572\$500		
Administração dos Correios do Estado do Maranhão				
Pessoal				
Da Administração :				
1 administrador..... 7:200\$000				
1 contador..... 5:200\$000				
1 thesoureiro..... 4:600\$000				
1 chefe de seccão..... 4:800\$000				
2 primeiros officiaes a. 4:200\$000 8:400\$000				
4 segundos officiaes a. 3:600\$000 14:400\$000				
1 fiel do thesoureiro..... 3:100\$000				
1 porteiro..... 3:000\$000				

5 amanuenses a.....	2:800\$000	14:000\$000		
8 praticantes de 1ª classe a.....	2:200\$000	17:600\$000		
8 praticantes de 2ª classe a.....	1:600\$000	12:800\$000		
9 carteiros de 1ª classe a.....	2:400\$000	21:600\$000		
3 carteiros de 2ª classe a.....	1:800\$000	5:400\$000		
1 continuo.....		1:500\$000		
6 serventes, diaria de.	4\$000	8:760\$000		
1 servente de 2ª classe, diaria de.....	2\$500	912\$500	133:272\$500	

Da agencia de 2ª classe:

CAXIAS

1 carteiro.....	1:350\$000		
1 servente, diaria de..	2\$000	730\$000	2:080\$000
			135:352\$300

Administração dos Correios de Santa Catharina

Pessoal

Da Administração:

1 administrador.....	7:200\$000		
1 contador.....	5:200\$000		
1 thesoureiro.....	4:600\$000		
1 chefe de seccão.....	4:800\$000		
2 primeiros officiaes a.	4:200\$000	8:400\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
3 segundos oficiaes a.. 3:600\$000	10:800\$000			
1 fiel do thesoureiro.....	3:100\$000			
1 porteiro.....	3:000\$000			
5 amanuenses a.....	2:800\$000	14:000\$000		
8 praticantes de 1 ^a classe a.....	2:200\$000	17:600\$000		
8 praticantes de 2 ^a classe a.....	1:600\$000	12:800\$000		
8 carteiros de 1 ^a classe a.....	2:400\$000	19:200\$000		
6 carteiros de 2 ^a classe a.....	1:800\$000	10:800\$000		
1 continuo.....		1:500\$000		
2 serventes, diaria de..	4\$000	2:920\$000		
3 serventes de 2 ^a classe, diaria de	2\$500	2:737\$500		
		128:657\$500		
Das agencias de 2 ^a classe:				
BLUMENAU				
1 carteiro.....		840\$000		
1 servente, diaria de..	2\$000	730\$000		
ITAJAHY				
2 carteiros a.....	840\$000	1:680\$000		
1 servente, diaria de..	2\$000	730\$000		

JOINVILLE

1 carteiro.....	840\$000			
1 servente, diaria de..	2\$000	730\$000		

LAGUNA

1 carteiro.....	840\$000			
1 servente, diaria de..	2\$000	730\$000		

S. FRANCISCO

2 carteiros a.....	840\$000	1:680\$000		
1 servente, diaria de..	2\$000	730\$000		

Da agencia de 3^a classe :

LAGES

1 carteiro.....	600\$000	40:430\$000	138:787\$500	
-----------------	----------	--------------------	---------------------	--

Administração dos Correios do Estado de Alagoas

Pessoal

Da Administração :

1 administrador.....	6:000\$000			
1 contador.....	4:400\$000			
1 thesoureiro.....	3:800\$000			
1 chefe de secção.....	3:000\$000			

NATUREZA DA DESPEZA		Por sub- consignação	Por consignação	Papel	Ouro
3 officiaes a.....	2:600\$000	7:800\$000			
1 fiel do thesoureiro.....		2:300\$000			
1 porteiro.....		2:200\$000			
3 amanuenses a.....	2:200\$000	11:000\$000			
6 praticantes de 4ª classe a.....	2:000\$000	12:000\$000			
10 praticantes da 2ª classe a.....	1:400\$000	14:000\$000			
16 carteiros de 1ª classe a.....	2:000\$000	32:000\$000			
5 carteiros de 2ª classe a.....	1:200\$000	6:000\$000			
1 continuo.....		1:200\$000			
6 serventes, diaria de	3\$500	7:665\$000			
2 serventes de 2ª classe, diaria de	2\$500	1:825\$000	115:190\$000		
Das agencias de 2ª classe :					
JARAGUÁ					
4 carteiros a.....	1:050\$000	4:200\$000			
1 servente, diaria de..	2\$000	730\$000			
PENEDO					
4 carteiros a.....	1:050\$000	4:200\$000			
1 servente, diaria de..	2\$000	730\$000			

Das agencias de 3^a classe :

PÃO DE ASSUCAR, PILAR, S. MIGUEL DOS
CAMPOS, UNIÃO E VIÇOSA

5 carteiros, sendo um
para cada agencia, a 840\$000 4:200\$000

14:060\$000

129:250\$000

Administracão dos Correios do Estado do Espírito Santo

Pessoal

Da Administração :

1 administrador.....	6:000\$000
1 contador.....	4:400\$000
1 thesoureiro.....	3:800\$000
1 chefe de secção.....	3:000\$000
3 officiaes a.....	2:600\$000
1 fiel do thesoureiro.....	7:800\$000
1 porteiro.....	2:300\$000
3 amanuenses a.....	2:200\$000
6 praticantes de 1 ^a classe a.....	6:600\$000
4 praticantes de 2 ^a classe a.....	12:000\$000
8 carteiros de 1 ^a classe a.....	5:600\$000
4 carteiros de 2 ^a classe a.....	16:000\$000
1 continuo.....	1:200\$000
1 servente, diaria de..	3\$500
1 servente de 2 ^a classe, diaria de.....	1:277\$500
	<u>912\$500</u>

77:890\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Da agencia de 2ª classe :				
CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM				
4 carteiros a..... 1:050\$000 4:200\$000				
2 serventes, diaria de. 2\$000 1:460\$000				
Das agencias de 3ª classe :				
ANCHIETA, ITAPEMIRIM E PORTO DO CACHOEIRO				
3 carteiros, sendo um para cada agencia, a 600\$000 1:800\$000	7:460\$000	6:350\$000		
Administração dos Correios do Estado da Paraíba do Norte				
Pessoal				
Da Administração :				
1 administrador..... 6:000\$000				
1 contador..... 4:400\$000				
1 tesoureiro..... 3:800\$000				

1 chefe de secção.....	3:000\$000			
3 officiaes a.....	2:600\$000	7:800\$000		
1 fiel do thesoureiro.....		2:300\$000		
1 porteiro.....		2:200\$000		
1 amanuenses a.....	2:200\$000	8:800\$000		
7 praticantes de 1ª classe a.....	2:000\$000	14:000\$000		
4 praticantes de 2ª classe a.....	1:400\$000	3:600\$000		
9 carteiros de 1ª classe a.....	2:000\$000	18:000\$000		
3 carteiros de 2ª classe a.....	1:200\$000	3:600\$000		
1 continuo.....		1:200\$000		
1 servente, diaria de..	3\$500	1:277\$500		
2 serventes de 2ª classe, diaria de..	2\$500	1:825\$000	83:802\$500	83:802\$500

Administração dos Correios do Acre

Pessoal

Da Administração :

1 administrador.....	10:000\$000
1 contador.....	8:000\$000
1 thesoureiro.....	6:800\$000
1 chefe de secção.....	5:600\$000
1 official.....	5:200\$000
1 fiel do thesoureiro.....	4:200\$000
1 porteiro.....	4:000\$000
1 amanuense.....	4:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub- consignação	Por consignação	Papel	Ouro
2 praticantes de 1ª classe a..... 3:600\$000	7:200\$000			
1 praticante de 2ª classe.....	2:200\$000			
3 carteiros de 1ª classe a..... 3:600\$000	10:800\$000			
1 carteiro de 2ª classe.....	2:200\$000			
1 servente de 1ª classe, diaria de..... 6\$000	2:190\$000			
1 servente de 2ª classe, diaria de..... 4\$000	1:460\$000	73:850\$000		
Das agencias de 2ª classe :				
CRUZEIRO DO SUL E EMPREZA				
4 carteiros, sendo dous para cada agencia. a.....	3:000\$000	12:000\$000	85:850\$000	
Administração dos Correios do Estado de Goyaz				
Pessoal				
Da Administração :				
1 administrador..... 5:000\$000				
1 contador..... 4:000\$000				

1 thesoureiro.....	3:400\$000			
1 chefe de secção.....	2:800\$000			
1 oficial.....	2:600\$000			
1 fiel do thesoureiro.....	2:100\$000			
1 porteiro.....	2:000\$000			
2 amanuenses a.....	2:000\$000			
5 praticantes de 1ª classe a.....	1:800\$000	9:000\$000		
2 praticantes de 2ª classe a.....	1:100\$000	2:200\$000		
4 carteiros de 1ª classe a.....	1:800\$000	7:200\$000		
2 carteiros de 2ª classe a.....	1:100\$000	2:200\$000		
1 continuo.....		1:000\$000		
2 serventes, diaria de.	3\$000	2:190\$000		
2 serventes de 2ª classe, diaria de.....	2\$000	730\$000	50:420\$000	50:420\$000

Administração dos Correios do Estado de Mato Grosso

Pessoal

Da Administração :

1 administrador.....	5:000\$000			
1 contador.....	4:000\$000			
1 thesoureiro.....	3:400\$000			
1 chefe de secção.....	2:800\$000			
1 oficial.....	2:600\$000			
1 fiel do thesoureiro.....	2:100\$000			
1 porteiro.....	2:000\$000			

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
1 amanuense.....	2:000\$000			
2 praticantes de 1 ^a classe a.....	1:800\$000	3:600\$000		
2 praticantes de 2 ^a classe a.....	1:100\$000	2:200\$000		
3 carteiros de 1 ^a classe a.....	1:800\$000	3:400\$000		
2 carteiros de 2 ^a classe a.....	1:100\$000	2:200\$000		
1 continuo.....		1:000\$000		
1 servente, diaria dc..	3\$000	1:095\$000		
1 servente de 2 ^a classe, diaria dc.....	2\$000	730\$000	40:125\$000	
Da agencia de 1 ^a classe :				
CORUMBÁ				
3 praticantes a.....	1:800\$000	3:400\$000		
4 carteiros a.....	1:400\$000	3:600\$000		
2 serventes, diaria dc.	2\$500	1:825\$000		
Da agencia de 3 ^a classe :				
AQUIDAUANA				
1 carteiro.....	840\$000	13:665\$000	53:790\$000	

Administração dos Correios do Estado do Piauhy

Pessoal

Da Administração :

1 administrador.....	5:000\$000			
1 contador.....	4:000\$000			
1 thesoureiro.....	3:400\$000			
1 chefe de seção.....	2:800\$000			
1 oficial.....	2:600\$000			
1 fiel do thesoureiro.....	2:100\$000			
1 porteiro.....	2:000\$000			
2 amanuenses a.....	2:000\$000	4:000\$000		
2 praticantes de 1ª classe a.....	1:800\$000	3:600\$000		
3 praticantes de 2ª classe a.....	1:100\$000	3:300\$000		
4 carteiros de 1ª classe a	1:800\$000	7:200\$000		
2 carteiros de 2ª classe a	1:100\$000	2:200\$000		
1 continuo.....		1:000\$000		
1 servente, diária de...	3\$000	1:095\$000		
1 servente de 2ª classe, diária de.....	2\$000	730\$000	45:025\$000	

Agentes embarcados :

4 agentes a.....	2:000\$000	8:000\$000	
------------------	------------	------------	--

Da agencia de 2ª classe :

PARNAHYBA

8	1 carteiro.....	960\$000	53:985\$000	
---	-----------------	----------	-------------	--

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Administrador dos Correios do Estado do Rio Grande do Norte				
Pessoal				
Da administração :				
1 administrador.....	3:000\$000			
1 contador.....	4:000\$000			
1 thesoureiro.....	3:400\$000			
1 chefe de secção.....	2:800\$000			
1 oficial.....	2:600\$000			
1 fiel do thesoureiro.....	2:100\$000			
1 porteiro.....	2:000\$000			
3 amanuenses a.....	2:000\$000	6:000\$000		
3 praticantes de 1ª classe a.....	1:800\$000	5:400\$000		
4 praticantes de 2ª classe a.....	1:100\$000	4:400\$000		
6 carteiros de 1ª classe a	1:800\$000	10:800\$000		
4 carteiros de 2ª classe a	1:100\$000	4:400\$000		
1 continuo.....		1:000\$000		
1 servente, diaria de...	3\$000	1:095\$000		
1 servente de 2ª classe, diaria de.....	2\$000	730\$000	55:725\$000	

Administração dos Correios do Estado
de Sergipe

Pessoal

Da Administração :

1 administrador	5:000\$000	
1 contador.....	4:000\$000	
1 thesoureiro.....	3:400\$000	
1 chefe de secção.....	2:800\$000	
1 official.....	2:600\$000	
1 fiel do thesoureiro.....	2:100\$000	
1 porteiro.....	2:000\$000	
2 amanuenses a.....	2:000\$000	4:000\$000
3 praticantes de 1 ^a classe a.....	1:800\$000	5:400\$000
4 praticantes de 2 ^a classe a.....	1:100\$000	4:400\$000
5 carteiros de 1 ^a classe a.....	1:800\$000	9:000\$000
4 carteiros de 2 ^a classe a.....	1:100\$000	4:400\$000
1 continuo	1:000\$000	
1 servente, diaria de...	3\$000	1:095\$000
2 serventes de 2 ^a classe, diaria de.....	2\$000	1:460\$000
		52:655\$000

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub- consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Das agencias de 2 ^a classe :				
ESTANCIA				
1 carteiro 1:050\$000				
1 servente, diaria de 2\$000 730\$000				
LARANJEIRAS				
1 carteiro 1:050\$000				
1 servente, diaria de 2\$000 730\$000				
MAROMIM				
1 carteiro 1:050\$000				
1 servente, diaria de 2\$000 730\$000	5:340\$000	17:993\$000		
			23.997:806\$500	290:000\$000

Papel

Ouro

3 — Telegraphos:

I. Repartição Geral dos Telegraphos — 1^a divisão — Estações — Pessoal
— Em vez de 237 telegraphistas de 2^a classe, 450 de 3^a e 480 de 4^a ;
diga-se: 227 telegraphistas de 2^a, 400 de 3^a e 460 de 4^a.

Reduzida de: na 1^a divisão — Estações — Pessoal — Adjuntos e auxiliares, 10:000\$; tres estafetas de 1^a classe, 9:000\$; tres estafetas de 2^a classe, 7:200\$; gratificacões adicionaes de 10, 20, 30 e 40 % sobre os vencimentos, 32:000\$000.

Destacada a importancia de 120:000\$, sendo: 100:000\$ para continuaçao da linha telegraphica de Corumbá a Boa Vista, passando por Santa Luzia, Altamir, Formosa, Sítio de Abbadia, Posse, São Domingos, Santa Maria, Araújo, Conceição, Natividade, Porto Nacional e Pedro Affonso, no Estado de Goyaz ; e 20:000\$ para continuaçao da linha telegraphica de Santa Cruz ao Caicó, do Estado do Rio Grande do Norte, linha esta já em construcçao.

Augmentada de: na 1^a divisão — Sub-Directorio do Expediente — Pessoal:

Auxiliares de escripta e dactylographos.....	5:000\$000
--	------------

Linhas — Pessoal :

10 guardas-fios de 1 ^a classe.....	27:000\$000
30 guardas-fios de 2 ^a classe.....	56:000\$000
Trabalhadores.....	100:000\$000

Renovação e consolidaçao das linhas e multiplicação dos fios conductores, inclusive conservação e custeio da rede telegraphica adquirida ao Rio Grande do Sul e conclusão da nova linha ligando a capital de S. Paulo:

Pessoal e material.....	500:000\$000
-------------------------	--------------

Serviço telephonico :

Pessoal e material.....	25:000\$000
-------------------------	-------------

	Papel	Curo
Serviço radio-telegraphic :		
Pessoal e material.....	100:000\$000	
45 telegraphistas estagiarios.....	98:450\$000	
30 telegraphistas regionaes.....	72:600\$000	
30 auxiliares de escripta e dactylographos.....	10:000\$000	
2 vigias de 2ª classe.....	4:000\$000	
Estafetas de 3ª classe e mensageiros.....	100:000\$000	
Taxadores	20:000\$000	
Serventes.....	15:000\$000	
Linhos e estações — Materal :		
Consignações dos arts. 33 e 329 do regulamento.....	20:000\$000	
Aluguel de casas.....	60:000\$000	
Moveis, utensilios e despezas miudas.....	10:000\$000	
2ª divisão — Sub-Directoria Technica — Pessoal :		
Auxiliares de escripta e dactylographos.....	5:000\$000	
3ª divisão — Sub-Directoria da Contabilidade — Pessoal :		
Auxiliares de escripta e dactylographos.....	15:000\$000	
4ª divisão — Intendencia — Pessoal :		
Auxiliares de escripta e dactylographos.....	5:000\$000	
Gratificações e ajudas de custo :		
Hjudas de custo, diarias regulamentares e gratificações extraordianrias	25:000\$000	
Na sub-consignação: «Para creação de um distrito radio-telegraphic a que ficarão subordinadas, etc.», e que ficará substituida pela seguinte: «Distrito radio-telegraphic do Amazonas — Pessoal e material, 132:000\$; accrescentando-se na sub-consignação «Aluguel de casa», da consignação — Linhas e estações — o seguinte : inclu-		

sive a gratificação de 150\$ mensaes aos encarregados das estações telegraphicais da Camara e Senado.....	21.621:590\$000	407:986\$366
II. Comissões das linhas telegraphicais de Matto Grosso e Amazonas, sendo 220:000\$ para a construcção e 180:000\$ para a conservação e custeio das linhas já construidas.....	400:000\$000	

4 — Subvenção ás companhias de navegação :

Augmentada de 1.000:000\$ para subvenção á Companhia Nacional de Navegação Costeira e de 50:000\$ para subvenção á Empreza de Navegação Rio-S. Paulo	3.505:443\$400	
--	----------------	--

5 — Garantia de juros :

Augmentada de 1:200\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao escripturario da Delegacia Fiscal em Londres, pelo serviço de tomada de contas das estradas de ferro com garantia de juros.....	1.993:780\$056	8.056:672\$770
--	----------------	----------------

6 — Estradas de ferro federaes :

I. Estrada de Ferro Central do Brazil :

Augmentada de 4.951:665\$, substituida a tabella pela seguinte, organizada de accordo com o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1941.		
---	--	--

PRIMEIRA DIVISÃO

Pessoal

Directoria

Administração central e construcção :

1 director	36:000\$	
1 sub-director	24:000\$	
1 auxiliar de gabinete do director (gratificação).....	1:800\$	

	Ligei	Euro
1 auxiliar de gabinete do sub-director (gratificação).....	1:200\$	
3 continuos.....	<u>9:000\$</u>	72:000\$000
Pessoal jornaleiro.....	3:650\$000

Secretaria

1 secretario.....	12:000\$	
1 oficial.....	9:000\$	
2 chefes de secção.....	16:800\$	
2 primeiros escripturarios.....	14:400\$	
2 segundos escripturarios.....	12:000\$	
3 terceiros escripturarios.....	14:400\$	
3 quartos escripturarios.....	12:000\$	
3 amanuenses.....	10:800\$	
6 auxiliares de escripta.....	18:000\$	
1 archivista.....	4:200\$	
2 continuos.....	<u>6:000\$</u>	129:600\$000

Pessoal jornaleiro..... 5:475\$000

Thesouraria

1 thesoureiro.....	15:000\$	
1 pagador.....	12:000\$	
1 escrivão.....	7:800\$	
1 ajudante de escrivão.....	6:000\$	
1 fiel pagador.....	9:000\$	
5 fieis de thesouraria.....	42:000\$	
5 fieis de pagadoria.....	30:000\$	
1 primeiro escripturario.....	7:200\$	
1 segundo escripturario.....	6:000\$	
1 terceiro escripturario.....	4:800\$	

1 quarto escripturario.....	4:000\$
2 amanuenses.....	7:200\$
2 auxiliares de escripta.....	6:000\$
2 continuos.....	6:000\$
	<u>163:000\$000</u>
Pessoal jornaleiro.....	2:920\$000

Intendencia

1 intendente.....	18:000\$
1 ajudante do intendente.....	10:200\$
1 escrivão.....	7:800\$
1 ajudante do escrivão.....	6:000\$
1 primeiro escripturario.....	7:200\$
1 segundo escripturario.....	6:000\$
2 terceiros escripturarios.....	9:600\$
2 quartos escripturarios.....	8:000\$
4 amanuenses.....	14:400\$
8 auxiliares de escripta.....	24:000\$
1 despachante.....	7:200\$
1 encarregado da carga e descarga.....	7:200\$
2 ajudantes do encarregado.....	10:800\$
2 fieis.....	12:000\$
2 ajudantes de fieis.....	6:600\$
1 archivista.....	4:200\$
1 encarregado da officina auto-typographica.	4:800\$
1 ajudante do encarregado.....	3:600\$
2 continuos.....	6:000\$
1 guarda geral.....	3:000\$
	<u>179:600\$000</u>
Pessoal jornaleiro.....	194:545\$000

Secção de construcçao

1 chefe de escriptorio technico.....	18:000\$
2 engenheiros residentes.....	24:000\$

1 ajudantes de residentes.....	18:000\$
2 auxiliares técnicos.....	28:800\$
1 desenhista de 1ª classe.....	7:200\$
1 desenhista de 2ª classe.....	6:000\$
1 desenhista de 3ª classe.....	4:800\$
1 desenhista de 4ª classe.....	3:600\$
1 primeiro escripturário.....	7:200\$
1 segundo escripturário.....	6:000\$
1 terceiro escripturário.....	4:800\$
2 quartos escripturários.....	8:000\$
4 amanuenses.....	14:400\$
8 auxiliares de escripta.....	24:000\$
1 archivista.....	4:200\$
2 continuos.....	6:000\$
	<hr/>
	185:000\$
Pessoal jornaleiro.....	45:990\$
Abonos para despezas de viagens dos fieis da pagadoria.....	8:000\$
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %.....	45:780\$
Addicional de 10 %, quebras para o pessoal da thesouraria.....	12:180\$
	<hr/>
	1.047:740\$000

SEGUNDA DIVISÃO

Trafego

1 sub-director.....	24:000\$
1 auxiliar de gabinete (gratificação).....	4:200\$
3 inspectores de distrito.....	90:000\$
1 oficial.....	9:000\$
2 chefes de secção.....	16:800\$

2 primeiros escripturarios.....	14:400\$
4 segundos escripturarios.....	24:000\$
5 terceiros escripturarios.....	24:000\$
6 quartos escripturarios.....	24:000\$
11 amanuenses	39:600\$
17 auxiliares de escripta.....	51:000\$
1 archivista.....	4:200\$
1 encarregado do deposito geral.....	7:200\$
1 ajudante do encarregado.....	5:400\$
3 continuos	9:000\$
5 agentes especiaes.....	42:000\$
10 agentes de 1 ^a classe.....	72:000\$
20 agentes de 2 ^a classe.....	120:000\$
40 agentes de 3 ^a classe.....	192:000\$
80 agentes de 4 ^a classe.....	336:000\$
4 fieis recebedores.....	24:000\$
40 conferentes de 1 ^a classe.....	168:000\$
150 conferentes de 2 ^a classe.....	540:000\$
150 conferentes de 3 ^a classe.....	450:000\$
1 encarregado dos guindastes (machinista de 3 ^a classe).....	4:800\$
4 encarregados de manobras da estação central	14:400\$
3 guardas geraes.....	9:000\$
<hr/>	
	2.316:000\$
Pessoal jornaleiro effectivo e extraordinario.	3.545:975\$
Adicional de 10 % aos fieis recebedores e conferentes, desempenhando o cargo de bilheteiro.....	8:880\$
Adicional de 10, 20, 30 e 40 %.....	297:120\$
Adicional de 20 % (zona insalubre)	45:000\$
Alugueis de casas e abonos em caso de remoção	80:000\$
<hr/>	
	6.292:975\$000

Tabel

Ouro

PRIMEIRA DIVISÃO

Movimento, Telegrapho e Iluminação

1 sub-director.....	24:000\$
1 auxiliar de gabinete (gratificação).....	1:200\$
4 inspectores de distrito.....	72:000\$
1 oficial.....	9:000\$
2 chefes de secção.....	16:800\$
2 primeiros escripturarios	14:400\$
4 segundos escripturarios	24:000\$
5 terceiros escripturarios.....	24:000\$
6 quartos escripturarios.....	24:000\$
10 amanuenses.....	36:000\$
16 auxiliares de escripta.....	48:000\$
1 desenhista de 1 ^a classe.....	7:200\$
1 archivista.....	4:200\$
3 continuos	9:000\$
1 encarregado do deposito geral.....	7:200\$
1 ajudante do encarregado.....	5:400\$
16 telegraphistas de 1 ^a classe.....	115:200\$
40 telegraphistas de 2 ^a classe.....	240:000\$
120 telegraphistas de 3 ^a classe.....	576:000\$
60 telegraphistas de 4 ^a classe.....	216:000\$
20 conductores de 1 ^a classe.....	144:000\$
30 conductores de 2 ^a classe.....	300:000\$
100 conductores de 3 ^a classe.....	480:000\$
100 conductores de 4 ^a classe	330:000\$
20 bagageiros de 1 ^a classe.....	66:000\$
20 bagageiros de 2 ^a classe.....	60:000\$
20 bagageiros de 3 ^a classe.....	72:000\$
<hr/>	
	2.925:600\$

1 chefe da officina telegraphica.....	7:200
1 mestre da usina electrica	4:800\$
1 ajudante de mestre da usina electrica.....	3:000\$
1 mestre da usina de gaz	4:800\$
1 mestre da usina de gaz de 2 ^a classe.....	3:600\$
3 machinistas da luz electrica , de 4 ^a classe.	10:800\$
4 feitores do telegrapho, de 1 ^a classe.....	12:000\$
4 feitores do telegrapho, de 2 ^a classe.....	10:800\$
4 feitores do telegrapho, de 3 ^a classe.....	9:600\$
15 cabineiros de 1 ^a classe.....	45:000\$
20 cabineiros de 2 ^a classe.....	54:000\$
20 cabineiros de 3 ^a classe.....	48:000\$
1 superintendente dos apparelhos Saxby.....	8:400\$
8 encarregados de cabines Saxby.....	28:800\$
8 ajudantes de cabines Saxby.....	24:000\$
1 encarregado do Block-Adel.....	6:000\$
1 ajudante do encarregado do Block-Adel..	3:600\$
<hr/>	
Pessoal jornaleiro effectivo e extraordinario.....	3.210:000\$
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %	2.694:700\$
Addicionaes de 20 % (zona insalubre)....	349:600\$
Diarias aos empregados dos trens, quando em serviço no interior.....	30:000\$
<hr/>	
	100:000\$
	6.384:395\$000

QUARTA DIVISÃO

Locomoção

1 sub-director.....	24:000\$
1 auxiliar de gabinete (gratificação).....	1:200\$
1 chefe de tracção.....	18:000\$
5 sub-chefes de tracção.....	60:000\$
1 ajudante da locomoção.....	18:000\$

	L. 1901	Euro
1 engenheiros auxiliares da locomotiva.....	10:400\$	
1 oficial.....	1:900\$	
2 chefes de secção	16:800\$	
2 primeiros escripturarios.....	14:400\$	
4 segundos escripturarios	24:000\$	
5 terceiros escripturarios.....	24:000\$	
6 quartos escripturarios.....	24:000\$	
12 amanuenses.....	43:200\$	
30 auxiliares de escripta.....	90:000\$	
1 archivista.....	4:200\$	
1 encarregado do deposito geral.....	7:200\$	
1 ajudante do encarregado.....	5:400\$	
1 desenhista de 1 ^a classe.....	7:200\$	
1 desenhista de 2 ^a classe.....	6:000\$	
2 desenhistas de 3 ^a classe.....	9:600\$	
3 desenhistas de 4 ^a classe.....	14:400\$	
4 continuos	9:000\$	

, Officinas :

2 chefes de officinas.....	20:400\$
2 auxiliares technicos.....	14:400\$
1 mestre cinzeiador	7:800\$
1 mestre electricista.....	7:800\$
8 mestres de officinas.....	62:400\$
8 ajudantes de mestre.....	48:000\$
1 professor de desenho linear e de machinas	
1 professor de portuguez e de noções scientificas	3:400\$
1 professor de francez e inglez, praticos	4:200\$
1 professora	4:200\$
1 porreiro das officinas da locomocão.....	3:600\$
1 guarda geral.....	3:000\$

Tracção :

5 chefes de deposito, de 1 ^a classe.....	48:000\$
5 chefes de deposito, de 2 ^a classe.....	42:000\$
2 auxiliares technicos.....	14:400\$
5 armazénistas de 1 ^a classe.....	27:000\$
5 armazénistas de 2 ^a classe.....	24:000\$
5 mestres de oficinas.....	39:000\$
10 ajudantes de mestre.....	60:000\$
20 machinistas de 1 ^a classe.....	144:000\$
50 machinistas de 2 ^a classe.....	300:000\$
10 machinistas de 3 ^a classe.....	288:000\$
15 machinistas de 4 ^a classe.....	216:000\$
60 auxiliares de escripta.....	15:000\$
<hr/>	
	1.852:800\$

Pessoal jornaleiro effectivo e extraordinario..	7.134:290\$
Abonos para aluguel de casas (art. 413 do re- gulamento)	10:000\$
Addicionaes dc 10, 20, 30 e 40 %	375:360\$
Addicional de 20 % (zona insalubre).....	30:000\$
Premios por economia de carvão.....	50:000\$
<hr/>	
	9.452:450\$000

QUINTA DIVISÃO

Via permanente e edifícios

1 sub-director.....	24:000\$
1 auxiliar de gabinete (gratificação).....	1:200\$
1 ajudante technico.....	18:000\$
3 inspectores de distrito.....	54:000\$
23 engenheiros residentes.....	276:000\$
10 ajudantes de residencia.....	90:000\$

	Censo	Duro
auxiliares tecnicos.....	30:000\$	
10 mestres de linha, de 1 ^a classe.....	74:000\$	
10 mestres de linha, de 2 ^a classe.....	26:000\$	
30 mestres de linha, de 3 ^a classe.....	126:000\$	
4 desenhistas de 1 ^a classe.....	28:800\$	
4 desenhistas de 2 ^a classe.....	24:000\$	
4 desenhistas de 3 ^a classe.....	19:200\$	
4 desenhistas de 4 ^a classe.....	14:400\$	
1 oficial.....	9:000\$	
2 chefes de seccao.....	16:800\$	
2 primeiros escripturarios.....	14:400\$	
4 segundos escripturarios.....	24:000\$	
5 terceiros escripturarios.....	24:000\$	
6 quartos escripturarios.....	24:000\$	
8 amanuenses.....	28:800\$	
16 auxiliares de escripta.....	48:000\$	
1 encarregado do deposito geral.....	7:200\$	
1 ajudante do encarregado.....	5:400\$	
1 archivista.....	4:200\$	
10 armazenistas de 1 ^a classe.....	54:000\$	
12 armazenistas de 2 ^a classe.....	57:600\$	
3 continuos.....	9:000\$	
	<hr/>	
	1.188:000\$	
Pessoal jornaleiro.....	4.940:640\$	
Pessoal extraordinario e rondas.....	1.200:000\$	
Abonos para aluguel de casas (art. 113 do regulamento).....	10:000\$	
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %.....	151:200\$	
Addicional de 20 % (zona insalubre).....	60:000\$	
Abonos para despezas de viagens (diarias).....	10:000\$	
	<hr/>	
	7.559:840\$	

SEXTA DIVISÃO

Contabilidade e estatística

1 sub-director	24:000\$
1 auxiliar de gabinete (gratificação).....	1:200\$
1 ajudante de divisão.....	18:000\$
1 oficial.....	9:000\$
1 contador	12:000\$
2 ajudantes de contador.....	18:000\$
1 guarda-livros.....	12:000\$
1 ajudante de guarda-livros.....	9:000\$
6 primeiros escripturarios.....	43:200\$
14 segundos escripturarios.....	72:000\$
22 terceiros escripturarios.....	113:200\$
32 quartos escripturarios	128:000\$
32 amanuenses	115:200\$
64 auxiliares de escripta.....	192:000\$
3 continuos.....	9:000\$
1 encarregado do deposito geral.....	7:200\$
1 ajudante do encarregado.....	3:400\$
1 archivista.....	4:200\$
1 impressor.....	4:800\$
4 ajudantes de impressor.....	12:000\$
	<hr/>
	841:400\$
Pessoal jornaleiro efectivo e extraordinario	140:160\$000
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %	70:140\$000
Abonos para despezas de viagens.....	10:000\$000
	<hr/>
	1.031:700\$000
Pessoal addido por effeito da reforma, que deixou de ser aproveitado.....	52:800\$000
	<hr/>
Total.....	31.821:900\$000

MATERIAL	
PRIMEIRA DIVISÃO	
Administração central e construcção:	
O necessário a todos os serviços.....	50:000\$000
SEGUNDA DIVISÃO	
<i>Trafejo</i>	
O necessário a todos os serviços.....	250:000\$000
TERCEIRA DIVISÃO	
<i>Movimento, Telegrapho e Illuminação</i>	
O necessário a todos os serviços.....	750:000\$000
QUARTA DIVISÃO	
<i>Locomoção</i>	
O necessário a todos os serviços.....	10.200:000\$000
QUINTA DIVISÃO	
<i>Via permanente e edifícios</i>	
O necessário a todos os serviços.....	2.200:000\$
Substituição de trilhos.....	1.000:000\$
Obras novas (pessoal e material) inclusive 200:000\$ para a desobstrucção do rio Pa-	

rahybuna em Juiz de Fóra e 100:000\$ para a dos de S. Pedro e Sant'Anna na baixada fluminense..... 1.000:000\$ 4.200:000\$000

SEXTA DIVISÃO

Contabilidade e estatística

O necessario a todos os servicos..... 150:000\$000

Eventuaes

Para ocorrer ás despezas imprevistas, incluidos abonos por accidentes e licenças do pessoal jornaleiro effectivo..... 300:000\$000 15.900:000\$000

II. Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Augmentada de 200:000\$ na consignação « Material »..... 4.389:315\$000

7^a. Inspectoria das Obras contra as Seccas:

Mantido o logar de pagador na secção do Estado de Pernambuco, de accôrdo com o quadro organizado pelo decreto n. 9.256, destacando-se da consignação — Eventuaes — a importancia de 7:200\$, para seus vencimentos ; e discriminada a verba do seguinte modo :

I) Pessoal superior, technico e administrativo, de expediente e de contabilidade, na séde da Inspectoria e nas suas tres secções districtaes do Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia — vencimentos, de accôrdo com a tabella annexa, diárias, gratificações extraordinarias e ajudas de custo, de conformidade com o § 1º, do art. 75, § 28, do art. 81 e art. 118 e seus paragraphos do regulamento vigente, aprovado pelo decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911

881:720\$000

		Parec.
I)	Passos e extranumerario e auxiliar, mecanico, e etc., para oracal para os trabalhos topographicos, botanicos e geologicos, os dos hortos florestaes, de perfuracao de pocos e os de novos estudos para açudes e estradas carroçaveis, e para os serviços meteorologico e hydrologico, de conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 71, §§ 7º e 17 do art. 84 e art. 85 do regulamento vigente.	300:000\$000
III)	Material de expediente e de portaria, alugueis de casas, publicações, impressões, ferramentas, mecanismos diversos, animaes e outros meios de transporte, etc.....	318:280\$000
IV)	Premios a açudes particulares construidos de conformidade com o regulamento vigente.....	150:000\$000
V)	Construcção em andamento de açudes publicos, uns por administracão (pessoal e material) e outros por contracto de empreitada.....	2.500:000\$000
VI)	Eventuaes (para suprir a deficiencia de qualquer das verbas supra e imprevistos).....	100:000\$000
	Total.....	<hr/> 4.300:000\$000

TABELLA A QUE SE REFERE O N. I DA VERBA 7ª — INSPECTORIA DE OBRAS
CONTRA AS SECÇAS

1 inspector.....	24:000\$000
1 sub-inspector.....	18:000\$000
3 chefes de secção.....	48:600\$000
1 chefe topographo.....	15:600\$000
4 engenheiros de 1ª classe.....	40:800\$000
8 engenheiros de 2ª classe.....	67:200\$000
14 conductores de 1ª classe.....	75:600\$000
16 conductores de 2ª classe.....	67:200\$000

3 desenhistas de 1 ^a classe.....	18:000\$000
5 desenhistas de 2 ^a classe.....	24:000\$000
6 desenhistas de 3 ^a classe.....	21:600\$000
1 secretario geral.....	12:000\$000
3 secretarios das secções.....	18:000\$000
1 oficial.....	6:000\$000
3 pagadores.....	21:600\$000
3 almoxarifes.....	18:000\$000
3 fieis de pagador.....	16:200\$000
12 escripturarios.....	57:600\$000
1 fiscal das pagadorias e almoxarifados.....	5:400\$000
7 dactylographos de 1 ^a classe.....	33:600\$000
7 dactylographos de 2 ^a classe.....	25:200\$000
7 dactylographos de 3 ^a classe.....	21:000\$000
1 encarregado-meteorologista.....	4:800\$000
3 auxiliares meteorologistas	10:800\$000
10 encarregados de deposito, de 1 ^a classe.....	36:000\$000
1 porteiro.....	3:000\$000
1 continuo.....	1:920\$000
 Total.....	 711:920\$000

8^a. Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Accrescentadas na consignação « Revisão da rēde — Pessoal e material » as seguintes palavras: inclusive a importancia necessaria ao pagamento das diarias consignadas no art. 45 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9.079, de 3 de novembro de 1911. A consignação « Almoxarifado », redigida a tabella da seguinte fórmā :

« Almoxarifado geral e officinas »:

Combustiveis e lubrificantes, aquisição e custeio de vehiculos, conservação dos mesmos e diversos.

o consignamento da conservação e custeio da rede, na distribuição, redigir-se-ia a tabella da seguinte forma:

« Conservação e custeio da rede de distribuição »:

Trabalhos fóra das horas regimontaes, ferramentas, utensilios, forragens, ferragens, combustiveis, lubrificantes, aquisição e custeio de vehiculos, remonta de animaes e carroças, transporte dos guardas geraes e estafetas, reconstrucción de calcamentos, alugueis de predios, objectos de expediente, mobiliario para os districtos diversos.

A consignação « Revisão da rede » redigir-se na tabella da seguinte forma:
 « Revisão de rede, inclusive abastecimento de agua á ilha do Governador »:

Novas canalizações, aquisições de propriedades que interessem ao abastecimento, construcção e reconstrucção de represas e pequenos reservatorios, servico de vehiculos e aquisição dos mesmos, reconstrucções de calcamentos e diversos.....

9^a. Esgotos da Capital Federal.....
 10^a. Illuminação publica da Capital Federal.....

11^a. Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro:

Diminuida de 150:000\$ na quota destinada á fiscalização de construccões, inclusive a despesa com a conclusão dos estudos das estradas de ferro de Uberaba à Villa Platina, de Coroatá ao Tocantins e de Joazeiro a Therezina.....

12^a. Inspectoría Geral de Navegação.....

13^a. Fiscalização de serviços diversos:

I) Serviços diversos..... 60:000\$000

II) Baixada fluminense, sendo 430:190\$ para estudos e fiscalização do empreiteiro e 488:880\$ para conservação das obras já executadas.....

3.931:293\$000

3.036:865\$000

2.185:980\$000 1.905:000\$000

14^a. Empregados addidos.....

2.882:260\$000

152:605\$000

2.400\$000

15^a. Eventuaes.....

939:070\$000

117:880\$000

150:000\$000

Somma..... 124.160:037\$356 10.662:059\$136

Art. 6º. E' o Presidente da Republica autorizado:

I) a adquirir ou mandar construir edificios para Correios e Telegraphos, conjuncta ou separadamente, nas localidades onde houver predios alugados, uma vez que a importancia do aluguel corresponda, no minimo, a 7 % do preço da acquisition ou da construcção, que será pago em apolices da dívida publica ao par e de juros de 5 %, papel, cuja emissão será feita pelo Ministerio da Fazenda mediante a demonstração da relação entre o preço da construcção ou acquisition;

II) a modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos. A companhia construirá nos terrenos de Paquetá um edificio para Alfandega, levando o seu custo á conta de capital.

O edificio em que actualmente funciona a Alfandega será adaptado para repartições dos Correios e Telegraphos;

III) a celebrar contractos até tres annos para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios e bem assim para a conduccão de malas dos Correios;

IV) a prorrogar, até fevereiro de 1915, o prazo concedido pelo decreto n. 9.486, de 30 de março de 1912, para o inicio das viagens entre os diversos portos de Pernambuco a Amarração, Bahia, Sergipe, Alagoas e Fernando de Noronha, contractadas com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor;

V) a conceder, sem nenhum onus para o Estado, a construcção, uso e goso de uma estrada electrizada, pelo sistema que adoptar, a qual, partindo da cidade de Uberabinha, em Minas Geraes, e passando pelas Mattas dos Dias, Rio Bonito e Abbadia do Bom Successo, vá á ponte Affonso Peuna, sobre o rio Paranahyba, e siga para Jatahy e Pouso Alto, em Goyaz, com um ramal para as aguas sulfuroosas Buriti e porto de Moujolinho, na divisa de Sant Anna do Rio das Velhas;

VI) a fazer aos Estados que lh'o requeiram concessões para melhoramentos de portos situados nas respectivas costas, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869, decretos, ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos actualmente em vigor, respeitados os direitos adquiridos;

VII) a continuar os serviços de limpeza dos rios Pósse, Caynabá, Itaypú e Guandú com seus affluentes, por meio da comissão fiscal da Baixada Fluminense;

VIII) a applicar o saldo do credito de 32:000\$, aberto em virtude da autorização n. 3 do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para a construcção de casas para os funcionários dos Correios em Belo Horizonte, transferidos em virtude da reforma postal de 1909, e que ainda não gosam desse beneficio;

IX) a arrendar o serviço de bondes da cidade de Lavras, custeado pela Estrada de Ferro Oeste de Minas;

X) a contraer, por prazos nunca excedentes de cinco annos e mediante concurrenceia publica, a construcção das obras contra as secas a que se refere o decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911, não podendo ultrapassar aos creditos voltados para os respectivos exercícios as prestações annuas, devidas aos contractantes;

XI) a contraer com quem mais vantagens offerecer, sem onus para a União e depois de ouvida a Repartição Federal de

Fiscalização de Estradas de Ferro, os estudos e consequente construcção dos seguintes ramaes ferro-viarios:

1º, o que, partindo do ponto mais conveniente, em trafejo, de Ferro Uberaba á Villa Platina, vá ter á cidade do Fructal, do Sul;

2º, o que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Uberaba a Villa Platina, vá ter á cidade do Fructal, no Triangulo Mineiro;

3º, o que, partindo da cidade de Patrocínio, Estrada de Ferro de Goyaz, passando pela cidade do Carmo do Paranaíba, termine na cidade de Patos;

4º, o que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, vá ter á séde do distrito de S. Thomaz de Aquino, município de S. Sebastião do Paraíso;

XII) a contratar, parcial ou integralmente:

a) a construcção do prolongamento da via-ferrea que vêm de S. Luiz e S. Borja á estação de S. Pedro, deste ponto até Belofas, passando por S. Sepe, Cacapava e Canguçu;

b) a construcção do prolongamento da linha ferrea de Sant'Anna do Livramento a S. Sebastião, deste ponto até Pedras Brancas, passando por Lavras, Cacapava e Encruzilhada;

c) a ligação de Cacapava a S. Gabriel;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro de S. Luiz até a Colonia Serra Azul, enfrontamento com a de Cruz Alta a Ijuhy.

Paragrapho unico. A construcção dessas estradas de ferro será feita por concessão para exploração, uso e goso, mediante concurrenencia pública, por prazo numca excedente de 80 annos, e sem onus para a União;

XIII) a entrar em accordo com a Empresa Viação Ferrea Sul Mineira, para o prolongamento, sem onus para a União, até Fogo de Caldas (passando por S. Gonçalo do Sapucahy, Machado e Campestre) do ramal de Campanha ao qual se refere a clausula I, n. V, que acompanha o decreto n. 7.704, de 12 de dezembro de 1909, independentemente das clausulas 27 e 55 que acompanharam o mesmo decreto;

XIV) a promover a navegação do Rio Grande, do Juruá para baixo, contraefando este serviço com quem mais vantagens offerecer e sem onus para a União;

XV) a contratar, sem onus para a União, com a Estrada de Ferro Mogiana ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção de um ramal ferreo, com percurso de 10 kilómetros, mais ou menos, que partindo das cercanias de Monte Christo, no ramal de Monte Bello, vá ter á séde do município de Cabo Verde;

XVI) a conceder prorrogação de prazo para conclusão de obras ás empresas que, em consequencia da actual crise financeira, não as possam concluir nos prazos a que se obrigaram anteriormente a 1913, contanto que da prorrogação não resulte onus para o Thesouro.

Art. 66. Os navios do Lloyd Brazileiro que fazem a linha de navegação do Paysandú irão até Manáos.

Art. 67. Nos contractos que celebrar ou inovar com as empresas de estrada de ferro o Governo incluirá a condição de transporte gratuito de animaes de raca, importados para a reprodução, subsistindo assim o disposto no art. 103, do regulo vigente (lei n. 2.738, de 1913).

'Art. 68. O Governo custeará pela Caixa Especial dos Portos a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes e as obras em execução, constantes da tabella seguinte, de accordo com as verbas nas mesmas exaradas:

Administração Central:	
Pessoal e material	800:000\$000
Fiscalização do Porto de Manáos:	
Pessoal e material	55:000\$000
Fiscalização do Porto do Pará:	
Pessoal e material	250:000\$000
Comissão do Porto do Maranhão:	
Pessoal e material	300:000\$000
Fiscalização do Porto do Ceará:	
Pessoal e material	300:000\$000
Comissão do Porto do Natal:	
Pessoal e material	386:000\$000
Comissão do Porto de Cabedello:	
Pessoal e material	377:000\$000
Comissão do Porto de Amarração:	
Pessoal e material	300:000\$000
Comissão do Porto de Aracajú:	
Pessoal e material	100:000\$000
Fiscalização do Porto da Bahia:	
Pessoal e material	450:000\$000
Fiscalização do Porto da Victoria:	
Pessoal e material	120:000\$000
Comissão do Porto de S. João da Barra:	
Pessoal e material	200:000\$000
Fiscalização do Porto de Santos:	
Pessoal e material	216:000\$000
Fiscalização do Porto de Paranaguá:	
Pessoal e material	216:000\$000
Comissão do Porto de Santa Catharina:	
Pessoal e material	789:000\$000
(Esta verba é destinada a todos os portos do Estado.)	
Comissão do Rio Paracatú:	
Pessoal e material	145:000\$000
Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul:	
Pessoal e material	300:000\$000
Auxílio para dragagem e melhoramento do rio Cuyabá, em Matto Grosso	100:000\$000
Total	5.483:500\$000

Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funcionários postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admittidos para supprir em as faltas dos empregados afastados do serviço, por licenças e outros motivos.

Art. 70. O Governo usará o credito de 50:000\$, aberto pelo decreto n. 9.935, de 18 de dezembro de 1912, para pagamento, em apólices, da Estrada de Ferro Vassourense, de propriedade da Camara Municipal de Vassouras, incorporada na rede da viação fluminense de accordo com o decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1900, pagamento esse que foi recusado pelo Tribunal de Contas em 6 de novembro de 1913, sob o fundamento de haver terminado com o exercicio de 1912 a vigencia do decreto n. 9.935.

Art. 71. O Governo levantará durante o exercicio o cadastro das propriedades desapropriadas pelo decreto n. 8.323, de 27 de outubro de 1910, e, estimando o respectivo valor segundo os factores occurrentes na data desse decreto, solicitará do Congresso Nacional os precisos creditos para effectuar as indemnizações.

Art. 72. Não será vendido o automovel destinado ao director geral dos Correios, que delle se utilizará, para a sua condução em serviço, sem onus para os cofres publicos.

Art. 73. Continuam em vigor o art. 101, e paragrapho unico e art. 105 da lei n. 2.738, de 1 de janeiro de 1913.

Art. 74. Continua em vigor a autorização ao Governo para, sem onus para o Thesouro e sem offensa de direitos de terceiros, contractar com os concessionarios da Estrada de Ferro Nordeste Paraguayo o prolongamento da mesma no territorio nacional, a entroncar-se na rede ferro-viaria brazileira, de modo a pôr em communication as capitais de Assumpção e Rio de Janeiro.

Art. 75. Nos contractos para condução de malas, fica substituída a caueção em valores, para a sua execução, por dous titulares idoneos, a juizo das administrações que celebrarem tais contractos, tornando-se extensiva essa substituição aos agentes do Correio de 3^a e 4^a classes.

Art. 76. As agencias do Correio, quando autorizadas pelas administrações a que forem subordinadas, poderão applicar as rendas mensaes no pagamento dos vencimentos, gratificações e salarios do pessoal, que nellas servir e dos esquadras e condutores.

Art. 77. Si por qualquer motivo o Governo renovar ou modificar o contracto, cujas clausulas foram aprovadas por decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908, para a construção do porto e barra do Rio Grande do Sul, fará a renovação ou modificação alludida, sem novos encargos para a União, suprimindo o privilegio de desobstrucção do baixio de Seitia e a preferencia em igualdade de condições para construção, uso e goso de obras congêneres em qualquer ponto da bacia hydrographica da Lagoa dos Patos, e que dependem de concessão do Governo da União, constante da clausula XI do mesmo contracto.

Art. 78. Fica prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos funcionários publicos em serviço, caso em que o passe, além do nome do funcionario, deverá declarar a repartição a cujo serviço viaja.

§ 1.^o Igual proibição se estenderá à concessão de passes em quaisquer outras estradas ou em companhias de navegação, a conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importâncias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 79. O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 52.618:843\$107, ouro, e de 108.970:679\$934, papel, e a applicar a renda especial na somma de 25.290:000\$, ouro, e 14.850:000\$, papel:

	Ouro	Papel
1.º Juros e mais despezas da dívida externa...	43.500:526\$927	
2.º Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas	8.264:880\$000	
3.º Idem, idem dos empréstimos internos.. 10.553:510\$000	
4.º Idem da dívida interna fundada 25.756:084\$000	
5.º Inactivos, pensionistas e beneficiários do montepio 15.592:185\$785	
6.º Thesouro Nacional: Na verba «Material», sub-consignação «Moveis, compras e concertos» 12:000\$, acrescente-se: sendo 2:000\$ para cada uma das directorias e procuradoria geral 2.225:215\$000	
7.º Tribunal de Contas.... 671:450\$000	
8.º Recebedoria do Distrito Federal 648:420\$000	
9.º Caixa de Conversão: Reducida de 20:000\$, ouro, e 12:600\$, papel, na consignação «material», passando esta a ter a seguinte discriminação:		
Expediente — Aquisição de livros, penas, papel, tinta, saecos impressos e publicações, 10:000\$000 Moveis, machinas e aparelhos, 8:400\$000.		
Diversas despezas: Illuminação, 3:800\$000. Transporte e guarda de valores, 2:000\$000. 100\$ mensaes para aluguel de casa ao por-		

	Ouro	Papel
teiro, desde que more nas proximidades do edificio, 1:200\$000.		
Asseio e despezas miudas — Adeantamento ao porteiro á razão de 200\$ mensaes, 2:400\$000.		
Encommendas de notas e outras despezas relativas ao cambio de 27 d. por 4\$, 30:000\$000.		
Augmentada de 2:800\$ na consignação « Gratificação pela assignatura de notas » sendo: 4:600\$ para aumentar a gratificação no conferente por motivo de assignatura de notas e accrescimo de servicos, e 1:200\$ para aumentar, pelo mesmo motivo a gratificação ao ajudante do conferente	30:000\$000	253:720\$000
10. ^a Caixa da Amortização.	100:000\$000	557:343\$500
11. ^a Casa da Moeda.	1.034:236\$600
12. ^a Imprensa Nacional e <i>Díario Oficial</i>	2.178:280\$000
13. ^a Laboratorio Nacional de Analyses	481:660\$000
14. ^a Administração e custeio dos proprios nacionaes:		
Diminuida de 45:200\$, pela eliminação das seguintes verbas: 4:800\$, ao superintendente da Quinta da Boa-Vista, 8:400\$ ao feitor e trabalhadores; e 2:000\$, para o custeio e mais despezas.		
Reducida a 10:000\$ a consignação « Para diversos empregados, etc., etc., etc., da Fazenda do Santa		
15. ^a Delegacia do Tesouro em Londres.....	68:400\$000	
16. ^a Delegacias Fiscaes:		
Elevada a 10:000\$, a consignação para ex-		

	Ouro	Papel
pediente da Delegacia de Curityba.....		4.058:482\$000
17.^a Alfandegas:		
I Reduzida a 6:000\$, a consignação para expediente da Alfandega de Paranaúá. Accrescente-se — Alfandega da Parahyba: dous conferentes, 6:000\$, 15 quotas; um 1º escripturario, 2:100\$, 11 quotas; um 2º escripturario, 1:600\$, oito quotas; um fiel, 1:400\$, oito quotas — 238 quotas, na razão de 2,9 % sobre a lotação de 900:000\$000	16.710:923\$876
18.^a Mesas de Rendas e Collectorias		5.382:093\$100
19.^a Empregados de repartições e logares extintos e addidos em virtude de sentença:		
I Diminuida de 11:571\$620, pela eliminação desta quantia consignada para o addido, em virtude de sentença, Francisco de Souza Motta.		
Augmentada de 5:400\$, para pagamento dos vencimentos do 3º escripturario, addido, em virtude de sentença, Pedro Rodrigues de Carvalho	129:846\$073
20.^a Inspecção das Repartições de Fazenda:		
Supprimida a verba, ficando extinta a repartição, resalvados os direitos dos funcionários que os tiverem.		
21.^a Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte		3.491:500\$000
22.^a Comissão de 2 % aos vendedores de estampilhas		150:000\$000

	Ouro	Papel
23. ^a Ajudas de custo.....	120:000\$000
24. ^a Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios	46:000\$000
25. ^a Juros dos bilhetes do Thesouro	100:000\$000	50:000\$000
26. ^a Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos	650:000\$000
27. ^a Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.	9.500:000\$000
28. ^a Idem diversos.....	50:000\$000
29. ^a Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União....	100:000\$000
30. ^a Comissões e corretagens	50:000\$000	50:000\$000
31. ^a Despezas eventuaes ..	30:000\$000	120:000\$000
32. ^a Reposições e restituições	50:000\$000	200:000\$000
33. ^a Exercicios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
34. ^a Obras	700:000\$000
35. ^a Creditos especiaes.....	325:036\$180	
36. ^a Directoria de Estatistica Commercial	632:400\$000
37. ^a Substituições	80:000\$000
38. ^a Inspectoria de Seguros	280:720\$000
39. ^a Creditos supplementares	6.000:000\$000
Somma	52.618:843\$107	108.970:679\$934

Aplicação da renda especial

	G.	Papel
1. ^a Fundo de resgate do papel-moeda	6.000:000\$000
2. ^a Idem de garantia do papel-moeda	14.100:000\$000	
3. ^a Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas	4.000:000\$000
4. ^a Idem de amortização dos emprestimos internos	50:000\$000
5. ^a Idem do montepípio dos empregados publicos, novos contribuintes.	10:000\$000	800:000\$000
6. ^a Idem para as obras de melhoramento dos portos	11.180:000\$000	4.000:000\$000
Somma.....	25.290:000\$000	14.850:000\$000

Art. 80. E' o Governo autorizado:

a) a abrir, no exercicio de 1914, creditos supplementares, até o maximo de 6.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Socorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que na sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8, do orçamento do Ministerio do Interior, e ns. 1, 2, 3 e 4, do orçamento do Ministerio da Fazenda;

b) a substituir as cedulas do Thesouro, de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cedulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para sua substituição; podendo empregar o cobre recolhido, depois de refinado, na liga de outras moedas, respeitados os limites da tolerancia, quanto a impurezas fixadas na legislação vigente;

c) a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á laboura;

d) a proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o cálculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de forma a tornar a distribuição mais equitativa, de acordo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella actualmente em vigor, submettendo a mesma tabella, antes de dar-lhe execução, á approvação do Poder Legislativo;

e) a rever o regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto n. 1.037, de 6 de fevereiro de 1913, de modo a conciliar os interesses do fisco com os do commercio e da pecuaria nesse Estado, sem que dessa revisão resulte augmento de pessoal ou de vencimentos, submettendo o seu acto á approvação do Congresso;

f) a vender, em hasta publica, o predio nacional, contiguo ao Palacio da Presidencia de Matto Grosso, em Cuyabá.

Art. 81. Os saldos que se verificarem no correr do exercicio, nos depositos da Caixa Económica, poderão ser empregados no resgate da dívida interna fundada.

Art. 82. As quantias que forem arrecadadas no correr do anno, por conta dos fundos de garantia e de resgate, serão depositadas, semestralmente, na Caixa de Conversão, para garantir as notas emitidas, sob responsabilidade do Thesouro, em virtude da execução da lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, e decreto regulamentar n. 8.512, de 1911.

Art. 83. A disposição do art. 37 e seu paragrapho, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1892, comprehende não só o caso de pensões cumuladas, como de uma unica pensão, e institue o limite maximo para o montepio, qualquer que haja sido ou seja o ordenado de contribuinte.

Art. 84. O exercício financeiro compreenderá de ora avante o espaço de 21 meses, a contar de 1 de janeiro de um anno a 30 de setembro do anno immediato. Cinco meses dos ultimos nove se destinam ao complemento das operações ordenadas dentro do anno civil e quatro meses à liquidação e encerramento das contas.

Art. 85. As relações de dívidas de exercícios findos de que trata o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 16, e a lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 31, §§ 2º e 3º, serão encaminhadas, antes de remetidas para o Congresso, ao Tribunal de Contas. Si este no exame das mesmas dívidas, verificar que houve empenho da despesa além dos limites marcados nas rubricas do orçamento ou em leis especiais, relacionará estas dívidas em separado e mandará cópia à Câmara.

Art. 86. A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, com sede em Sena Madureira, no Acre, terá jurisdição nos departamentos do Alto Acre e do Alto Purús, superintendendo as repartições fiscais ali existentes ou que venham a ser criadas e os pagamentos que tiverem de ser feitos, ficando os departamentos do Alto Juruá e Tarauacá sob a jurisdição da Delegacia Fiscal em Manaus.

Art. 87. Fóra dos casos expressamente previstos nas leis ou regulamentos em vigor, fica proibido:

a) ampliar os quadros das repartições por meio de admissão ou nomeação de addidos, assalariados, colaboradores, diaristas ou auxiliares estranumerários, sejam quais forem os títulos que lhes deem;

b) commeter a pessoas estranhas aos quadros das repartições ou serviços federais — o desempenho de trabalhos que, em virtude das leis e regulamentos actuaes, façam parte dos encargos das mesmas repartições e estejam comprehendidos entre os deveres ou atribuições dos respectivos funcionários;

c) destacar funcionários, inclusive trabalhadores, serventes ou operários, de umas para outras repartições, seja qual for o ministério a que pertengam, salvo caso de urgencia ou acumulo de serviço, em que poderão ser designados funcionários de umas repartições para auxiliarem os de outras, por prazo determinado e sem aumento de despesa de qualquer ordem.

O funcionário que desempenhar tal comissão não poderá ter outra da mesma natureza, sinão depois de um anno de estagio na repartição ou serviço a que pertencer.

Não se comprehendem nessa disposição as nomeações, em carácter interino, para o preenchimento de cargos, cujos serventuários estejam privados, por qualquer motivo, de perceber os respectivos vencimentos.

Art. 88. Fica dispensada aos herdeiros dos contribuintes do montepio obrigatório, cujas contribuições forem descontadas em folha, a exhibição de certidão desse pagamento, subsistindo, porém, essa exigência para os daquelles cujo pagamento for feito por meio de guias.

Art. 89. Os pagamentos por adeantamento só poderão ser feitos quando não houver repartição pagadora nos lugares onde os serviços a que correspondem tiverem de ser executados.

Art. 90. Na proposta do orçamento para 1915 deverão ser especificadas por ministerios e repartições as despezas com automoveis e automoveis-caminhões e com o assentamento e assignatura de apparelhos telephonicos, reduzindo-se o uso daquelles meios de transporte e desses apparelhos ao estrictamente indispensavel á boa marcha do serviço publico.

§ 1.^º Enquanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim, nenhum apparelho telephonico será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cofres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros de sua Casa Civil e Militar; do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado e seus secretarios; dos directores geraes das Secretarias de Estado, do chefe de Policia, das autoridades policiaes, militares, aduaneiras e de hygiene, a juizo dos respectivos Ministros de Estado; do presidente e directores do Tribunal de Contas e do presidente, ministros e secretario do Supremo Tribunal Federal, a juizo do mesmo tribunal, e dos Secretarios do Presidente da Camara dos Deputados e do Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 2.^º Nenhuma despesa com automoveis e carros será autorizada fóra dos casos previstos no art. 100 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Art. 91. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho, durante todos os dias úteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados. Nos casos de enfermidade comprovada com attestado medieco, serão abonadas, até tres meses, duas tercias partes, e nos tres meses subsequentes, metade da diaria dos operarios, diaristas e trabalhadores. Quando se verificar qualquier accidente em serviço que os inhabilitare para o trabalho, o abono será integral pelo prazo improrrogavel de um anno.

Art. 92. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adecantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Art. 93. Em a proposta de orçamento para 1915 será especificada a despesa que corre pela sub-consignação relativa ao pessoal amovivel da Imprensa Nacional.

Art. 94. Para os effeitos do disposto no art. 21 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, consideram-se despezas despesas de carácter permanente todas aquellas que se prolongarem por mais de seis meses consecutivos ou por mais de nove meses interpolados.

Art. 95. Só poderá o Governo usar das autorizações para abertura de creditos constantes da lei do orçamento, sem verbas especificadas, ou das autorizações concedidas por leis especiaes, no segundo semestre do exercicio e dentro do mesmo verificado sobre o orçamento da renda arrecadada no

primeiro e por ella calculada para o segundo, em quanto a deste não fôr conhecida. Esta disposição só não comprehende os creditos supplementares componentes da *tabela B*.

Art. 96. Fica cedida ao Estado do Espírito Santo a ilha do Príncipe, sita no porto da Victoria, em quanto fôr alli mantido o hospital de isolamento.

Art. 97. Para as vagas que occorrerem no quadro dos empregados de Fazenda, o Poder Executivo nomeará os que estiverem addidos, em virtude de sentença judiciaria ou em consequencia de acto legislativo.

Art. 98. Ficam approvedados os creditos na somma de 2.451:212\$112, ouro, e 84.005:921\$736, papel, constantes da *tabela A*.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Ricadovia da Cunha Corrêa.

—
TABELLA — A

Leis ns. 599, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCHOS INTERIORES

Decreto n. 9.377, de 21 de fevereiro de 1912

Papel

Abre credito especial para pagamento das despesas provenientes dos funeráres do Dr. David Campista.....

6:924\$600

Decreto n. 9.418, de 6 de março de 1912

Abre credito extraordinario para despesas no corrente anno com o augmento de 50 %, 40 % e 30 % dos vencimentos dos juizes federaes e substitutos.....

162:720\$000

Decreto n. 9.739, de 28 de agosto de 1912

Abre creditos supplementares ás verbas ns. 13, 15 e 31 do art. 2º da lei de organamento do exercicio vigente.....

6.000:000\$000

Decreto n. 9.747, de 31 de agosto de 1912

Abre credito supplementar, para execução da lei n. 2.563, de 10 de janeiro de 1912, ás verbas:

5º 214:200\$000
7º 720:800\$000

935:000\$000

Papel

Decreto n. 9.775, de 23 de setembro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:		
«Subsídio dos Senadores».	189:000\$000	
«Subsídio dos Deputados».	<u>636:000\$000</u>	825:000\$000

Decreto n. 9.776, de 23 de setembro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:		
«Secretaria do Senado»...	12:500\$000	
«Secretaria da Camara dos Deputados»	<u>18:000\$000</u>	30:500\$000

Decreto n. 9.842, de 29 de outubro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:		
«Secretaria do Senado»...	12:500\$000	
«Secretaria da Camara dos Deputados»	<u>18:000\$000</u>	30:500\$000

Decreto n. 9.843, de 29 de outubro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:		
«Subsídio dos Senadores».	195:300\$000	
«Subsídio dos Deputados».	<u>657:200\$000</u>	852:500\$000

Decreto n. 9.886, de 20 de novembro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:		
«Subsídio dos Senadores».	189:000\$000	
«Subsídio dos Deputados».	<u>636:000\$000</u>	825:000\$000

Decreto n. 9.887, de 20 de novembro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:		
«Secretaria do Senado»...	12:500\$000	
«Secretaria da Camara dos Deputados»	<u>18:000\$000</u>	30:500\$000

Decreto n. 9.943, de 18 de dezembro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:		
«Secretaria do Senado»...	12:500\$000	
«Secretaria da Camara dos Deputados»	<u>18:000\$000</u>	30:500\$000

	Papel
<i>Decreto n. 9.944, de 18 de dezembro de 1912</i>	
Abre credito supplementar ás verbas:	
«Subsidio dos Senadores ». 176:400\$000	
«Subsidio dos Deputados ». 593:600\$000	<u>770:000\$000</u>
<i>Decreto n. 9.986, de 8 de janeiro de 1913</i>	
Abre credito supplementar ás verbas 13 ^a , 15 ^a e 31 ^a , para suprir a insufficiencia da arrecadação do imposto de industria e profissões	407:581\$734
<i>Decreto n. 10.099, de 26 de fevereiro de 1913</i>	
Abre credito extraordinario para ocorrer ás despezas com a installação dos Conselhos Municipaes no Territorio do Acre.....	200:000\$000
<i>Decreto n. 10.119, de 12 de março de 1913</i>	
Abre credito supplementar á verba «Socorros Publicos», do exercicio de 1912.....	60:000\$000
	<u>41.166:726\$334</u>
MINISTERIO DA MARINHA	
	Outro
	Papel
<i>Decreto n. 9.466, de 23 de março de 1912</i>	
Abre credito extraordinario para ocorrer ao pagamento de despezas extraordinarias com a manutenção da divisão de contra-torpedeiros estacionada no Paraguay	—
	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 9.549, de 2 de maio de 1912</i>	
Abre credito extraordinario para attender a despezas com os navios estacionados no Paraguay	500:000\$000
<i>Decreto n. 9.884, de 22 de maio de 1912</i>	
Abre credito especial para pagamentos ao almirante reformado José Cândido Guillebel, de	

	Ouro	Papel
diferença de gratificação como Ministro do Supremo Tribunal Militar	—	95:868\$838
<i>Decreto n. 10.093, de 26 de fevereiro de 1913</i>		
Abre credito supplementar para pagamento de contas de fornecimentos de artigos de sobressalentes para o cruzador-torpedeiro <i>Tamoyo</i> e o monitor <i>Pernambuco</i> e acquisition do material estragado no incendio havido nas officinas da ilha das Cobras, ficando revogado o decreto numero 10.025, de 29 de janeiro de 1913.....	—	608:533\$679
	500:000\$000	1.704:402\$517

MINISTERIO DA GUERRA

	Papel
Abre o credito especial para pagamento de despezas com a installação do Collegio Militar do Estado do Rio Grande do Sul, createdo pelo decreto n. 9.307, de 28 de fevereiro ultimo.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 9.663, de 17 de julho de 1912</i>	
Abre credito especial para pagamento de despezas de installação e manutenção do Collegio Militar de Minas Geraes, createdo pelo decreto n. 9.507, de 3 de abril de 1912	562:515\$500
<i>Decreto n. 9.778, de 23 de setembro de 1912</i>	
Abre credito especial para indemnizar á Sociedade n. 160 da Confederação do Tiro Brazileiro do valor da metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro.....	11:146\$930
<i>Decreto n. 9.892, de 3 de dezembro de 1912</i>	
Abre credito especial para pagamento de soldo vitalicio a mais 545 voluntarios da Patria	678:271\$429

	Papel
<i>Decreto n. 9.893, de 3 de dezembro de 1912</i>	
Abre credito supplementar ás sub-consignações ns. 19 e 28 da verba 14º — Material — do art. 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	1.240:000\$000
<i>Decreto n. 9.894, de 3 de dezembro de 1912</i>	
Abre o credito especial para indemnizar á Sociedade n. 136 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas relativas á construção de sua linha de tiro.	3:507\$070
<i>Decreto n. 9.978, de 2 de janeiro de 1913</i>	
Abre credito supplementar á verba 10º — Classes inactivas, reformados — do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	1.091:466\$321
<i>Decreto n. 10.101, de 5 de março de 1913</i>	
Abre credito extraordinario para atender a despezas urgentes.....	2.179:121\$211
	<hr/> 3.366:028\$161

MINISTÉRIO DA VIAGÃO E OBRAS PÚBLICAS

	Papel
<i>Decreto n. 9.304, de 10 de janeiro de 1912</i>	
Abre credito para obras no rio Paraguassú, no Estado da Bahia.....	100:000\$000
<i>Decreto n. 9.342, de 25 de janeiro de 1912</i>	
Abre credito para pagamento dos vencimentos do pessoal da Inspectoria Federal das Estradas	562:220\$000
<i>Decreto n. 9.361, de 7 de fevereiro de 1912</i>	
Abre credito para prosseguimento dos trabalhos da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do rio Ijuhy.....	1.280:000\$000
<i>Decreto n. 9.366, de 14 de fevereiro de 1912</i>	
Abre credito para os estudos dos prolongamentos e ramaos da rede de viagão ferrea da Bahia.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 9.367, de 14 de fevereiro de 1912</i>	
Abre credito para os estudos dos prolongamentos e ramaos da rede de viagão cariense	300:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1912</i>	
Abre credito para execução dos prolongamentos das obras novas já autorizadas na Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	800:000\$000
<i>Decreto n. 9.337, de 24 de abril de 1912</i>	
Abre credito para os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de Belém, no Estado do Pará.....	800:000\$000
<i>Decreto n. 9.338, de 24 de abril de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas com os serviços nas diversas linhas e ramaes da rede de viação fluminense de que trata o decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910.....	2.000:000\$000
<i>Decreto n. 9.339, de 24 de abril de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil na direção de Montes Claros.....	900:000\$000
<i>Decreto n. 9.341, de 24 de abril de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil a Belo Horizonte pelo valle do Paraopeba.....	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 9.343, de 24 de abril de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas com o trabalho de prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba á Villa Platina.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 9.344, de 24 de abril de 1912</i>	
Abre credito para os trabalhos de estudo da Estrada de Ferro de Coroatá ao Tocantins	300:000\$000
<i>Decreto n. 9.362, de 2 de maio de 1912</i>	
Abre credito para as despezas da construcção do prolongamento do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil de Itacurussá até a cidade de Angra.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 9.363, de 2 de maio de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Sabará á cidade do Funchal	550:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 9.581, de 13 de maio de 1912</i>	
Abre credito para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rede de viação ferrea da Bahia.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 9.583, de 13 de maio de 1912</i>	
Abre credito para a construcção de um edificio destinado aos Correios e Telegraphos na cidade de Nictheroy.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 9.589, de 22 de maio de 1912</i>	
Abre credito para a installação electrica do edificio destinado a Correios e Telegraphos na cidade de Porto Alegre.....	48:500\$000
<i>Decreto n. 9.635, de 26 de junho de 1912</i>	
Abre credito para atender ás despezas com os serviços da Comissão de Desobstrucção do rio Paracatú.....	60:000\$000
<i>Decreto n. 9.656, de 10 de julho de 1912</i>	
Abre credito para a desobstrucção e limpeza dos rios da baixada do noroeste do Estado do Rio de Janeiro, município de Mauá e Campos.....	100:000\$000
<i>Decreto n. 9.682, de 24 de julho de 1912</i>	
Abre credito para pagamento aos funcionários da agencia do Correio de Santos, da gratificação de 10 % sobre os seus vencimentos	53:974\$000
<i>Decreto n. 9.683, de 24 de julho de 1912</i>	
Abre credito para a conclusão das obras do edificio destinado a Correios e Telegraphos na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....	404:272\$100
<i>Decreto n. 9.717, de 14 de agosto de 1912</i>	
Abre credito para a continuaçao dos serviços de desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú	200:000\$000
<i>Decreto n. 9.721, de 14 de agosto de 1912</i>	
Abre credito para as despezas com os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de Belém, no Estado do Pará.....	600:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 9.732, de 21 de agosto de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas com os serviços nas diversas linhas e ramaes da rede de viação fluminense....	3.500:000\$000
<i>Decreto n. 9.733, de 21 de agosto de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas com a conservação do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Sahará á cidade de Ferros.....	500:000\$000
<i>Decreto n. 9.734, de 21 de agosto de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas com os serviços do alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil a Belo Horizonte, pelo valle do Paraopeba	1.400:000\$000
<i>Decreto n. 9.743, de 28 de agosto de 1912</i>	
Abre credito para attender ás despezas de construção do prolongamento da linha do centro, na direcção de Montes Claros.	1.200:000\$000
<i>Decreto n. 9.744, de 18 de agosto de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas de construção do prolongamento do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Itaeurussá ate a cidade de Angra...	1.500:000\$000
<i>Decreto n. 9.789, de 2 de outubro de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas com o estabelecimento da estação radiográfica estrategica do cabo de S. Thomé.	150:000\$000
<i>Decreto n. 9.814, de 9 de outubro de 1912</i>	
Abre credito para completar a importancia necessaria para a installação electrica no edificio destinado a Correios e Telegraphos em Porto Alegre.....	4:186\$920
<i>Decreto n. 9.816, de 9 de outubro de 1912</i>	
Abre credito para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rede de viação cearense	300:000\$000
<i>Decreto n. 9.851, de 4 de novembro de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ao pagamento de premio que compete á Companhia Moçiana de Estradas de Ferro e Navegação por ter construído em suas officinas quatro locomotivas.....	28:000\$000

	Papel
<i>Decreto n.º 9.860, de 6 de novembro de 1912</i>	
Abre credito para ocorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no corrente exercicio.....	200:000\$000
<i>Decreto n.º 9.861, de 6 de novembro de 1912</i>	
Abre credito para a conclusão dos estudos dos prolongamentos e ramaes da rede de viação ferrea da Bahia.....	740:000\$000
	<hr/> 22.281:153\$020
	<hr/>

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	Outro	Papel
<i>Decreto n.º 9.640, de 4 de julho de 1912</i>		
Abre credito para ocorrer ao pagamento das gratificacões adicionais a que se refere o art. 80, da lei n.º 2.544, de 5 de janeiro de 1912	140:280\$000	
<i>Decreto n.º 9.669, de 6 de julho de 1912</i>		
Abre credito especial para dar começo aos serviços de colonização e colonização compreendidas na lei n.º 2.543, A, de 5 de janeiro, e decreto numero 9.521, de 17 de abril de 1912, concernentes á defesa económica da fronteira.....	9.000:000\$000	
<i>Decreto n.º 9.792, de 2 de agosto de 1912</i>		
Abre credito suplementar á verba da Imigração e Colonização do art. 41, da lei n.º 2.544, de 5 de janeiro de 1912.....	1.000:000\$000	1.500:000\$000
<i>Decreto n.º 10.173, de 19 de outubro de 1912</i>		
Abre credito para ocorrer ao pagamento da gratificação adicional		

	Ouro	Papel
de 40 % sobre os respectivos vencimentos ao pessoal do Aprendizado Agricola de Igarapé-Assú, no anno proximo passado, de acordo com o art. 80, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	6:907\$924
<i>Decreto n. 10.446, de 29 de março de 1913</i>		
Abre credito especial para pagamento de auxilio de 500\$ a criadores, etc., que construirem banheiros para expurgo de parasitas do gado	27:500\$000
	1.000:000\$000	13.674:687\$924

MINISTERIO DA FAZENDA

	Ouro	Papel
Abre credito supplementar ás verbas 7 ^a , 8 ^a , 9 ^a , 10 ^a , 11 ^a , 12 ^a , 14 ^a , 17 ^a , 18 ^a e 39 ^a do exercicio vigente	106:579\$350
<i>Decreto n. 9.395, de 28 de fevereiro de 1912</i>		
Abre o credito para pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de premio pela construcção da barca Terciera, em seu estaleiro	24:130\$000
<i>Decreto n. 9.453, de 21 de março de 1912</i>		
Abre credito supplementar á verba 7 ^a — Thesouro Nacional — do exercicio de 1912.....	3:600\$000
<i>Decreto n. 9.519, de 17 de abril de 1912</i>		
Abre credito supplementar á verba 37 ^a — Estatistica Commercial — do exercicio de 1912.....	280:594\$801

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.327, de 24 de abril de 1912</i>		
Autoriza a entrar em acôrdo com o Banco do Brazil, para liquidação de suas contas com o Tesouro Nacional, na parte concernente à carteira cambial, e abre crédito para liquidação do débito do Tesouro, resultante da mesma operação	19.596:358\$872
<i>Decreto n. 9.626, de 19 de junho de 1912</i>		
Abre crédito supplementar á verba 34ª — Exercícios findos — do exercício de 1912	1.500:000\$000
<i>Decreto n. 9.627, de 19 de junho de 1912</i>		
Abre crédito para pagamento de alugueis de casa do ex-director da Casa da Moeda, Dr. Pedro Luiz Soares de Souza, de 11 de abril de 1904, a 25 de abril de 1907	18:266\$666
<i>Decreto n. 9.706, de 7 de agosto de 1912</i>		
Abre crédito extraordinário afim de ocorrer ao pagamento de prata adquirida para embalagem de moedas	1.462:160\$294
<i>Decreto n. 9.736, de 28 de agosto de 1912</i>		
Abre crédito supplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercício de 1912	5:052\$000
<i>Decreto n. 9.743, de 28 de agosto de 1912</i>		
Abre crédito supplementar á verba 34ª — Exercícios findos — do exercício de 1912	1.500:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.818, de 16 de outubro de 1912</i>		
Abre credito para restituição de direitos aduaneiros á Camara Municipal de Juiz de Fora, de acordo com o artigo 5º, alínea XVII, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911		14:115\$890
<i>Decreto n. 9.844, de 31 de outubro de 1912</i>		
Abre credito supplementar á verba 34º — Exercícios findos—do exercício de 1912.....		1.500:000\$000
<i>Decreto n. 9.884, de 20 de novembro de 1912</i>		
Abre credito para pagamento dos vencimentos e do quantitative para fardamento dos vinte guardas da Alfandega de Porto Alegre, cujos logares foram criados pelo decreto n. 2.626, de 18 de setembro do corrente anno.....		16:960\$000
<i>Decreto n. 10.003, de 15 de janeiro de 1913</i>		
Abre credito para pagamento de premio referente á construeção do rebocador <i>Julieto</i> , por Vieente dos Santos Cançco		5:800\$000
<i>Decreto n. 10.017, de 22 de janeiro de 1913</i>		
Abre credito supplementar á verba 6º — Aposentados — do exercício de 1912.....		500:000\$000
<i>Decreto n. 10.040, de 6 de fevereiro de 1913</i>		
Abre credito para pagamento do premio do navio frigorifico <i>Sala-</i>		

	Quro	Zapô
<i>cia, construído por Emílio Mabilde, em seu estaleiro, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.</i>		6:900\$000
<i>Decreto n. 10.047, de 13 de fevereiro de 1913</i>		
Abre crédito suplementar á verba 3º - juros e amortização dos em- préstimos internos — do exercício de 1912.. .		2.082:625\$000
<i>Decreto n. 10.082, de 19 de fevereiro de 1913</i>		
Abre crédito supplementar A X - para o pagamento dos juros e amortizações dos empréstimos internos de 1912		160:890\$986
<i>Decreto n. 10.122, de 12 de março de 1913</i>		
Abre crédito extraordiná- rio para ocorrer á despesa com a compra, em Londres, de 837 barra de prata para cunhagem de moedas.	1.446:140\$445	
<i>Decreto n. 10.128, de 13 de março de 1913</i>		
Abre crédito para paga- mento a Barbara Fi- lhos pela construção do navio a vapor <i>Rio Grande</i> , de 363 tone- ladas de arqueação...		18:150\$000
<i>Decreto n. 10.444, de 26 de março de 1913</i>		
Abre crédito para restitu- ção de direitos á Câma- ra Municipal de Passos, Estado de Minas Ge- raes	5.071\$717	7:739\$624
	<hr/> 4.151:212\$162	<hr/> 28.812:923\$480

Recapitulação

	Ouro	Papel
Ministerio da Justica e Negocios Interiores.....	11.166:726\$334	
Ministerio da Marinha.....	500:000\$000	1.704:402\$517
Ministerio da Guerra.....	6.366:028\$461
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	22.281:153\$020
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio	1.000:000\$000	13.674:687\$924
Ministerio da Fazenda....	1.151:212\$162	28.812:923\$480
	2.651:212\$162	84.005:921\$736

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1914.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1914, de accordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1898, art. 8º, n. 1 e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorrogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da armada.

Munições Navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufrágios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuas — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saúde — Pelos medicamentos e utensílios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelos que ocorrerem além da importância consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e colho de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo — Pelas que se abenarem aos officiaes que fiquem em comissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAGÃO E OBRAS PÚBLICAS

Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centrais e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despezas da dívida externa.
Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados, além do cálculo órgão.

Locutivos, pensionistas e beneficiários dos montepíos — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepíos e futuras, quando a consignação não for suficiente.

Carta de Amortização — Pelo feitio e assinatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados, e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Deses de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.

Inspecção das repartções de Fazenda — Pelas diárias quando for insuficiente o crédito votado.

Vizualização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diárias, passagens e transpor-

tação, comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer as despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamados, além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dívidas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas, além das consignadas.

Juros e bilhetes do Tesouro — Idem, idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário, além da quantia concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder á do crédito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposiçãoes e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delas exceder á consignação.

Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, nos exercícios de 1913 e 1914, si as consignações respectivas excederem ao credito votado.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1914.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.843 — DE 7 DE JANEIRO DE 1914

Autoriza a elevar á categoria de Embaixada a Legação do Brasil, em Portugal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a elevar á categoria de Embaixada a Legação de Portugal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

DECRETO N. 2.844 — DE 7 DE JANEIRO DE 1914

Fixa a força naval para o exercício de 1914 e dá outras providencias

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A força naval para o exercício de 1914 constará:
§ 1.º Dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas, constantes dos respectivos quadros;

§ 2.º Dos alumnos que ora compõem os quatro annos do curso de marinha da Escola Naval (excluídos os que o terminarem e os que forem eliminados, por qualquer motivo regulamentar), e de 20, no maximo, alumnos do curso de máquinas;

§ 3.º De 6.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusivo 300 para a comandancia fluvial de Matto Grosso;

§ 4.º De 2.500 fogristas;

§ 5.º De 3.000 aprendizes marinheiros;

§ 6.^o De 600 praças do Batalhão Naval.

Art. 2.^o Em tempo de guerra a força naval compor-se-á do pessoal que fôr necessário.

Art. 3.^o O tempo de serviço dos marinheiros provenientes das escolas de aprendizes marinheiros será de 15 annos, a contar da data da inclusão na respectiva escola, e o dos voluntários será de tres annos.

Art. 4.^o Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas escolas de aprendizes, pelo voluntariado, sem premio, pelo sorteio legalmente regulamentado, nos termos da Constituição.

Parágrafo único. Na insuficiencia dos meios declarados neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a recrutar pessoal por meio de contrato.

Art. 5.^o As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completem tres annos de serviço com exemplar comportamento, terão uma gratificação igual à metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuízo das demais gratificações a que tiverem direito.

§ 1.^o As que se engajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuídas por occasião de verificarem a primeira praça.

§ 2.^o As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes aprovadas no curso de especialidades e as que exercerem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, terão direito às gratificações especiais estabelecidas nas tabelas anexas ao mencionado decreto, além dos demais vencimentos que lhes competirem.

Art. 6.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a reformar o Corpo de Engenheiros Navaes, sem aumento de despesa e sob as seguintes bases:

a) constituir o quadro pela maneira seguinte:

	Mensal	Anual	Total
1º contra-almirante ...	1:900\$000	22:800\$000	22:800\$000
2º capitães de mar e guerra	1:550\$000	17:400\$000	17:400\$000
3º capitães de fragata	1:200\$000	14:400\$000	14:400\$000
4º capitães de corveta	950\$000	11:400\$000	11:400\$000
5º capitães-fetenentes ...	750\$000	9:000\$000	9:000\$000

b) dividir os engenheiros por cinco secções:

1^a, construção naval;

2^a, máquinas;

3^a, electricidade;

4^a, armamento;

5^a, hidráulica.

c) determinar as seguintes idades para a reforma compulsória:

	Anos
1º contra-almirante	63
2º capitão-de-mar-e-guerra	65
3º capitão-de-fragata	63
4º capitão-de-corveta	60
5º capitão-fetenente	60

de regular a admissão no quadro e preencher as vagas, aproveitando os actuaes engenheiros estagiarios.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1914, 93^º da Independencia e 26^º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.845 — DE 7 DE JANEIRO DE 1914

Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber, á vista do que consta do officio do Senado Federal, sob n. 4, de 5 do corrente mez, expedido ao Ministerio da Fazenda, que a lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, deve ser executada com as seguintes correccões:

No n. 1, da rubrica «Impostos de importação, etc.», no settimo paragrapho que trata do preparado denominado «Lí-noleo», fabricado de farelo de cortica, etc., onde se lê: «proprio para forrar solas», corrija-se: «proprio para forrar salas».

No n. 43, «Rendas industriaes», onde está: «pagando \$040 por 50 grammas a correspondencia, etc.», corrija-se: «pagando \$010 por 50 grammas a correspondencia, etc.».

Do art. 3.^º supprimam-se as palavras: «da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912».

No paragrapho III do art. 8.^º, onde está: «nas novações ou modificações de contractos», corrija-se: «nas modificações ou renovações de contraetos».

No mesmo paragrapho, do mesmo artigo onde se lê: «que contenham isenção de direitos aduaneiros», corrija-se: «que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente».

No art. 48, onde está: «em peça ou já reduzidos», corrija-se: «em peça ou já reduzidos a saccos».

No art. 73, em vez de: «decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1913», é: «decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903».

No art. 82, depois das palavras: «reduzido a 500 réis», acrescente-se: «por conto de réis ou fracção de conto», e, mais adeante, onde se lê: «no instituto competente», corrija-se: «ou instituto competente».

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1914, 93^º da Independencia e 26^º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N.º 2.846 — DE 7 DE JANEIRO DE 1914

Autoriza o Poder Executivo a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao director da 2ª secção da Directoria da Contabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Pedro Guedes de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu assinei a resolução seguinte:

Artigo único. E' o Poder Executivo autorizado a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Sr. Pedro Guedes de Carvalho, director da 2ª secção da Directoria da Contabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, uma vez provada a sua invalidez; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N.º 2.847 — DE 7 DE JANEIRO DE 1914

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao Dr. Belisario Augusto de Oliveira Penna, inspetor sanitário da Directoria Geral de Saúde Pública, para tratamento de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu assinei a resolução seguinte:

Artigo único. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação e sem vencimentos, ao Dr. Belisario Augusto de Oliveira Penna, inspetor sanitário da Directoria Geral de Saúde Pública, para tratamento de saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.848 — DE 7 DE JANEIRO DE 1914

Concede ao bacharel Augusto dos Passos Cardoso seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Augusto dos Passos Cardoso, consultor jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas, seis meses de licença, com o ordenado, afim de completar o tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.849 — DE 14 DE JANEIRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 2.701.710\$740, ouro, no exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito extraordinario, no exercicio de 1913, na importancia de 2.701.710\$740, ouro, para pagamento de cinco prestações do tender e para o das prestações da nova seção do dique flutuante e o dos materiais encomendados na Europa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.850 — DE 14 DE JANEIRO DE 1914

Exonera o engenheiro José Barcellos de Carvalho de quaisquer responsabilidades para com o Thesouro Nacional, pelo desfalque havido no distrito telegraphicó de Minas-Norte, hoje 2º distrito telegraphicó de Minas Geraes, ocorrido em 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o engenheiro José Barcellos de Carvalho exonerado de quaisquer responsabilidades para com o Thesouro Nacional pelo desfalque havido no distrito telegraphicó de Minas-Norte, hoje 2º distrito telegraphicó de Minas Geraes, ocorrido em 1910 e pelo qual foi condenado o empregado Franklin Belfort de Oliveira; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.851 — DE 14 DE JANEIRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao amanuense da Estrada de Ferro Central do Brazil Manoel Fernando de Paula Bastos seis meses de licença, com o ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder, em prorrogação, ao amanuense da Estrada de Ferro Central do Brazil Manoel Fernando de Paula Bastos seis meses de licença, com o ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1914, 96º da Independência e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.852 — DE 14 DE JANEIRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco Emiliano de Almeida Baptista, praticante de 1^a classe da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Francisco Emiliano de Almeida Baptista, praticante de 1^a classe da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.853 — DE 14 DE JANEIRO DE 1914

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, a Oscar de Carvalho Azevedo, guarda-livros da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Oscar de Carvalho Azevedo, guarda-livros da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.854 — DE 14 DE JANEIRO DE 1914

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, em prorrogação, e para tratamento de saúde, ao Dr. Luiz de Araújo de Aragão Buleão, inspetor sanitário da Directoria Geral de Saúde Pública

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao Dr. Luiz de Araújo de Aragão Buleão a prorrogação, por mais um anno, da licença que já gosa no cargo de inspetor sanitário da Directoria Geral de Saúde Pública, com o ordenado, afim de completar o tratamento de sua saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

HERIBALDO DA FONSECA,

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.855 — DE 8 DE ABRIL DE 1914

Concede ao Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, vice-presidente da Republica, licença para se ausentar do paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. É concedida ao Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, licença, por tempo indeterminado, para se ausentar do paiz, sem prejuízo do subsídio que lhe é devido; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

HERIBALDO DA FONSECA,

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.856 — DE 10 DE JUNHO DE 1914

Corrige omissão com que foi publicada a lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta do officio da Mesa da Camara dos Deputados, de 30 de abril ultimo, dirigido ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e por este transmitido ao da Fazenda com o aviso n. 1.815, de 29 de maio findo, que a lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, deve ser executada com a seguinte correção:

Ao art. 2º, n. 22, acrescente-se no final o seguinte: «deduzida da subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a quantia de 10:000\$, destinada para a enfermaria de gynecologia e cirurgia do Hospital da Gamboa».

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.857 — DE 17 DE JUNHO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906\$597; a realizar, dentro, ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional por despezas legalmente ordenadas; e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado:

a) a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906\$597, para ocorrer ao pagamento da diferença de quotas, no exercicio de 1912, ao 2º escripturário da Recebedoria do Distrito Federal, addido em virtude de sentença judicial, Verano Alonso Gomes de Almeida;

b) a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional por despezas legalmente ordenadas;

c) a mandar rever, sem a faculdade de fazer novação, todos os contratos celebrados desde 1900 até a data desta lei, sómente para o effeito de promover a annullação dos que não

guardem ou excedam as autorizações legaes, ou contenham vicios substanciaes, e fazer cessar todas as obras que estiverem sendo executadas por administração.

Art. 2.^o Ficam revogadas todas as autorizações constantes das leis vigentes que importem em augmento de despeza.

Art. 3.^o Enquanto o Congresso não votar lei geral, não poderão ser feitas concessões para construcção de estradas de ferro ou portos, sinão por lei especial.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario,

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1914, 93^a da Independencia e 26^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.858 — DE 20 DE JUNHO DE 1914

Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os estados de sitio declarados pelo Poder Executivo pelos decretos ns. 10.796, 10.797, 10.835 e 10.861, bem como os actos praticados durante os sitios assim decretados até a data da mensagem, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. São aprovados os estados de sitio declarados pelo Poder Executivo pelos decretos ns. 10.796, 10.797, 10.835 e 10.861, bem como os actos praticados durante os sitios assim decretados até a data da mensagem, podendo o Poder Executivo suspender o ultimo sitio nas comarcas de Niltheroy e Petrópolis nos dias 7 de junho e 12 de julho, em que se effectuam, no Estado do Rio de Janeiro, a eleição senatorial federal e a eleição presidencial, e definitivamente logo que as condições de segurança publica o permitirem, e dando oportunamente conhecimento ao Congresso das medidas de que se tiver utilizado, documentando-as; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1914, 93^a da Independencia e 26^a da Republica,

HERMES R. DA FONSECA.

Herceniano de Freitas.

DECRETO N. 2.859 — DE 8 DE JULHO DE 1914

Approva as Convenções celebradas em Montevidéu na Conferencia de Defesa Agricola e assignadas em 30 de Julho de 1913 (*)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. São approvadas as Convenções celebradas em Montevidéu na Conferencia de Defesa Agricola e assignadas em 30 de Julho de 1913 (*), providenciando sobre a exploração dos fócos de origem dos gafanhotos, sobre pragas em geral e sobre pragas não existentes nos paizes representados naquella região; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica,

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

DECRETO N. 2.860 — DE 8 DE JULHO DE 1914

Approva a Convenção Radio-telegraphica celebrada e concluída em Londres entre varias Potencias a 5 de Julho de 1912, bem como o regulamento que lhe é annexo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. Fica approvada a Convenção Radio-telegraphica celebrada e concluída em Londres a 5 de Julho de 1912, bem como o regulamento que lhe é annexo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

(*) Havia engano no texto da Resolução legislativa e na ementa do Decreto: — as Convenções foram assignadas em 10 de Maio de 1913; — 30 de Julho de 1913 é a data da Mensagem Presidencial que as remeteu ao Congresso Nacional.

DECRETO N. 2.861 — DE 8 DE JULHO DE 1914

Approva as medidas tendentes a impedir o abuso crescente do opio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína, constantes das resoluções aprovadas pela Conferencia Internacional do Opio, realizada em 1 de Dezembro de 1911 em Haya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam aprovadas para produzirem todos os seus efeitos no territorio nacional as medidas tendentes a impedir os abusos crescentes do opio, da morphina e seus derivados, bem como da cocaína, constantes das resoluções aprovadas pela Conferencia Internacional do Opio realizada em 1 de Dezembro de 1911 em Haya, e cujo protocolo foi assignado pelo representante do Brasil na mesma Conferencia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

DECRETO N. 2.862 — DE 15 DE AGOSTO DE 1914

Impende, por 30 dias, em todo o territorio da Republica, o vencimento das obrigações resultantes de letras de cambio e outros títulos commerciaes, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam suspensos em todo o territorio da Republica, pelo prazo de 30 dias, contados da data do respectivo vencimento, desde que este ocorra dentro do referido prazo, que o Governo poderá prorrogar por uma ou mais vezes ate o maximo de mais 120 dias:

a) a exigibilidade das obrigações resultantes de letras de cambio, de notas promissorias ou de quaisquer outros títulos commerciaes e bem assim das prestações por dívidas hypothecarias ou pignoraticias, não se comprehendendo na suspensão:

I. As retiradas de depósitos que não vencem juros;

II. As retiradas de 10 % mensaes dos depositos em contas correntes que vencem juros;

III. As retiradas de 50 %, quando feitas pela União ou pelos Estados;

b) os protestos, recursos em garantias e prescripções dos referidos títulos;

c) o andamento dos executivos para a cobrança de impostos federaes e, no Distrito Federal, para a de impostos municipaes;

d) a troca por ouro das notas da Caixa de Conversão, podendo, porém, dentro dos prazos deste artigo, o Governo resolver que a suspensão seja continua ou intermitente ou permitir a troca de quantias diariamente prefixadas.

Art. 2.º O ouro existente na Caixa de Conversão continuará em depósito, para o fim exclusivo da troca das notas por elles emitidas, mantidas contra qualquer desvio as garantias e penalidades estatuidas pela lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906.

Art. 3.º Não são abrangidas pelos efeitos desta lei as operações a prazo efectuadas depois do dia de sua publicação.

Art. 4.º Fica approvado o decreto de 3 de agosto corrente que estabeleceu férias de 4 a 15 do mesmo mês, apenas suspidos os despejos, as acções executivas, as execuções e as declarações de fallencia e relevadas as prescripções de quaisquer prazos que durante a sua applicação tenham ocorrido.

Parágrafo unico. São validos as escripturas, contractos e mais actos judiciaes e forenses praticados durante os dias a que se refere este artigo.

Art. 5.º Cessará a moratoria para os bancos nacionaes e estrangeiros logo que houverem recebido do Estado auxilio pecuniario por meio de emissão ou qualquer outro e para os credores do Thesouro logo que hajam recebido a importancia de suas contas.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal no mesmo dia de sua publicação no *Diário Oficial*.

Parágrafo unico. O Poder Executivo providenciará para que seja o respectivo texto transmittido por via telegraphica aos presidentes e governadores dos Estados, afim de que, ordenada a publicação local, comece imediatamente a execução nas comarcas das respectivas capitais e nas outras comarcas no mesmo dia da publicação feita em audiencia pelo juiz de direito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.863 — DE 24 DE AGOSTO DE 1914

Autoriza o Governo a emitir, em notas do Thesouro Nacional, até a quantia de 250.000:000\$, conforme as condições que estabelece

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado a emitir em notas do Thesouro Nacional até a quantia de 250.000:000\$, da seguinte fórmula:

I, até 150.000:000\$, para ocorrer á solução de compromissos do mesmo Thesouro, por despezas legalmente autorizadas e registradas;

II, até 100.000:000\$, para empréstimos a bancos, sob as seguintes condições:

a) mediante canção de efeitos commerciaes ou títulos da dívida pública federal, sendo uns e outros recebidos na base maxima de 70 % do seu valor nominal;

b) mediante depósito regular de notas da Caixa de Conversão, pelo seu valor declarado em réis, ou de ouro amoldado, ao cambio de 16 dinheiros por 1\$000.

§ 1.^o Si a canção oferecida pelos bancos for em qualquer momento julgada insuficiente pelo Governo, este imediatamente exigirá do devedor reforço da mesma e, não sendo cumprido, fará vender em hasta pública, independente de interpellación judicial, os efeitos cancionados, acionando o devedor pelo restante do crédito, que será considerado dívida liquida e certa para os efeitos legaes.

§ 2.^o Os empréstimos a que se refere a letra a do n. II vencerão os juros annuas de 6 % até seis mezes e dahi em diante mais 1 % em cada mez que se seguir. Os empréstimos da letra b não vencerão juros.

§ 3.^o Para o resgate da emissão autorizada pelo n. I é destinada a somma correspondente a 10 % da renda das alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos, convertida em papel e parte da renda ouro, devendo o producto dessa porcentagem ser directa e diariamente recolhido pelos inspetores das referidas alfândegas á Caixa de Amortização, cujo director fará incinerar semanalmente as notas assim recebidas. Aos funcionários que deixarem de cumprir esta disposição serão applicadas as penas do art. 10 da lei n. 2.410, de 30 de setembro de 1909.

§ 4.^o Serão igualmente applicados ao resgate da mesma emissão do n. I os saldos dos juros estabelecidos no § 2^o, abduzidas as despesas com o serviço da emissão.

§ 5.^o Os empréstimos autorizados pelo n. II deverão ser resgatados até 31 de dezembro de 1915, recolhendo os bancos devedores diretamente á Caixa de Amortização as notas correspondentes á amortização de seus débitos, as quais serão incineradas pela mesma fórmula e sob as mesmas penas do § 3^o, não podendo ser feito novo empréstimo, si o limite da emissão já tiver sido atingido. A medida que

foram sendo feitas essas amortizações a Caixa dará guia de recebimento para que o Thesouro exonere o devedor, restituindo-lhe a caução correspondente. Si ao fim do termo o banco não cumprir essa obrigação, o Governo procederá, em relação ao devedor, como no caso do § 1º, prevalecendo na hypothese os mesmos principios alli estatuidos.

§ 6º Os emprestimos do n. II serão concedidos formando os bancos por elles favorecidos um *consortium* pelo qual todos se obriguem a adoptar nas operações cambiaes as taxas accordadas com o Banco do Brazil; havendo desacordo na taxa a affixar, decidirá o ministro da Fazenda e a sua decisão será obrigatoria para todos; o banco pertencente ao *consortium* que se não submetter a essa decisão ou, em qualquer occasião não observar a taxa accordada será compelido pelo Governo a recolher immediatamente á Caixa de Amortização a importancia de seu debito, observadas as mesmas regras prescriptas no § 1º.

§ 7º Para conceder emprestimo a banco estrangeiro verificará préviamente o Governo si elle já tem realizado no paiz dous terços, pelo menos, do seu capital, conforme prescreve o § 1º do art. 47 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1911; na falta, accordará com elle um prazo razoavel para tal fim, sob pena de ser cassada a autorização para funcionar na Republica. A regra geral, quanto ao capital, fica extensiva ao fundo de reserva.

§ 8º Esta lei entrará em execução desde a data da sua publicação, cessando a moratoria e a suspensão dos executivos fiscaes decretadas em lei ao fim dos primeiros 30 dias concedidos, continuando, porém, em vigor as disposições relativas à suspensão da troca das notas da Caixa de Conversão.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.864 --- DE 29 DE AGOSTO DE 1914

Pública a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 47 da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.865 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação, a José Carneiro de Hollanda Chacon, engenheiro da Fiscalização do Porto do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu conciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença ao engenheiro auxiliar tecnico da Fiscalização do Porto do Recife, José Carneiro de Hollanda Chacon, para tratamento de saúde, com ordenado e em prorrogação da em cujo goso se acha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1914, 92º da Independência e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.866 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1914

Deroga por 90 dias a moratoria concedida pela lei n. 2.862, de 15 de agosto do corrente anno, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu conciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São prorrogados por 90 dias, a partir do dia 16 do corrente, os prazos de 30 dias a que se refere o art. 4º da lei n. 2.862, de 15 de agosto proximo findo, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos do citado artigo, derogada, porém, a faculdade concedida ao Governo para prorrogar os referidos prazos.

§ 1.º São elevadas a 30 % as quotas de retiradas mensais de depósitos em conta corrente que vencem juros.

§ 2.º É extensivo aos municípios e ao Distrito Federal o direito de retirada mensal de 50 % dos respectivos depósitos em conta corrente.

§ 3.º A moratoria concedida pela citada lei n. 2.862 é aplicável exclusivamente aos títulos, por ella enumerados no art. 1º, vencidos de 3 de agosto em diante, contando-se o prazo concedido dos respectivos vencimentos.

§ 4.º Os títulos que não vencem juros convencionais ficam sujeitos aos de 6 % annuas, durante a moratoria.

§ 5.º Não se comprehendem na moratoria, de que trata esta lei, os depósitos em cadernetas da Caixa Económica Geral, de tituladas em vista do disposto no art. 4º do decreto n. 1.036, de 15 de novembro de 1899.

Art. 2º Os depositos em conta corrente e demais operações effectuadas desde 16 de agosto ultimo não ficam sujeitos aos efeitos da moratoria.

Art. 3º Não poderá invocar o beneficio da moratoria o devedor que praticar qualquer dos actos mencionados no art. 2º, ns. 3, 4, 5, 6 e 7, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario, devendo esta lei entrar em execução desde a data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1914, 92º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.867 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1914

Corrigé alteração com que foi publicada a lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber, á vista do que consta do officio da Camara dos Deputados, sob n. 185, de 17 do corrente mez, expedido ao Ministerio da Fazenda, que a lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, deve ser executada com a seguinte correção:

No art. 47, 15º sub-consignação: «Auxilios á Agricultura e ás Industrias», onde se lê: «Escola de Commercio de Lavras, Minas, 8:000\$», leia-se: «Escola Agricola de Lavras, Minas, 8:000\$000».

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.868 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1914

Approva os actos assignados pelo representante do Brasil na Conferencia Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, celebrada em maio de 1911 na cidade de Washington

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. São aprovados os actos assignados pelo representante do Brasil na Conferencia Internacional para a

Protecção da Propriedade Industrial, celebrada em Maio de 1914 na cidade do Washington.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

DECRETO N. 2.869 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1914

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.870 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, e a contar de 4 de agosto do corrente anno, a Alberto de Vasconcellos Cruz, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, e a contar de 4 de agosto do corrente anno, a Alberto de Vasconcellos Cruz, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.871 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios Octavio Neves da Rocha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder licença, por um anno, sem vencimento algum, ao praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios Octavio Neves da Rocha para tratar de sua saude onde lhe convier,

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.872 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Ary de Miranda Azevedo, praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Ary de Miranda Azevedo, praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.873 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1914

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios Nelson de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o É o Poder Executivo autorizado a conceder ao praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios Nelson de Carvalho uma licença de um anno, com ordenado, para tratamento de saude.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1914, 93^a da Independência e 26^a da Republica

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.874 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1914

Concede ao praticante de machinista da Estrada de Ferro Central do Brazil Emygdio Rispoli Filho seis meses de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o São concedidos ao praticante de machinista da Estrada de Ferro Central do Brazil Emygdio Rispoli Filho seis meses de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1914, 93^a da Independência e 26^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.875 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1914

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 47 da Constituição federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.876 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1914

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no quadriennio de 1914 a 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º No periodo presidencial, a decorrer de 15 de novembro de 1914 a 15 de novembro de 1918, o Presidente da Republica vencerá o subsidio de 120:000\$ annualmente e o Vice-Presidente o de 36:000\$, um e outro pagaveis em prestações mensaes.

Art. 2.º No caso de impedimento, por motivo de licença, o Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

Art. 3.º O Vice-Presidente ou qualquer de seus substitutos em exercicio pleno das funções presidenciaes, nos termos do art. 41 da Constituição, perceberá o mesmo subsidio fixado para o Presidente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.877 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito suplementar de 666:538\$080 no exercicio vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito supplementar de 666:538\$080 para occorrer ao pagamento, da diferença de 300 a 365 dias aos operarios jornaleiros, diaristas e trabalhadores dos Arsenaes de Marinha e da Directoria do Armamento, durante o exercicio de 1914, de conformidade com o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo; sendo: 563:266\$080 à verba «Arsenaes — Pessoal e pessoal artistico» e 103:272\$ à rubrica 27 «Pessoal — pessoal artistico»; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.878 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1914

Avisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado e em prorrogação, a Ovidio Loureiro, oficial da Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado e em prorrogação da em cujo goso se acha, para tratamento de saúde, a Ovidio Loureiro, oficial da Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.879 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 500:000\$, para ocorrer ás despezas com a conclusão das obras do edificio destinado a Correios e Telegraphos, em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario, na importancia de 500:000\$, para ocorrer ás despezas com a conclusão das obras do edificio destinado a Correios e Telegraphos, em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.880 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1914

Fixa o subsidio e ajuda de custo do Deputado e do Senador para a legislatura de 1915 a 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. O subsidio do Deputado e do Senador para a legislatura de 1915 a 1917 é fixado em 100\$ diarios e em 4:000\$ a ajuda de custo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 2.881 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1914

Approva as Resoluções e Convenções assignadas pelos Delegados á 4^a Conferencia Internacional Americana, realizada em Julho e Agosto de 1910, na cidade de Buenos Aires

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte:

Art. 1.^º Ficam approvadas as seguintes Resoluções e Convenções assignadas pelos Delegados á 4^a Conferencia Internacional Americana, realizada nos mezes de Julho e Agosto de 1910, na cidade de Buenos Aires:

1^a) Resolução — Reorganização da União das Repúblicas Americanas, de 11 de Agosto de 1910;

2^a) Resolução — União Pan-Americana, de 11 de Agosto de 1910;

3^a) Resolução — Estrada de Ferro Pan-Americana, de 11 de Agosto de 1910;

4^a) Convénio — Propriedade Litteraria e Artística, de 11 de Agosto de 1910;

5^a) Convénio — Reclamações pecuniárias de 11 de Agosto de 1910;

6^a) Resolução — Communicação por vapor, de 12 de Agosto de 1910;

7^a) Resolução — Policia Sanitaria, de 18 de Agosto de 1910;

8^a) Resolução — Permuta de professores e alumnos, de 19 de Agosto de 1910;

9^a) Convénio — Patentes de invención, desenhos e modelos industriais, de 20 de Agosto de 1910;

10^a) Resolução — Documentos consulares, de 20 de Agosto de 1910;

11^a) Resolução — Regulamentação aduaneira, de 20 de Agosto de 1910;

12^a) Resolução — Secção Commercio, Alfandegas e Estatísticas, de 20 de Agosto de 1910;

13^a) Resolução — Estatísticas Commerciais, de 20 de Agosto de 1910;

14^a) Resolução — Recenseamento, de 20 de Agosto de 1910;

15^a) Convénio — Marcas de fabrica e de commercio, de 20 de Agosto de 1910.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1914, 93^º da Independência e 26^º da República

HERMES R. DA FONSECA,

Laura Müller.

DECRETO N. 2.882 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito extraordinario de 1.827:235\$292, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dívidas de exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito extraordinario de 1.827:235\$292, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento das dívidas processadas nos diversos ministerios, de exercícios findos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.883 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder quatro meses de licença, em prorrogação, com o ordenado, para tratamento de saúde, ao administrador dos Correios do Território do Acre, José Ribeiro Saback

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder ao administrador dos Correios do Território do Acre, José Ribeiro Saback, quatro meses de licença, para tratamento de saúde, com ordenado e em prorrogação da em cujo goso permanece; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 2.884 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1914

Reduz ao periodo de tres mezes, de janciro a marzo, o de applicação para os actuaes alumnos que concluirão o curso da Escola de Guerra pelo regulamento de 1905 e dà outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Digo saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono
a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica reduzido ao periodo de tres mezes, de ja-
naciro a marzo, o de applicação para os actuaes alumnos que
concluirão o curso da Escola de Guerra pelo regulamento
de 1905.

Art. 2.^o Nesse periodo e de acordo com o citado regula-
mento, o ensino será ministrado de modo intensivo e sob o
modo exclusivamente pratico.

Art. 3.^o Aos alumnos da Escola Militar dependentes de
uma cadeira do 1^o anno do curso de guerra (regulamento
de 1905), e que cursam o 1^o anno do curso fundamental (re-
gulamento de 1913), é concedido prestar exame da mesma,
no epoca regulamentar das disciplinas do 2^o anno do curso
de guerra, podendo após esse exame, e em marzo, prestar
exame das disciplinas exigidas no 2^o anno; e bem assim é
concedida a redução do periodo de applicação aos terceiros
cursos de engenharia, do regulamento de 1905.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1914, 93^o da Independen-
cia e 26^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 2.885 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1914

Morizo o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem
vencimentos, ao Dr. Augusto Linhares, medico ajudante do serviço dos
entes do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado
a conceder um anno de licença, sem vencimentos, para trans-
ferir de seus interesses, ao Dr. Augusto Linhares, medico
ajudante do serviço dos entes do Estado do Amazonas; res-
ervadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1914, 93^o da Independen-
cia e 26^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Carlo Machado Vazquez dos Santos.

DECRETO N. 2.886 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, no corrente exercicio, o credito especial, na importancia de 168:442\$792, para ocorrer ás despezas accrescidas no exercicio de 1913 nas consignações do Hospital Nacional e das Colonias de Alienados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, no corrente exercicio, o credito especial (Assistencia a Alienados), na importancia de 168:442\$792, para ocorrer ás despezas accrescidas no exercicio de 1913 nas consignações do Hospital Nacional e das Colonias de Alienados; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 2.887 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1914

Permitte, sem multa e dentro de um anno, o registro de nascimento, no Brazil, de 1 de janeiro de 1890 até a data da presente lei

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. A pessoa nascida no Brazil de 1 de janeiro de 1890 até a data desta lei da qual não se tenha feito o registro de nascimento pederá fazel-o, sem multa, dentro de um anno, requerendo, por si, ou por seus representantes legaes ou pelos interessados, de acordo com a legislacão vigente, e levando as devidas declarações ao official do registro do lugar do nascimento ou do domicilio do requerente, que os inscreverá nos livros, em andamento, com as devidas annotações; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 2.888 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 854:818\$171 para pagamento do excesso de despezas verificado nas consignações da Repartição da Policia, da Casa de Detenção, da Colonia Correcional de Dous Rios e da Escola Pre-munitória 15 de Novembro, da rubrica 15º do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial de 854:818\$171 para pagamento do excesso de despezas verificado nas consignações da Repartição da Policia, da Casa de Detenção, da Colonia de Dous Rios e da Escola Pre-munitória 15 de Novembro, da rubrica 15º do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1914, 93º da independência e 26º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 2.889 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a mandar restituir a Moysés Francisco da Matta, tesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, a quantia de 71\$786 e mais 41 apolices, com juros decorridos após o deposito, ou o equivalente em dinheiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar restituir, por quem de direito, a Moysés Francisco da Matta, tesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, a quantia de 71\$786 e mais 41 apolices, com os juros decorridos após o deposito, ou o equivalente das apolices em dinheiro, que o mesmo Moysés Francisco da Matta foi compelido a depositar por motivo do desfalque verificado na

predita repartição e pelo qual está pronunciado e respondendo o praticante de 1^a classe Anthero de Siqueira Lima; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.890 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1914

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 47 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 2.891 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1914

Determina quaes as providencias que devem ser adoptadas pelo Tribunal de Contas nos casos de *registro sob protesto* de contractos firmados pelo Governo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º O Tribunal de Contas, sempre que proceder ao *registro sob protesto* de um contracto firmado pelo Governo, na communicação que dirigir ás Mesas das duas Casas do Congresso, nos termos do art. 3º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, além de a motivar, a fará acompanhar da cópia do parecer do representante do ministerio publico, da decisão que recusar o registro, da exposição de motivos do ministro respectivo e de um exemplar do contrato registrado sob protesto.

Art. 2.^o Fica elevado a quatro dias o prazo de 48 horas a que se refere o art. 3^o do supracitado decreto n. 2.511.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1914, 93^o da Independência e 26^o da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

DECRETO N. 2.892 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da República a abrir um crédito especial à verba 12^a do Ministério da Fazenda — Imprensa Nacional e «Diário Oficial» — na importância de 1.443.548\$000.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a abrir um crédito especial à verba 12^a do Ministério da Fazenda — «Imprensa Nacional e Diário Oficial» — na importância de 1.443.548\$; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1914, 93^o da Independência e 26^o da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

DECRETO N. 2.893 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da República a abrir pelo Ministério da Fazenda um crédito extraordinário de 40.758\$500 para pagamento a Pedro Rodrigues de Carvalho em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito extraordinário na importância de 40.758\$500, para ocorrer no pagamento

a Pedro Rodrigues de Carvalho, em virtude de sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

DECRETO N. 2.894 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1914

Providencia sobre o troco por ouro das notas da Caixa de Conversão até 31 de dezembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a suspender o troco por ouro das notas da Caixa de Conversão até 31 de dezembro de 1915, por prazos continuos ou intermitentes, limitando as quantias que diariamente devam ser trocadas, bem como a que a cada portador deve ser atribuida.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

DECRETO N. 2.895 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1914

Protego por mais 90 dias a moratoria estabelecida pela lei n. 2.866, de 15 de agosto proximo passado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São prorrogados por mais 90 dias os prazos a que se refere o art. 1º da lei n. 2.866, de 15 de setembro proximo findo, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos do art. 1º da lei n. 2.862, de 15 de agosto proximo passado.

Art. 2.º Essa prorrogação só é applicável ás obrigações já sujeitas ás moratorias concedidas pelas citadas leis e que forem amortizadas, tanto de capital quanto de juros, com 25 % no fim dos primeiros 30 dias, com 35 % no fim dos 30 segundos e 40 % no fim dos 30 restantes, contados estes prazos da data da respectiva exigibilidade.

Parágrafo unico. Em caso de mora no pagamento de qualquer uma dessas prestações, a dívida tornar-se-ha exigível desde logo.

Art. 3.º Em relação ás obrigações resultantes de letras de cambio do exterior, ás decorrentes dos contracotos de cam-

bio e, em geral, ás pagaveis em ouro, comprehendidas nas moratórias anteriores ou realizadas com bancos que hajam recebido auxilio da recente emissão, a prorrogação de 90 dias é concedida sem a obrigatoriedade das amortizações a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º Os responsaveis por obrigações em ouro, já abrangidas pelas anteriores moratórias, poderão, na data do respectivo vencimento, pagar ou depositar a importância das mesmas em moeda corrente ao cambio de 16 d., ficando obrigados a liquidar, dentro de oito meses, contados da data do referido vencimento, a diferença de taxa cambial.

§ 1.º Na hypothese prevista neste artigo, tratando-se de letra de cambio, subsiste a responsabilidade do acceptante e dos co-obrigantes, independente de protesto.

§ 2.º Esse deposito sómente terá lugar quando os credores se recusarem a receber a importância dos seus créditos, na conformidade do artigo anterior, independentemente de pagamento de premio, correndo as despezas do deposito por conta das ditas credores.

§ 3.º A accão competente para exigir a diferença de taxa cambial é a mesma que cabe ao título da obrigação principal.

Art. 5.º Ficam elevadas a 50 % dentro dos primeiros 30 dias, a contar de 15 do corrente mês de dezembro, as cotas de retiradas de deposito em conta corrente com juros e a mais 25 %, respectivamente, dentro do 2º e 3º periodos de 30 dias imediatos.

Art. 6.º A União, os Estados, os municípios, inclusive o Distrito Federal, poderão retirar dos depositos em conta corrente com juros, de uma só vez, a importância integral dos mesmos depositos.

Art. 7.º Os empréstimos a que se refere a letra a do n.º 2 do art. 1º da lei n.º 2.863, e que forem liquidados até 21 de agosto de 1915, vencerão os juros de 6 % ao anno até a data do pagamento.

Paragrapho único. Os empréstimos não liquidados até essa data vencerão os juros estabelecidos no § 2º do art. 1º da mesma lei n.º 2.863.

Art. 8.º Os empréstimos a que se refere o n.º 2 do art. 1º da lei n.º 2.863, de 21 de agosto de 1914, seu resgate, liquidação e entrega das respectivas cauções ou depositos, poderão passar a ser feitos pelo Banco do Brasil, autorizado o Governo a suspender pelo tempo que julgar conveniente a execução das providências contidas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º da referida lei.

Art. 9.º Os executivos fiscaes não se entendem compreendidos nas exceções da presente lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario, e continuam em vigor as das citadas leis, não derogadas pela presente lei, devendo esta entrar em execução desde a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1914, 93º da Independência e 27º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 2.896 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao trabalhador de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Vicente Ferreira, seis meses de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao trabalhador de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Vicente Ferreira, seis meses de licença para tratamento de saude, com dous terços da diaria, a contar de 8 de abril do anno findo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.897 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao agente de 4^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Arnaldo José Alves Ferreira, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Arnaldo José Alves Ferreira, agente de 4^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença e com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.898 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Francisco Roberto Monteiro da Silva, amanuense da Directoria Geral dos Correios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu
anuncio a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a começar de 15 de setembro de 1913, a Francisco Roberto Monteiro da Silva, amanuense da Directoria Geral dos Correios.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1914, 93^a da Independencia e 26^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.899 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 172\$500 para pagamento de custas devidas a Antonio Gomes, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu
anuncio a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 172\$500 para pagamento de custas devidas a Antonio Gomes, em virtude de sentença judicial definitiva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1914, 93^a da Independencia e 26^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

DECRETO N. 2.900 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 355\$100 para pagamento de custas devidas ao Dr. João Vieira de Araujo em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 355\$100 para pagamento de custas devidas ao Dr. João Vieira de Araujo em virtude de sentença judicial, que transitou em julgado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Sabino Barroso.

DECRETO N. 2.901 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os seguintes creditos: especial de 126:793\$296 para ocorrer ao pagamento das despezas com a mudança e adaptação da Camara dos Deputados, para o edificio em que actualmente se acha; e o de 139:726\$560, supplementar à verba 8º «Secretaria da Camara dos Deputados», consignação «Material», da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, para despesas com a instalação de um elevador e impressão de documentos parlamentares e «Annaes» da mesma Camara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os seguintes creditos: especial de 126:793\$296, para ocorrer ao pagamento das despezas com a mudança e adaptação da Camara dos Deputados para o edificio em que actualmente se acha; e o de 139:726\$560, supplementar à verba 8º, «Secretaria da Camara dos Deputados», consignação «Material», da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, sendo 20:000\$ para instalação de um elevador no mesmo edificio; 30:596\$560 para impressão em volumes, de documentos parlamentares, e réis 89:130\$ para a impressão de Annaes da mesma Camara; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Percira dos Santos.

DECRETO N. 2.902 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza a concessão de um anno de licença, com dous terços da diaria, ao guarda-freio da Estrada de Ferro Central do Brazil Manoel Paschoal de Faria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu
assinei a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com dous terços da diaria respectiva, ao guarda-freio da Estrada de Ferro Central do Brazil Manoel Paschoal de Faria.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.903 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação, a Aldo Kepler da Silva, praticante de 1^a classe da Administração dos Correios do Estado do Paraná, para tratamento de sua saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu
assinei a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação, a Aldo Kepler da Silva, praticante de 1^a classe da Administração dos Correios do Estado do Paraná, para tratamento de sua saúde.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.904 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial, na importancia de 68:446\$760, para ocorrer ao pagamento de despesas feitas com os concertos na canhoneira *Missões*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial na importancia de 68:446\$760, para ocorrer ao pagamento de despesas feitas com os concertos realizados na canhoneira *Missões*, bem como sua docagem, estadia em dique da canhoneira *Acre*, aviso *Jutahy* e boia *Cutijuba* e bem assim com as armaznenagens e capatacias de diversos artigos importados para o Arsenal de Marinha, Capitania do Porto e Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Pará; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.905 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 13:412\$905 para ocorrer ao pagamento devido ao pessoal dispensado do Lazareto de Tamandaré, e para as despesas de sua conservação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 13:412\$905 para ocorrer ao pagamento devido ao pessoal dispensado do Lazareto de Tamandaré e para as despesas de sua conservação, sendo em prazo curto procedida a venda em hasta publica do immovel e varios materiais do referido lazareto, que não forem aproveitados no servico da Saude Publica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 2.906 --- DE 23 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 62:000\$, supplementar á consignação — Para officiaes e praças que se reformarem — da verba 15º do art. 2º da Lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo e o credito extraordinario de 2:000\$ para pagamento de ajudas de custo, relativas ao exercicio de 1913, aos Deputados Victor Silveira e Celso Bayma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 62:000\$, supplementar á consignação — Para officiaes e praças que se reformarem — da verba 15º do art. 2º da Lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno; e o credito extraordinario de 2:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo relativas ao exercicio de 1913 e devidas aos Deputados Victor Silveira e Celso Bayma; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos,

DECRETO N. 2.907 --- DE 24 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:093\$312 para ocorrer ao pagamento de Julio Victor Ross, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:093\$312 para ocorrer ao pagamento de Julio Victor Ross, em virtude de sentença judiciaria passada em julgado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

DECRETO N. 2.908 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1914

Considera empregados publicos civis os commandantes, sargentos e guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Ficam os commandantes, sargentos e guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica considerados empregados publicos civis, para todos os effeitos de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda, expedindo-se-lhes os respectivos titulos, sujeitos ao pagamento de emolumentos.

Paragrapho unico. São tambem considerados empregados publicos civis, para todos os effeitos, os administradores e escrivães das Mesas de Rendas das Alfandegas de Porto Velho e Itacoatiára, no Estado do Amazonas.

Art. 2.^º A's nomeações destes funcionários precederá proposta dos inspectores das alfandegas.

Art. 3.^º Os actuaes primeiros e segundos commandantes, sargentos e guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas terão respectivamente as seguintes denominações: chefes e sub-chefes, primeiros e segundos officiaes aduaneiros.

Art. 4.^º Os cargos de chefes, sub-chefes e primeiros officiaes aduaneiros serão providos por acesso, tendo-se em vista a antiguidade e o merecimento.

Art. 5.^º Os cargos de segundos officiaes serão accessíveis a todos os brazileiros maiores de 18 annos e menores de 25, habilitados por concurso nas materias exigidas para o provimento dos empregos de primeira entrância.

Paragrapho unico. As vagas que se derem no quadro dos empregados de Fazenda de primeira entrância serão preenchidas pelos officiaes aduaneiros que tiverem concurso e, na falta destes, pelos demais candidatos habilitados.

Art. 6.^º Os vencimentos que actualmente percebem serão divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1914, 93^º da Independencia e 26^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

DECRETO N. 2.909 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 443:796\$020 para as obras do Hospital Central do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu conciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 443:796\$020 para ocorrer a pagamentos com as obras do Hospital Central do Exercito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 2.910 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito supplementar de 135:000\$ á verba 15º

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu conciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito supplementar de 135:000\$ á verba 15º — Casa de Detenção — Sustento, curativo e vestuario dos presos e combustiveis; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 2.911 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 51.680:000\$ para satisfazer compromissos das Estradas de Ferro Central do Brazil, Oeste de Minas e de Cruz Alta á foz do Ijuhy, e para pagamento das diversas commissões extintas da Inspectoria Federal das Estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 51.680:000\$, sendo: 45.000:000\$, para ocorrer a pagamentos por fornecimentos de materiaes feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, serviços effectuados em prolongamentos e ramaes de suas linhas, desapropriações e indemnizações devidas, restituções de cauções de empreiteiros e tafeiros, etc.; 5.000:000\$, para satisfazer compromissos por fornecimentos e serviços á Estrada de Ferro Oeste de Minas; 1.600:000\$, para pagamento das obras da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do Ijuhy, finalmente, 80:000\$, para pagamento das diversas commissões extintas da Inspectoria Federal das Estradas.

Paragrapho unico. Nenhum pagamento de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brazil, á Estrada de Ferro Oeste de Minas e á Estrada de Ferro Cruz Alta á foz do Ijuhy será effectuado sem que o Ministerio da Viação mande averiguar, por balango, inventario e verificação, o aproveitamento, procedencia, utilização e existencia dos materiaes fornecidos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.912 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Governo a entrar em acordo com os actuaes contractantes das construções, concessionarios e arrendatarios de estradas de ferro, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a entrar em acordo com os actuaes contractantes das construções, concessionarios e arrendatarios de estradas de ferro com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorrogar o prazo para con-

clusão das obras ou suspender as mesmas, modificar a fórmula dos pagamentos, sem que disto advenha aumento de onus para o Thesouro, surpreimir a construção de linhas ou trechos de linhas, e limitar da melhor forma a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo aos onus até agora decorrentes dos despositos autorizados e effectuados, em relação ás linhas sujeitas a esse regimen.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.913 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Ordona o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, os créditos supplementares de 957:578\$018, 1.164:266\$720, 1.164:266\$720, 1.836:985\$028 e 138:473\$199 às rubricas 4º, 11º, 16º, 18º e 23º do art. 2º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou o seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, os créditos de 957:578\$018, 1.164:266\$720, 1.836:985\$028 e 138:473\$199, complementares ás verbas 4º «Corpo da Armada e classes anexas», 10º «Força Naval», 16º «Classes inelivais», 18º «Munícipio de Ilheus» e 23º «Prefeitos, prefeituras, etc.», do art. 2º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.914 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Ordona o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 33:350\$633 para ocorrer ao pagamento de funcionários dispensados no exercicio de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou o seguinte resolução serântile:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, crédito de 33:350\$633 para ocorrer ao pagamento dos fun-

ccionarios dispensados do serviço no exercício de 1914, e cujos nomes, vencimentos e quantias a receber constam da relação que acompanha a mensagem de 7 de outubro de 1914; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 2.915 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 75:748\$385, suplementar á verba 2ª do art. 47 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce, o credito de 75:748\$385, supplementar á verba 2ª, art. 47, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 2.916 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce o credito especial de 77:922\$350 para ocorrer aos pagamentos devidos a Antonio Dias da Silva em virtude do contrato celebrado em 9 de julho de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce, o credito especial de 77:922\$350 para ocorrer aos pagamentos devidos a Antonio Dias da Silva em virtude do contrato

celebrado em 9 de julho de 1912 e registrado pelo Tribunal de Contas em 15 de outubro do referido anno para construção do Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Belo Horizonte; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 2.917 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra os creditos de 128:800\$, especial, para ocorrer ao pagamento a varios docentes do Collegio Militar do Rio de Janeiro, e de 268:000\$, suplementar á verba 4º do art. 20 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu anuncio a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 128:800\$ para ocorrer ao pagamento de um professor de musica do Collegio Militar do Rio de Janeiro e de gratificações devidas a professores, adjuntos, instructores e coadjuvantes da instituição militar no exercicio de 1913, e o credito de 268:000\$, suplementar á verba 4º — Instrução Militar — consignação «Diversas vantagens», do art. 20 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

LEI N. 2.918 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu anuncio a seguinte lei:

Art. 1º As forças de terra para o exercicio de 1915 constarão:

§ 1º Dos officiaes das diferentes classes e quadros criados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1903, e 2.932, de 3 de janeiro de 1910,

§ 2.º Dos aspirantes a official.

§ 3.º Dos alumnos das escolas militares.

§ 4.º De 31.295 praças, incluidos 199 sargentos amanuenses e distribuidas 100 a cada uma das companhias do Acre, Juruá, Purús e Tarauacá e as restantes ás demais unidades do Exercito creadas pela lei n. 1.860, de 4 de Janeiro de 1908, de accordo com o effectivo minímo.

§ 5.º O effectivo em praças de pret de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado ao maximo, de accordo com a letra f do art. 120 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, no caso de mobilização.

Art. 2.º As praças destinadas ás companhias regionaes serão obtidas pelo voluntariado nas 1^a, 2^a, 3^a e 4^a regiões de inspecção permanente, de preferencia a quaesquer outras, e as demais pela fórmula expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Distrito Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.149, de 8 de maio de 1908.

Art. 3.º Na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no Distrito Federal, até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1.º Os reservistas convocados gosarão des favores concedidos aos sorteados pelo art. 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido, por emprestimo e para as manobras, o necessário fardamento.

§ 2.º Findas estas manobras, receberão em dinheiro, de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas metas etapas quantos forem os dias de viagem sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4.º Fica tambem o Governo autorizado a admittir nos arsenaes e fabreias até 200 aprendizes, artífices, de accordo com as condições e obrigações consignadas no regulamento das companhias de aprendizes militares.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Castano de Faria.

LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 95.330.564\$888, ouro, e 289.536.000\$, papel, e destinada à aplicação especial em 20.436.600\$, ouro, e 21.302.000\$, papel, provenientes do que for arrecadado no exercício de 1915 pelos seguintes títulos:

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

Impostos de importação, entrada, saída e estalha do navio e adições

	Outro	Papel
Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1909, e com as modificações nela feitas pelas leis ns.: 4.144, de 30 de dezembro de 1903; 4.313, de 30 de dezembro de 1904; 4.452, de 30 de dezembro de 1905; 4.616, de 30 de dezembro de 1906; 4.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (sendo que nas modificações feitas por esta, onde se diz «as chapas de ferro American Ingot Iron destinadas à fabricação de		

Ouro Papel

boeiros moveis para estradas de ferro, etc. » são substituidas as palavras « moveis para estradas de ferro » pelas palavras « caixas e depositos », acrescentando-se depois da palavra « rebites » a palavra « aros »; 2.841, de 31 do dezembro de 1913, e mais as seguintes alterações:

As chamadas pilulas de Reuter (dragificadas) pagarão de ora em diante a taxa aduaneira a quo estão sujeitas as drageas pela Tarifa em vigor — classe II, n.º 204;

Films destinados aos pequenos « Cinemotographos do salão », que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs, taxa 5\$ por kilo;

Carbonatos e carburetos de cal ou calcio impuro (art. 205 da Tarifa), 100 réis — razão 50 %;

Fios de Tungstene, Molybdene, Wolfram, assim como de composição de platina, 60 réis a gramma — razão 15 %;

Rorato de seda ou borax cristalizado ou em pó (classe XI da Tarifa — art. 200), 450 réis por kilogramma — razão 50 % e oxydo de cobalto (mesma classe — art. 274), 33 por kilogramma — razão 25 % — quando importados como materia prima para a industria.....

58.340:000\$000 100.002:000\$000

2. 2 % outro sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe VII da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 4º da lei n.º 4.452, do 30 de dezembro de 1905.....	600:000\$000
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	720:000\$000
4. Bito de capatacias.....	1.005:000\$000
5. Armazéonagem.....	2.777:000\$000
6. Taxa de estatística.....	431:000\$000
7. Imposto do pharecs.....	300:000\$000

	Ouro	Papel
8. Díto de docas.....	100:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de gêneros livres de direito...		200:000\$000

II

Impostos de consumo (registro e taxa) de acordo com a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, com as modificações do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e mais as seguintes alterações :

10. Sobre o fumo:

No art. 2º, § 1º :

Charutos cujo preço não excede de 50\$ o milheiro, cada charuto \$007 ;

Idem de preço de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto \$015 ;

Idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$025 ;

Gigarros, por maço de 20 ou fração, \$030 ;

Fumo em corda ou em folha, de procedência estrangeira, por kilogramma ou fração, \$200 ;

Fumo desfiado, piegado ou migado, de procedência nacional, por 25 grammas ou fração, \$015 ;

Abolidas as taxas sobre as mortalhas de qualquer qualidade e mantidas as demais.....

8.000:000\$000

11. Sobre bebidas :

No art. 2º, § 2º :

Aguas denominadas sifhão ou soda, acrescente-se : hidromel, cídra, ginger-aloe e semelhantes, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., próprios para refrescos e succos de fructas ou plantas não fermentadas.

	Ouro	Papel
Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes :		
por litro, \$300 ;		
por garrafa, \$200 ;		
por meio litro, \$150 ;		
por meia garrafa, \$100.		
Cerveja de baixa fermentação :		
por litro, \$090 ;		
por garrafa, \$060 ;		
por meio litro, \$045 ;		
por meia garrafa, \$030.		
Cerveja de alta fermentação :		
por litro, \$080 ;		
por garrafa, \$050 ;		
por meio litro, \$040 ;		
por meia garrafa, \$025.		
Bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas do paiz:		
por litro, \$090 ;		
por garrafa, \$060 ;		
por meio litro, \$045 ;		
por meia garrafa, \$030.		
Aguas mineraes naturaes gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa :		
por litro, \$040 ;		
por garrafa, \$030 ;		
por meio litro, \$020 ;		
por meia garrafa, \$015.		
As aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia brazileira continuarão a pagar a taxa ora em vigor; as aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia estrangeira pagará o as taxas relativas a especialidades pharmaceuticas.		
Vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão, com as mesmas taxas estabelecidas de especialidades pharmaceuticas):		
por litro, \$040 ;		

	Ouro	Papel
por garrafa, \$030 ;		
por meio litro, \$020 ;		
por meia garrafa, \$015.		
Alcool até 25°, aguardente ou cachaça (exceptuado o alcool desnaturado para fins industriais) :		
por litro, \$060 ;		
por garrafa, \$040 ;		
por meio litro, \$030 ;		
por meia garrafa, \$020.		
Alcool além de 25° — o dobro destas taxas.		
Nas bebidas da classe 431 — acrescentese :		
Aguardente, garapa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural.		
Excluido o imposto de \$200 sobre as capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema «Sparklets» e outros e estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de todas as bebidas tributadas.	13.000;000\$000
12. Sobre phosphoros (mantidas as taxas do decreto numero 5.890)	10.000;000\$000
13. Sobre o sal :		
Elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do regulamento e mantida a taxa do decreto n. 5.890 para o chlorureto de sodio bruto.....	4.000;000\$000
14. Sobre calçado :		
No art. 2º, § 5º :		
Em vez de — chinellas e sandalias comuns — diga-se — chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecidos de algodão, linho, lã ou palha, sapatos proprios para banhos e alpercatas.		
Pernas de couro ou de pano por par — \$400 (mantidas as taxas do decreto numero 5.890).....	1.333.000\$000

	Ouro	Papel
15. Sobre perfumarias :		
No art. 2º, § 6º :		
Productos até 5\$ a duzia, cada unidade \$020 ;		
de mais de 5\$ a 10\$ a duzia, cada unidade \$040 ;		
de mais de 10\$ a 15\$ a duzia, cada unidade \$060 ;		
de mais de 15\$ a 25\$ a duzia, cada unidade 080\$;		
de mais de 25\$ a 45\$ a duzia, cada unidade \$100 ;		
de mais de 45\$ a 60\$ a duzia, cada unidade \$200 ;		
de mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada unidade \$500 ;		
de mais de 120\$ a duzia, cada unidade 18000.		
No art. 4º, § 6º :		
Accrescente-se : — bisnagas e lança-perfumes proprios para folguedos carnavalescos ou outros e sabões perfumados para qualquer fim (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890, menos para as bisnagas e lança-perfumes que pagarão \$050 por 30 grammas ou fracção)	500:000\$000	
16. Sobre especialidades farmacêuticas :		
No art. 2º, § 7º :		
Supprimidas as palavras — « e indicado em doses medicinaes ».		
Productos cujo preço não excede de 5\$ a duzia, cada unidade \$020 ;		
de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade \$040 ;		
de mais de 10\$ a 15\$ a duzia, cada unidade \$060 ;		
de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade \$080 ;		
de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade \$100 ;		
de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade \$200 ;		
de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade \$500 ;		
de mais de 120\$ a duzia, cada unidade 18000.		

	Ouro	Papel
Sujeitas ao sello de consumo as ampollas medicinaes de qualquer qualidade ainda sem indicação de dóse me- dicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel.....	700:000\$000
17. Sobre conservas :		
No art. 4º, § 8º :		
Acrescente-se : -- fructas secas ou passadas, massa de mostarda, molho inglez e semelhantes (mantidas as taxas do regulamento).		
Biscoitos, bolachas e semel- lhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vi- etros, barricas, etc., por 250 grammas ou fracção, \$023.....	2.250:000\$000
18. Sobre vinagre :		
No art. 2º, § 9º :		
Acido acetico sólido :		
por 250 grammas ou fracção, \$150.		
Acido acetico líquido :		
por litro, \$600 ; por garrafa, \$400 ; por meio litro, \$300 ; por meia garrafa, \$200 .		
Estabelecida a taxa proporcio- nal para o meio litro de vi- nagre e mantidas as outras	250:000\$000
19. Sobre velas :		
No art. 1º, § 10 :		
Acrescente-se : -- as de sebo e de cera simples ou com- postas e de qualquer outra materia.		
No art. 2º, § 10 :		
por pacote, cartucho, caixi- nhas ou caixas de volas de sebo ou dy qualquer outra materia, simples ou com- postas, pesando líquido 250 grammas ou fracção, \$010 ;		

	Ouro	Papel
idem, idem de velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, por 250 grammas ou fracção, \$025; Velas de cera simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, \$025 ;	450:000\$000
20. Sobre bengalas :		
Mantidas as taxas do decreto n. 5.890.	20:000\$000

21. Sobre tecidos :

Art. 4º, § 14 :

Além dos tecidos abr enumera-
dos, o imposto incidirá so-
bre os de algodão, lã, seda
animal ou vegetal, linho,
juta, canhamo e semelhan-
tes, simples ou mixtos, e
abrangerá os seguintes :

Belbutes, belbutinas, bombazi-
nas, velludos, pannos fel-
pudos para toalhas e leu-
ções, lenas e meias lonas
proprias para velas, toldos,
cadeiras e usos semelhan-
tes, talagarda, os de ponto
de meia, baréges e outros
tecidos abertos, filós, gra-
naldines, gazes, escumilhas,
fumo garça; Royal, setim
da China, tonkin, risso e
tecidos semelhantes classifi-
cados e baetões; cobertas
acolchoadas ou cheias de
algodão em pasta ou de ou-
tra qualquer materia, col-
chas, pannos de mesa, alca-
tisas, tapetes, cochuiúthos,
mantas, xergas e baixei-
ros; canhamago e tecidos
não classificados de fio de
estopa, proprios para saccos
e para enfardar; brocados,
lhamas, télas e outros tecidos
proprios para vestos sa-
cerdotais e ornamentos de
igreja, volantes e outros
tecidos semelhantes urdidos
com ouro ou prata falsos,
pelúcias, velludos lisos, la-
vrados ou com flôres e ou-
tros ornamentos imitando o
bordado.

Ouro

Papel

No mesmo art. 1º, § 14 :**Accrescente-se :**

- na letra *a*, depois da palavra estampados, — em peça ou já reduzidos a saccos ;
 na letra *d*, a palavra — easemiras ;
 na letra *e*, depois das palavras — de lã pura, -- e de lã e algodão.

No art. 2º, § 14 :**Accrescente-se :**

- na letra *e*, depois das palavras — § 14 — de lã pura — o depois da taxa — \$200 — e de lã e algodão, \$100 ;
h) idem de linho, crús, cada metro \$020 ;
i) idem, idem, brancos ou tintos, cada metro \$030 ;
j) idem, idem, bordados ou estampados, cada metro \$040 ;
k) idem de borra de seda, cada metro \$300 ;
l) idem de seda vegetal ou animal, cada metro \$400 ;
m) idem de brocados, lhamas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotais e ornamentos de igreja, de qualquer matéria, cada metro \$300 ;
n) pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria de algodão, de lã, de juta ou matérias semelhantes, alcatisas e tapetes de qualquer qualidade, um \$300 ;
o) baixeiros, cochitinhos, mantas e xergas de qualquer qualidade, um \$200 ;
p) chales, mantas, colchas, penchos, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou do outra qualquer matéria: de linho, um \$400 ; de seda, um 2\$000 ;

	Ouro	Papel
q) meias de algodão não especificadas:		
até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$020;		
idem bordadas ou rendadas, cada par \$040 ;		
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$040;		
item bordadas ou rendadas, cada par \$080;		
de fio de Escóssia :		
até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$050;		
idem bordadas ou rendadas, cada par \$100 ;		
de mais de 0 ^m ,22 lisas, cada par \$100 ;		
idem bordadas ou rendadas, cada par \$200 ;		
r) meias de lã ou de linho:		
até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$050 ;		
idem bordadas ou rendadas, cada par \$100 ;		
de mais de 0 ^m ,22, lisas, cada par \$100 ;		
idem bordadas ou rendadas, cada par \$200 ;		
s) meias de seda:		
até 0 ^m ,22 de comprimento, lisas, cada par \$100 ;		
idem bordadas ou rendadas, cada par \$200 ;		
de mais de 0 ^m ,22, lisas, cada par \$200 ;		
idem bordadas ou rendadas, cada par \$400 ;		
t) camisas e ceroulas de meia:		
de algodão, uma \$100 ;		
de lã ou linho, uma \$200 ;		
de seda, uma \$500.		
Os cobertores de juta e outras matérias semelhantes ficarão sujeitos à mesma taxa dos de algodão, lã ou lã e algodão, e os tecidos daquelas fibras, quando tintos ou estampados, pagarão as taxas correspondentes às dos tecidos de algodão tintos ou estampados,		

	Ouro	Papel
Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras matérias, pagarão as taxas correspondentes da matéria predominante, e quando se compunzerem de partes iguais pagarão pela espécie menos tributada com 50 % de aumento.		
As taxas dos tecidos em pega serão pagas por metro ou fração dessa medida.		
Ao art. 2º, § 14, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1996, acrescente-se:		
Rendas e fitas de seda, de lã, de linho e de algodão, produzidas por máquina.		
De seda:		
até 0 ^m ,03 de largura, por metro \$008 ;		
de mais de 0 ^m ,03 até 0 ^m ,10, por metro \$030 ;		
de mais de 0 ^m ,10, até 0 ^m ,15, por metro \$060 ;		
de mais de 0 ^m ,15, por metro \$100.		
De lã e de linho:		
Nas mesmas condições, metade destas taxas		
De algodão:		
até 0 ^m ,03 de largura, por metro \$003 ;		
de mais de 0 ^m ,03 até 0 ^m ,10, por metro \$010 ;		
de mais de 0 ^m ,10, por metro \$030 .		
(Mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890).....	12.900:000\$000
99. Espartilhos :		
de algodão ou linho, lisos, um \$200 ;		
idem com rendas finas ou bordados, um \$590 ;		
de seda, de qualquer espécie, um 25000.....	400.000\$000
100. Sobre vinhos estrangeiros :		
de uva ou qualquer outra fruta ou planta (excepcionado o s		

	Ouro	Papel
medicinaes, que continua-		
rão com as taxas proprias e		
já estabelecidas) :		
até 44º de alcohol absoluto :		
por litro, \$090 ;		
por garrafa, \$060 ;		
por meio litro, \$045 ;		
por meia garrafa, \$030.		
de mais de 44º até 24º :		
por litro, \$180 ;		
por garrafa, \$120 ;		
por meio litro, \$090 ;		
por meia garrafa, \$060.		
Champagne e outros vinhos		
espumosos :		
por litro, \$600 ;		
por garrafa, \$400 ;		
por meio litro, \$300 ;		
por meia garrafa, \$200.....	3.000:000\$000
24. Sobre papel para forrar casa :		
papel pintado ou estampado,		
de qualquer qualidade, por		
peça de nove metros ou		
fracção, \$030 ;		
idem, idem, proprio para bar-		
ras, por peça de nove me-		
etros ou fracção, \$060 ;		
idem com dourados, prateados		
ou avelludados, por peça		
de nove metros ou fracção,		
\$200 ;		
idem, idem, proprios para bar-		
ras por peça de nove me-		
etros ou fracção, \$400.....	200:000\$000
25. Sobre cartas de jogar (mantin-		
das as taxas do decreto		
n.º 5.890)	200:000\$000
26. Sobre chapéos :		
No art. 2º, § 12 :		
Chapéos para sol ou chuva :		
acrescente-se na letra <i>a</i> do		
regulamento : «enfeitados		
ou não», com rendas,		
franjas ou bordados das		
mesmas espécies das cober-		
turas; na letra <i>b</i> : idem,		
idem; suprima-se a letra		
<i>c</i> ; na letra <i>d</i> : com cober-		
tura de qualquer tecido e		
com cabo de prata ou lavo-		

	Ouro	Papel
res deste metal, 2\$; aju-		
nte-se ainda mais á letra e:		
com cobertura de qualquer		
tecido e com cabo de ouro		
ou platina ou lavores des-		
tes metaes, 3\$; e na letra		
f : com cobertura de qual-		
quer tecido e cabos de		
qualquer especie, guarne-		
cidos com pedras preciosas,		
5\$000.		
Chapéos para cabeça :		
Para homens e meninos :		
na letra c em vez de — até		
o preço de 10\$ — \$200		
diga-se — até o preço de		
20\$ — \$300 ; na letra d		
em vez de — preço acima		
de 10\$ — diga-se — de pre-		
ço acima de 20\$ — ; na		
letra f depois da palavra		
— lã — acrescente-se —		
e de tecidos de algodão, lã		
ou linho, simples ou mixto,		
\$300 ; acrescente-se mais:		
g) idem de qualquer tecido de		
seda ou simplesmente com		
mescla de seda, \$500 ;		
h) bonnets e gorros de feltro,		
de palha ou tecido de algo-		
dão, lã ou linho, \$100 ;		
i) idem, idem de castor,		
lebre e semelhantes ou de		
qualquer tecido de seda ou		
simplesmente com mescla		
de seda, \$300.		
Para senhoras e meninas :		
preço até 10\$, \$300 ;		
idem de mais de 10\$ até 30\$,		
1\$000 ;		
de preço superior a 30\$,		
2\$000 ;		
(Mantidas as demais taxas do		
decreto n. 5.890).....		2.000:000\$000
27. Discos para gramophones ou		
instrumentos semelhantes:		
Simples :		
até 0 ^m ,20 de diâmetro, cada		
um \$050 ;		
de mais de 0 ^m ,20 até 0 ^m ,30,		
cada um \$100 ;		
de mais de 0 ^m ,30 até 0 ^m ,40,		
cada um \$300 ;		

	Ouro	Papel
de mais de 0 ^m ,40, cada um \$500 ;		
Duplos :		
nas mesmas condições o dobro das taxas.....		20:000\$000
28. Louças e vidros :		
Louças (conforme a classifica- ção da Tarifa — ns. 646 e 651, primeira parte da classe 21) :		
por kilo de louça n. 1, \$060 ; por kilo de louça n. 2, \$100 ; por kilo de louça n. 3, \$160 ; por kilo de louça n. 4, \$180 ; por kilo de louça ns. 5 e 6, \$240.		
Vidros (Tarifa, mesma classe, ns. 661 e 666):		
por kilo de vidro n. 1, \$065 ; por kilo de vidro n. 2, \$180 .		
Para a cobrança das taxas será adoptado processo ana- logo ao que se executa pa- ra os tecidos: a dos arti- gos estrangeiros importados far-se-ha nas alfandegas e mesas de rendas pela appli- cação dos sellos ás vias de despachos; a dos nacionaes por meio de guias, que acompanhem a mercadoria vendida, extrahidas do livro talão, em que serão appli- cados os sellos divididos ao meio, para que a metade acompanhe a mercadoria e a outra metade fique na fa- brica, expedindo o Governo instrucções convenientes, para a rotulagem gravada ou impressa das marcas nos artigos de produçao nacional.....		100:000\$000

III

Impostos sobre circulação

29. Imposto do sello (com as se-
guientes modificações):

Restabelecido integralmente o
dispositivo do n. 3, § 3º da

	Ouro	Papel
tabella B do decreto numero 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e revogado assim o do art. 9º da lei n. 744, de 26 de dezembro de 1900;		
Mantida a isenção de sello para os saques ou cambiais emitidas pelo Banco do Brasil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913;		
Pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo, de valor total ou parcial, de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações, <i>patenteadas</i> ou privilegiados ou não pelo Governo;		
Sujecitas ao sello proporcional do n. 26 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 as apólices de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensando o sello sobre o premio daquellas, referido no § 6º da mesma tabella A;		
Alteradas as taxas do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, do seguinte modo: até 200\$ — \$400; de mais de 200\$ até 400\$ — \$800; de mais de 400\$ até 600\$ — 18200; de mais de 600\$ até 800\$ — 18600; de mais de 800\$ até 1.000\$ — 2\$, cobrando-se sempre mais 28 por cento ou fração desta quantia;		
Alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º e 2 e 3 do § 10 da tabella B do mesmo decreto para \$600, excepto quanto às petições, requerimentos, artigos, allegações, etc., dirigidos a autoridades judiciais para serem autentados ou juntados;		

	Ouro	Papel
A dos ns. 6 e 7 do § 4º da mesma tabella, para 2\$, assim como a do n. 8 do § 4º da mesma tabella ;		
Modificado do seguinte modo o n. 4 do § 7º da mesma tabella : Pelo Governo Federal ou outros funcionários da União, 2\$200 ; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7º ;		
Revogados do art. 14 os ns. 5 e 8, do art. 15 os ns. 11 e 13, e bem assim os ns. 15 e 20 na parte relativa aos recebimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commun ; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8º e ns. 1 e 2 do § 10, que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8º ;		
Elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5º, n. 1 ; a \$0800 do § 2º, ns. 1, 2, 3 e 4 ; ao duplo o do § 4º, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34 e 36 (sendo a elevação do § 5º, n. 1, sómente quando a mudança fôr para o exterior) ; ao duplo o dos ns. 2 e 5 do mesmo § 5º e 1, 2, 3, 9, 10 e 11 do § 6º ; ao duplo o dos ns. 4 a 7, inclusive, do § 8º ; 2, 3 e 4 do § 11 ; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100\$ o do n. 6 deste ultimo paragrapho, pagando 150\$ a licença para abertura de cinematographos ;		
Modificado do seguinte modo o sello a que se referem os ns. 3 e 4 do § 7º da tabella A : quanto ás ações ao portador — \$150 para cada 100\$ ou fração, e quanto ás debentures — \$030 para cada 100\$ ou fração, pagos sempre por verba, nos termos do art. 39 do mesmo decreto ;		
Substituído quanto ás patentes de officiaes da activa da Guarda Nacional o sello do		

	Ouro	Patac.
n.º 3 do § 7º da tabella B, do regulamento pelo seguinte:		
Coronel..... 600\$000		
Tenente coronel.... 500\$000		
Major..... 400\$000		
Capitão 200\$000		
1º tenente..... 150\$000		
2º tenente..... 100\$000		
30. Imposto de transporte : cobradas de acordo com o disposto no decreto n.º 5.874, de 27 de janeiro de 1906, as respectivas taxas (cuja arrecadação poderá ser feita por meio de estampilhas especiais), aproveitado, porém, o dispositivo do § 2º do art. 2º do regulamento anexo ao decreto n.º 7.897, de 10 de março de 1910, e o do art. 1º, <i>in fine</i> , do decreto n.º 8.242, de 22 de setembro de 1910, e revogado o decreto n.º 5.233, de 4 de junho de 1904.....	25:000\$000 26.200:000\$000	
		2.800:900\$000

IV

Impostos sobre a renda

31. Sobre as quantias que forem efectivamente recebidas a cada mês por quaisquer pessoas (civis ou militares) que percebam — vencimentos, ordenados, soldo, diária, representação, gratificação de qualquer natureza, porcentagens, quotas, pensões graciosas ou de inactividade, provenientes de reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, adição, ou qualquer outro título pela prestação de serviços pessoas, será cobrado o seguinte imposto :

TABELLA

De 100\$ até 300\$ mensais, exclusivo, 8 %;
De 300\$ até 1.000\$ mensais, exclusivo, 10 %;

	Ouro	Papel
De 4:000\$ mensaes ou mais, 15 %.		
0 Presidente da Republica, senadores, deputados e mi- nistros de Estado pagarão 20 %.		
0 vice-presidente da Republica pagará 8 %.		
Só são excluidas deste imposto as praças de pret.		
0 minimo dos vencimentos li- quidos do funcionario de uma classe melhor remunera- da será igual ao maximo dos vencimentos liquidos do funcionario da classe in- ferior, menos remunerada, devendo para tal fim ser reduzida a importancia de 8, 10 ou 15 % que houver sido cobrada sobre os venci- mentos superiores.....		
32. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 4º e bem assim o seu paragra- pho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904, e do seguinte modo:	200:000\$000	12.750:000\$000
« A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas: uma de 36\$, uma de 54\$, uma de 72\$ e uma de 90\$, passando a ser de 54\$ a das penas voluntá- rias a que se refere o art. 8º do decreto n. 8.773, de 23 de novembro de 1882; pa- garão a de 36\$ os predios de aluguel não excedente a 4:800\$ annuaes ; a de 54\$ os de aluguel superior a 4:800\$ e não excedente a 3:600\$ annuaes ; a de 72\$ os de aluguel superior a 3:600\$ e não excedente a 5:400\$; o valor locativo para o efecto da incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis com- provados com o conhecimen- to do pagamento do imposto predial ou dos con-		

	Outro	Papel
tractos de arrendamento, e na falta destes elementos far-se-ha o arbitramento por empregados da Recebedoria do Distrito Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de indústrias e profissões, na parte que for aplicável (capítulo 4º do decreto n. 5.442, de 27 de fevereiro de 1904).		
Elevadas para \$150 e \$200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.434, de 27 de fevereiro de 1904, o abolido o desconto de 30 %, a que se refere o parágrapho único do art. 4º do decreto n. 5.429, de 13 de janeiro de 1903; a taxa dos hidrometros em caso algum será inferior à menor taxa por pena ; a Recebedoria procederá á revisão do lançamento logo que esta lei entre em vigor.....	3.300.000\$00	
33. Imposto de 5 % sobre dividendos e outros productos (que forem distribuídos) de ações das companhias, sociedades anonymas e comanditadas (por ações) e sobre os juros das obrigações ou <i>debtantes</i> , emitidas pelas mesmas, sendo estas sempre obrigadas ao pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas, ou obrigacionistas, assim como a requerer matrícula na respectiva repartição arrecadadora, mencionando a sua denominação, objecto, capital, numero e valor das ações e das obrigações, a taxa dos juros e a indicação dos períodos convencionados em que estes e os dividendos se tornam vencidos e a fazer publicar sempre nas folhas officiaes os anuncios das chamadas respectivas com a declara-		

	Ouro	Papel
ção da sua taxa, tenham taes emprezas sede no paiz ou no estrangeiro.....	5.000:000\$000
34. Imposto de 5 % (cinco por mil) sobre os premios que as companhias de seguros de vida e sociedades de pecu- lios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e con- generes arrecadarem du- rante o exercicio (ficando o Governo autorizado a reor- ganizar o serviço da fisca- lização de seguros).....	250:000\$000
35. Imposto de 2 % sobre o valor nominal dos premios distri- buidos pelos clubs ou socie- dades que vendem merca- dorias ou quaesquer outras couzas a prestações, sejam elles ou não privilegiados ou <i>patenteados</i> pelo Governo..	20:000\$000
36. Imposto de 10 % sobre o capi- tal integral de cada série ou plano de peculios insti- tuidos pelas sociedades de seguros de vida, mutualis- tas, previdentes, dotaes, ro- creativas ou quaesquer ou- tras, seja qual for a sua de- nominação, que se afastem dos fins de sua criação para instituir como reclamo, sorteios em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis, não se comprehendendo en- tre elles as mercadorias referentes aos sorteios dos chamados « clubs de mer- cadorias » que funciona- rem estrictamente de accór- do com o art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezem- bro de 1910, e decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911. O imposto a que se refere este artigo será co- brado por série de peculios instituidos, quer o numero de socios marcado pelos es- statutos esteja ou não com- pleto, desde que se faça o primeiro sorteio de premios, devendo o imposto ser re- colhido ao Thesouro até a	

	Ouro	Papel
vespera de cada sorteio, e, si não o for, será deduzido da caução depositada no Thesouro e esta integrali- zada no prazo de 48 horas, sob pena de ser cassada a autorização para a socie- dade funcionar.....	200:000\$000
37. Imposto sobre casas de <i>sport</i> de qualquer especie, na Capital Federal (restabelecido o dis- positivo do art. 38 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896) e taxa annual de 500%, paga semestralmente pelas sociedades hippicas que funcionarem na zona rural do Distrito Federal.	5:000\$000

V

Imposto sobre loterias

38. Imposto de 3 1/2 % sobre o ca- pital das loterias federaes e de 5 % sobre o das esta- doaes.....	1.500:600\$000
---	-------	----------------

VI

Outras rendas

39. Premios de depositos publicos.	50:000\$000
40. Taxa judiciaria	140:000\$000
41. Dita de aferição de hydromet- ros	8:000\$000
42. Rendas federaes no Territorio do Acre	30:000\$000
43. Imposto sobre a exportação de borracha do Territorio do Acre	6.000:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

I

Dos proprios nacionaes

44. Renda da Villa Militar Deodoro	40:000\$000
45. Renda dos proprios nacionaes.	150:000\$000

	Ouro	Papel
II		
Das fazendas da União		
46. Renda da fazenda de Santa Cruz e outras.....	25:000\$000
III		
Das riquezas naturaes e fóros		
47. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	\$
48. Fóros dos terrenos de marinha	25:000\$000
IV		
Das laudemios		
49. Laudemios.....	70:000\$000
III		
Rendas industriaes		
50. Renda do Correio Geral, de acordo com o n.º 16 do art. 1º da lei n.º 2.210, de 28 de dezembro de 1909, sendo observadas as seguintes disposições :		
a) A correspondencia oficial da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes: officios, \$050 por 25 grammas; manuscriptos e amostras, \$050 por 100 grammas ; impressos, \$010 por 100 grammas ;		
b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de acordo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal ;		
c) A correspondencia, embora com declaração de serviço publico, só será considerada oficial para o efeito da redução das taxas quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os funcionários — remettente e destinatario — forem indi-		

Ouro

Papel

- cados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome ;
- d) Quando houver suspeita de fraude, será convocada o destinatario do objecto a abril-o para verificação;
- e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro à bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destes, pela verba « Eventuais » dos orçamentos respectivos ;
- f) A correspondencia oficial dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de Estatística, continua sujeita às seguintes taxas em sellos ordinarios : officios ou cartas, \$100 por 25 grammas ; manuscritos, amostras e encommendas, \$050 por 50 grammas ; impressos, \$010 por 50 grammas ;
- g) Gosarão os favores da letra b): os papeis concorrentes ao foro criminal, remettidos ás autoridades estadaoes e ás federaes ; os mappas de registro civil, quando remettidos simultaneamente a repartição de Estatística estadaol e federal ; os livros e authenticas eleitoraes ; os avisos para o serviço do Jury ; os impressos relativos á instrucção publica ; os manifestos remettidos á Repartição de Estatística Commercial ; as respostas dadas a questionarios o mappas remettidos á Directoria Geral de Estatística em sobre cartas fornecidas pela propria Directoria ;
- h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio, bem como os remettidos pelas collectorias estadaoes para os respectivos thesoures, ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento) ;

- | | Ouro | Papel |
|---|------|-------|
| i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se: | | |
| 1º, são excluidas da taxa modica dos jornaes as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos ; 2º, os jornaes submettidos a registro pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores ; 3º, não serão expedidos os massos de jornaes, impressos, manuscritos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas ; | | |
| j) Assignaturas de caixas — taxa semestral adeantada — na Sub-Directoria do Trafego; caixa simples 20\$; idem dupla, 30\$; idem quadupla 50\$; nas administrações de 1ª classe e agencias especiaes, 14\$; nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, 7\$; nas demais agencias, 5\$; chave sobre-salente, 4\$; fechadura, 5\$; vidro 2\$000 ; | | |
| k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluido aviso ao destinatario ; | | |
| l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo será cobrada a taxa oficial em sellos ordinarios ; | | |
| m) A expedição de valores em dinheiro será feita em sobrecartas de papel-téla da | | |

Ouro	Papel
------	-------

taxa de \$300, que serão fechadas com lacre e fecho especial, fornecidas pelo Correio, estando incluidos nessa taxa o registro e o recibo do destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e da taxa de porte;

- n) A remessa de publicações, impressos, mappas, questionarios e tubos de vaccina dos serviços de Informações, Estatística, Defesa Agricola e Veterinaria do Ministerio da Agricultura será franqueada nos Correios da Republica com selo oficial; os directores desses serviços requisitarão mensalmente às estações postaes os sellos necessarios à franquia de tal correspondencia 10.500:000\$000

54. Renda dos Telegraphos:

Restabelecida a tarifa constante da alínea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e adicionando-se as seguintes taxas:

Taxa radio-telegraphica interior -- Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de \$600 por telegramma, serão cobradas por palavra as seguintes: \$600 entre Santarém e Belém ou Manáos; \$900 entre Manáos e qualquer estação do Territorio do Acre; 1\$500 entre Belém ou Santarém e qualquer estação daquelle Territorio.

Os telegrammas estadoaes gozarão do abatimento de 75 % sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á boca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

	Ouro	Papel
Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém e qualquer estação radio-graphica interior e frs. 1,50 entre Manáos e as estações do Territorio do Acre.		
Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.		
Taxas telephonicas — Assignatura telephonica 50\$ por semestre, pagos adeantadamente; conversação telephonica \$500 por cinco minutos na Capital Federal, entre esta e Nictheroy, Petropolis e Therezopolis 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção; phonogrammas, \$500 por grupo de 20 palavras e \$200 por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.		
Taxa pneumatica, \$500 por carta.		
Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmitidos como officiaes pelas estações telegraphicais da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, ás seguintes condições:		
I. Trazerem a assignatura do expeditor, seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho ;		

	Ouro	Papel
II. A indicação do cargo publico federal do destinatario;		
III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio,unicamente caducando em 31 de dezembro ;		
IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funcionarios que possam fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda quando possível, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem ; em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro ; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos ;		
V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funcionario que os tiver assignado ; si, decorridos dous meses da data da notificação, não tiver sido a Repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar oficialmente do telegrapho. Os telegrammas de imprensa pagarão \$050 por palavra, qualquer que seja o percurso.....	500:000\$000	8.000:000\$000
52. Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Oficial</i>	350:000\$000

	Ouro	Papel
53. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	36.000:000\$000
54. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	4.000:000\$000
55. Renda da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	200:000\$000
56. Renda do Ramal Ferreo de Lorena a Piquete.....	20:000\$000
57. Renda da Casa da Moeda.....	15:000\$000
58. Renda dos Arsenaes.....	10:000\$000
59. Renda dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cégos.....	5:000\$000
60. Renda dos Collegios Militares.	200:000\$000
61. Renda da Casa de Correcção..	5:000\$000
62. Renda arrecadada nos Consulados.....	1.500:000\$000	
63. Renda da Assistencia a Alienados.....	120:000\$000
64. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses.....	200:000\$000
65. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, de seguros, nacionaes e estrangeiras e outras....	1.800:000\$000
Renda extraordinaria		
66. Montepio da Marinha.....	10:000\$000	300:000\$000
67. Montepio Militar.....	5:000\$000	700:000\$000
68. Montepio dos Empregados Publicos.....	13:000\$000	1.000:000\$000
69. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000
70. Juros dos capitais nacionaes..	300:000\$000	50:000\$000
71. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	30:000\$000
72. Imposto de industrias e profissões (de acordo com as disposições legaes em vigor e com as modificações feitas nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913	4.500:000\$000
73. Contribuição do Estado de São Paulo para o pagamento de juros, amortização e comissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.523:996\$000	
Recursos		
74. Emissão de titulos de dívida externa, de acordo com o contracto de 19 de outubro de 1914, celebrado pelo		

	Ouro	Papel
Governo em Londres, com os Srs. N. M. Rothschild and Sons, para pagamento de juros da dívida externa, de juros da quota especial de amortização do empréstimo externo para o resgate de apólices de estradas de ferro encampadas, de parte dos juros dos empréstimos feitos para melhoramento de portos e também incluídos os títulos correspondentes ao fundo (em papel) destinado à Caixa de Resgate das estradas de ferro, e ainda uma quinta parte da somma cuja emissão se faculta no n.º 13 do alludido contracto para ser aplicado às garantias especiais em ouro, concedidas a estradas de ferro e obras de portos (£ 2.762.723, -- 846.701, -- 412.385, -- 213.333, -- 500.000, sommando tudo £ 4.735.444), de valor total correspondente em papel, ao cambio par de 27 d. por 1\$, a....	42.090:168\$888	
75. Emissão de títulos de dívida interna para pagamento de prestações contractuais, ajustando nessa espécie, de estradas de ferro, obras de saneamento da baixada fluminense e outras devidamente autorizadas por lei.		\$
Somma.....	107.247:164\$888	293.958:000\$000
<hr/>		
A DEDUZIR		
Para a renda com applicação especial :		
Quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo.....	8.343:000\$000	
Quota de 10 % ouro e 10 % papel da renda das alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos.....	3.603:600\$000	6.372:000\$000
Total da Receita Geral.	93.330:564\$888	289.386:900\$000

**Renda com applicacão
especial**

1) Fundo de resgate do papel moeda :

	Ouro	Papel
1º. Quota de 10% ouro e 10% papel da renda das alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos, destinada á incineração.....	3.603:600\$000	6.372:000\$000
2º. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	700:000\$000
3º. Produto da cobrança da dívida activa da União, em papel.....	4.000:000\$000
4º. Todas e quaesquer rendas eventuais percebidas em papel.....	2.500:000\$000
5º. Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Tesouro.....	2.250:000\$000
6º. Saldos apurados no orçamento.....	\$

2) Fundo do garantia do papel moeda :

1º. Quota de 5 % ouro sobre todos os direitos de importação para consumo.....	8.313:000\$000
2º. Cobrança da dívida activa em ouro.....	50:000\$000
3º. Todas e quaesquer rendas eventuais em ouro.....	20:000\$000

3) Fundo para a Caixa de Resgate das apólices das estradas de ferro encampadas :

Arrendamento das mesmas estradas.....	3.200:000\$000
---------------------------------------	-------	----------------

4) Fundo de amortização dos empréstimos internos :

1º. Receta proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	100:000\$000
2º. Depósitos: saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	\$

5) Fundo de montepio dos empregados publicos :

Novos contribuintes.....	10:000\$000	1.000:000\$000
--------------------------	-------------	----------------

6) Fundo destinado ás obras de melhoramentos de por-

	Ouro	Papel
tos, executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	4.100:000\$000	4.000:000\$000
Bahia.....	600:000\$000	30:000\$000
Recife.....	800:000\$000	350:000\$000
Rio Grande do Sul.....	1.000:000\$000	
Parahyba.....	50:000\$000	
Ceará.....	150:000\$000	
Paraná.....	200:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	30:000\$000	
Maranhão.....	100:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	80:000\$000	
Matto Grosso.....	60:000\$000	
Alagoas.....	100:000\$000	
Pernambuco.....	30:000\$000	
Aracajú.....	40:000\$000	
Pará.....	700:000\$000	
Total.....	20.136:600\$000	21.502:000\$000

Art. 2.^o E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir, como antecipação de receita no exercício de 1915^o, bilhetes do Thesouro até a somma do 50.000:000\$, que serão resgatados dentro do exercício financeiro;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de desfuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das caixas economicas e montes de socorro e de depositos de outras origens; os saldos resultantes do encontro das entradas com as saídas poderão ser aplicados á amortização dos empréstimos internos, sendo os excessos das restituições levados ao balanço do exercício:

III. A cobrar do imposto de importação para o consumo — 35 ou 50 % em ouro — e — 50 ou 65 % em papel —, nos termos do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b* da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 ; serão cobrados 50 % em ouro enquanto o cambio se mantiver a 16 d. por 1\$ ou acima dessa taxa por 30 dias consecutivos e deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. ; para o efecto de applicar-se esta disposição, tomar-se-á a média da taxa cambial durante 30 dias ; si o cambio baixar de 16 d., serão cobrados do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra *a* — 65 % em papel e 35 % em ouro ;

IV. A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da Receita Geral e destinada ao fundo de garantia ; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas desta especie.

Essa quota de 5 % ouro deverá ser directamente recolhida á Caixa de Conversão pelos chefeis das repartições arrecadadoras da renda aduaneira, ficando sujeitos ás penas do art. 10 da lei n. 2.410, de 30 de setembro de 1909, os funcionários que deixarem de cumprir esta disposição ; o Poder Executivo expedirá as necessarias instruções para a execução desta disposição, ficando o producto recolhido

á Caixa e sendo ahí escripturado no fundo de garantia, sob as mesmas cautelas em vigor quanto aos depositos feitos nesse instituto;

V. A cobrar, de acordo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

- 1) a taxa até 2 % ouro sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Pernambuco, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n.º 2 do art. 1º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturadas no Thesouro separadamente;
- 2) a taxa de \$00! a \$005 por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para acelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo aceitar donativos ou ainda auxílios a título oneroso offerecidos pelos Estados, municípios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de taes auxílios não excedam o producto da taxa indicada;

VI. A rescindir o contracto de arrendamento dos serviços do Câes do Porto do Rio de Janeiro, podendo igualmente, si o julgar preferivel, promover-lhe a annullação; qualquer despesa porventura decorrente do seu acto será satisfeita por meio de operações de credito;

VII. A decretar, enquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaequer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, continuando em vigor o art. 91 da lei n.º 2.842, de 3 de janeiro de 1914, ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos;

VIII. A promover a cobrança amigavel da divida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis e relevação de multas aos que solverem seus débitos dentro desses prazos;

IX. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permitir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*;

X. A arrecadar, enquanto não for deliberado sobre o destino do acervo do antigo Lloyd Brazileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação, autorizado igualmente a effectuar as despezas necessarias á manutenção dos mesmos serviços, podendo abrir os necessarios creditos. Fica fixado como limite maximo para esses creditos a importancia da renda que for arrecadada e a da correspondente á subvençao de 2.000.000\$, ouro, de que já gosa o mesmo Lloyd;

XI. A estabelecer nas alfandegas e onde for conveniente, o serviço de entrepostos para as mercadorias em transito, regulamentando a execução desse serviço;

XII. A rever, com a Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, o contracto por ella firmado a 16 de fevereiro de 1911, para a explo-

ração do serviço de loterias federaes, podendo reduzir, como fôr de equidade, as contribuições e encargos a que a mesma companhia está obrigada, menos na parte que interessa à renda do Estado, que não será diminuida, e ao prazo da duração do contracto, que não será prorrogado, podendo tambem os governos dos Estados (sem *onus* para o Thesouro Nacional e continuando em vigor o decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, e legislação nello referida) renovar ou alterar seus contractos de loterias, inclusive os actuaes contractos municipaes, uma vez que sejam encampados pelos mesmos Estados.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de produção estrangeira, pedindo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borrhacha.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de \$991 por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembocada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, que ficam isentos desta taxa.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como de doca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por 4\$000.

§ 4.º O imposto sobre o fumo desfiado, picado ou migado será cobrado á saída das fabricas em que tenha sido preparado, qualquer que seja o seu sim ou destino dentro do paiz. As fabricas de desfiar, picar ou migrar fumo, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros, discriminarião em escripta especial o fumo desfiado, picado ou migado que tiver de ser applicado no referido fabrico, para o pagamento da taxa respectivamente devida, sem embargo da escripturação exigida pela lei n. 641, de 1899, e decreto n. 5.890, de 1906.

1) Para o registro do fabrico e commercio de artigos sujeitos aos impostos de consumo serão cobrados os seguintes emolumentos :

a) Fabricas :

Trabalhando com operarios até seis, por emolumento até tres.....	20\$000
--	---------

De mais de seis operarios até 12, por emolumento até tres.....	50\$000
--	---------

De mais de 12 ou com força motora da capacidade de produção superior á desse numero de operarios, um só emolumento.....	200\$000
---	----------

b) Depositos de fabricas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento até dous.....	100\$000
--	----------

c) Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de uma só especie tributada..	30\$000
--	---------

d) Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento até tres.....	20\$000
---	---------

2) O registro de fabrica será independente do de commercio de productos de outra procedencia, que será pago sempre de acordo

com a categoria que fôr exercida ; dar-se-á registro obrigatorio e gratuito aos fabricantes, mercadores ambulantes e commerçiantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos, aos depositos exclusivos das fabricas situados na zona da repartição fiscal em que estiverem as mesmas, desde que nelles não se façam vendas a retalho, aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas, ao restaurantes ou botequins de navios e wagons de estradas de ferro, aos armazens dos empreiteiros destas e dos fazendeiros para venda unicamente aos seus empregados, e aos armazens das cooperativas para suprimento exclusivo dos associados, finalmente aos fabricantes que trabalharem sem officiaes nem aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando naquelle numero a mulher que trabalha com o marido, os filhos solteiros com os paes e os serventes indispensaveis. Estas disposições não comprehendem os que fabricarem bebidas alcoolicas.

Ficam sujeitos ao registro independentemente do pagamento da respectiva taxa os pequenos lavradores que produzirem alcool, cachaça e vinhos naturaes sem os apparelhos usados nas grandes usinas e engenhos centraes.

No registro para o comercio de bebiadas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

3) A escripta de producção e em geral toda a escripturação dos industriaes de productos sujeitos ao imposto de consumo (que na sua totalidade continua, como até agora, sujeita ao exame por parte da administração) será sempre feita de acordo com o disposto no art. 23 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899.

4) Fica estabelecida a multa igual á importancia dos sellos devidos para os importadores de productos sujeitos ao imposto de consumo, que organizarem as respectivas guias com deficiencia de valores, das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição estejam obrigados, desde que as diferenças contra a Fazenda Nacional correspondam a mais de 10 % do valor das estampilhas devidas, a multa será applicada independentemente de auto (uma vez demonstrada a deficiencia ao conferir-se a mercadoria), e abonada ao empregado a cuja diligencia se deve a verificação daquellas diferenças; de quaequer decisões favoraveis ás partes e qualquer que seja a importancia da multa, em materia de impostos de consumo, sempre se recorrerà *ex-officio* no proprio despacho ou decisão.

5) Aos contribuintes de impostos de consumo não registrados não poderão ser vendidas estampilhas dos mesmos e do contribuinte registrado que, no correr do anno, alterar as condições do estabelecimento de modo a tornal-o sujeito a um emolumento maior, será cobrada a diferença correspondente, sem se levar em conta, para a cobrança de uma especie de imposto, o que houver sido pago por outra especie.

6) Para o stock actualmente existente nas casas commerciaes dos productos agora tributados poderá o Governo vender estampilhas a prazo nunca excedente de seis mezes.

7) E' o Governo autorizado a decretar todas as medidas necessarias para assegurar a arrecadação dos impostos de consumo (dos antigos como dos agora creados), determinando que o imposto sobre todos os productos seja cobrado por meio de estampilhas nelles colladas directamente ou nas guias e notas, e creando multas e penas até o mesmo limite já determinado, indicando os casos em que elles podem ser cobradas sem auto de infracção; igualmente autorizado a

reorganizar o serviço da respectiva fiscalização, sem nenhum aumento de despesa e prescrevendo medidas convenientes para apurar-se a capacidade dos funcionários encarregados da mesma fiscalização, exigindo concurso para as nomeações e creando penas severas para os que faltarem ao cumprimento dos seus deveres funcionais.

§ 5.º Em relação às demais modificações de impostos, decretadas por essa lei e que continuarão todas normalmente em vigor, é o Governo igualmente autorizado a decretar todas as medidas necessárias a assegurar a boa e exacta arrecadação dos impostos; nomeadamente quanto ao imposto de que trata o n.º 33 do art. 4º, deverá o Governo estabelecer providências que assegurem a sua boa arrecadação, decretando penas e multas, assim como facilitando o recebimento do que já é devido pelos contribuintes em atraso, nos termos do n.º VIII do art. 2º; providenciará também, como lhe parecer mais conveniente, em relação à deficuosa arrecadação dos impostos de transporte e de selo, bem como do de indústrias e profissões no Distrito Federal, ficando autorizado, quanto ao de selo, a adoptar as medidas necessárias à instituição do regimén denominado — do papel sellado — ou a estabelecer tipos diferentes de estampilhas para cada Estado ou para as capitais e para o interior.

§ 6.º Fica modificado pela seguinte forma o art. 74 do decreto n.º 10.902, de 20 de maio de 1914 :

« Findo o prazo de que trata o artigo anterior, as repartições arrecadadoras dentro de 30 dias relacionarão de acordo com os livros competentes as certidões de dívidas não cobradas, qualquer que seja a sua quantidade independente de liquidação, enviando-as à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, que, por sua vez, dentro de igual prazo, no máximo, as remeterá para a cobrança executiva à Procuradoria Geral da República.

Paragrapho único. Assim de não serem excedidos os prazos determinados neste artigo, para a escripturação da dívida, havendo acumulo de trabalho, o procurador geral da Fazenda Pública e o director da Recebedoria do Distrito Federal nomearão, respectivamente, comissões de funcionários, que farão esse serviço fora das horas do expediente, mediante uma gratificação que não exceda de \$100 por certidão relacionada ou escripturada; esta gratificação não terá lugar quando as certidões de dívida forem remetidas à Procuradoria Geral da República, para a cobrança executiva depois dos 60 dias ou de já terem sido pagas amigavelmente. »

Modificado pela seguinte forma o paragrapho único do art. 87 do mesmo decreto :

« Para os efeitos do disposto neste artigo, a escripturação da dívida de qualquer origem continuará a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Pública. »

§ 7.º Ficam modificados pela seguinte forma os arts. 17 e 23, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os §§ 2º e 6º do art. 48 do decreto n.º 142, de 27 de fevereiro de 1904 (imposto de indústrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo :

« Art. 17. Ninguém poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercício de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, préviamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1.º Para a inscrição no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma

declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte ocupada com o negocio ou escriptorio, sendo imediatamente incluidos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, ressalvado à repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de tales declarações, cuja inexactidão será punida na forma do art. 44, paragrapho único.

“ § 2.º Para a inscripção no lançamento, os interessados dos estabelecimentos novos não serão admittidos com efeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por efeito de arbitramento.

“ § 3.º Incorrerão na multa de 200\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuser, extrahindo-se logo as respectivas certidões de dívida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão imediatamente enviadas à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remeterá para a cobrança executiva.

“ § 4.º Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admitido, administrativamente, referente à multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será aceito, mediante depósito das importâncias correspondentes a uma ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

“ § 5.º Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptórios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausência destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observância, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necessária certidão de dívida, procedendo-se, com referência à esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

“ § 6.º Os collectados ficam obrigados a participar à Recebedoria do Distrito Federal, todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação à industria ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negócios ou profissões e todas as que possam ocorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes comunicações.

“ Art. 23. As transferências de firmas só terão lugar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram lugar.

“ Art. 44, § 1.º Os recursos, excepto os que se referirem às disposições do art. 17, § 4º, se rão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

“ § 2.º Nenhum recurso sobre multa ou imposto será aceito sem prévio depósito da importância sobre que versar a questão.

“ Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as comunicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferências e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos às multas de 50\$ a 200\$000.

“ Paragrapho único. Os que apresentarem declarações inexatas ficam sujeitos às multas de 100\$ a 500\$000.

“ Art. (novo). As infrações do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por

escripto, pelos funcionários da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funcionários da Fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito á percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

«Art. 18, § 2.º Quando deixar de exercer-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver comunicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

«Art. 18, § 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em dívida, salvo: a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; b) si o houver de espolio ou massa fallida.»

§ 8.º As companhias ou empresas, por mutualidade, ou não, nacionaes ou estrangeirases, de seguros contra fogo, de vida, peculiares, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congêneres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio deposito no Thesouro Nacional da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou apólices da dívida publica da União.

1.º As que operarem em seguro contra fogo conjunctamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o deposito de 400:000\$, sendo uma metade para garantia das operações da carteira de seguro contra o fogo e outra para a carteira das outras operações.

2.º Fica marcado o prazo de 24 mezcs, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, sob pena de lhes ser cassada a respectiva patente e direitos de funcionar na Republica, integralizem, de uma vez ou parceladamente, o deposito ou depositos de que trata o paragrapgo anterior.

3.º As cartas-patentes pagaráro de sello 1:000\$, quando se tratar de sociedades anonymas de seguros contra fogo e de vida e 500\$, tratando-se de sociedades de mutualidade, de pensões, de peculiares, etc.

§ 9.º Em relação aos depositos pertencentes ao Fundo de garantia do papel-moeda e provenientes das quotas annualmente arrecadadas, apresentará o Governo oportunamente ao Congresso, si o julgar necessário, os elementos indispensaveis para estudar-se a conveniencia de fazel-los em ouro não amoedado ou em barras aproveitando-se de preferencia o das minas brasileiras.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do art. 8º, do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.843, de 7 de janeiro de 1914.

§ 4.º Pagará 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municipios.

§ 2.º Pagarão 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, assim como os envolucros e recipientes de aluminium, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre

que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes desses productos, finalmente as folhas simples quando importadas por lithographias nacionaes e destinadas a suprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo suprimento ás mesmas fabricas;

II. O material importado para as obras da Cathedral de S. Paulo excepto o que fôr considerado — obra de arte — que terá despacho livre de quaisquer direitos ;

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento;

IV. O material destinado á primeira installação publica de Luz, força, viação urbana (excluido o material destinado ás installações particulares), abastecimento de agua, rede de esgotos, calçamento, inclusive britadores, e saneamento, embellezamento, motores respectivos e rolos e compressores para macadamização, incineração do lixo, melhoramento e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica ; o destinado a laboratorios de analyses, a co onias correcciónaes, prisões com trabalho ; o destinado á praticagem de portos e desobstrucção de baixios e canaes, os tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, quando importado para ser applicado pelo governo dos Estados e municipios, inclusive o do Districto Federal, à requisição delles para suas obras feitas por administração ou contracto, entendendo-se que o valor, quando se tratar de material para saneamento, será o comercial ou da factura ;

V. O material flutuante para o serviço de navegação dos rios e lagoas da Republica ;

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para installação do seu novo predio á Avenida Central da cidade do Recife ;

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou emprezas que se proponham a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz ;

VIII. As machinas e accessorios indispensaveis para installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo os projectos de taes installações préviamente submetidos ao exame do ministro da Fazenda afim de evitar a fraude da importação desses materiaes para outros fins.

§ 3.^º Continúa autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

Para favorecer a applicação da borracha nacional, ficam, a partir de 31 de março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na Tarifa aduaneira :

No art. 419 da mesma Tarifa, 4\$500 em vez de 4\$ e \$800 em vez de \$500 ; no art. 440, 2\$500 em vez de 2\$ o kilo; accrescentar á nota 59 o seguinte : « Os tapetes de que trata o art. 487 pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, por haver similares fabricados com borracha do paiz » ; accrescentar á nota 60: « Fica extensiva ao art. 533 a disposição da ultima parte da nota 59 » ; accrescentar á nota 117: « Quando as obras desta classe forem fabricadas com borracha nacional (fine Pará) gosarão do desconto de 80 %, augmentadas ao contrario em 50 % quando entre no fabrico borracha de differente

ou inferior qualidade »; accrescentar ao art. 688: « Isolado com borracha nacional (fino Pará) em lugar de outra substancia isoladora, recoberta de seda ou algodão, para conductor de electricidade ou outros usos, kilo \$100 »; accrescentar ao art. 1.033: « Em tapetes, lençóis, « parquets », passadeiras ou peças semelhantes para revestimento de soalhos, escadas, etc., quando fabricados de borracha nacional (fino Pará), kilo \$100, e quando fabricados com borracha nacional de diferente ou inferior qualidade, kilo 10\$; em rolos para rodas de carro, quando fabricados de borracha nacional (fino Pará), kilo \$100 e, quando fabricados de diferente ou inferior qualidade, kilo 10\$ »; onde convier na Tarifa, accrescentar: « Os direitos de 5% sobre pneumáticos, camara de ar de automoveis e outros carros se entendem sómente para os que forem fabricados de borracha nacional (fino Pará), pagando 50% quando fabricados de borracha de diferente ou inferior qualidade ».

§ 4.^º Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras reparticoes fiscaes sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiros, cobrados de acordo com as disposições da Tarifa das Alfandegas, ainda quando se destine ou seja consignada aos governos ou repartições federaes, estadoaes ou municipaes ; a todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduanciras nellas consignadas, será restituída a quantia paga ou a diferença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda, por si ou por seus delegados, quo poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas. Quando se tratar de favores decorrentes de contracto para execução de obras, deverão os contratantes importadores, para ter direito áquella restituição, provar o efectivo emprego dos materiaes importados nos termos e de acordo com os mesmos contractos, seus prazos, etc.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelle que gosam de isenção, ou as diferenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros serão escripturadas a título de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros ; nesse regulamento serão exceptuados da exigência do prévio pagamento integral : o material escolar, importado pelo Governo da União ou dos Estados ; o material importado para casas de caridade e assistencia gratuita, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, podendo ainda ser incluído na excepção o material (em todo ou em parte) importado pelo Governo Federal para os seus serviços proprios e para os que são por elle subvenzionados, assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que lhe pareçam poder supportar o ônus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 5.^º Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.

§ 6.^º O Governo poderá ordenar que os conferentes das alfandegas da Republica entreguem, no fim de cada dia, aos inspectores das mesmas, a relação dos despachos pagos e conferidos, mencionando a quantidade de volumes com as respectivas marcas e a qualidade das mercadorias postas a despacho, assim como a importancia dos direitos percebidos de cada despacho ; os inspectores darão, no dia imediato, a maior publicidade a essas relações.

§ 7.º A responsabilidade dos commandantes de navios em relação ás mercadorias a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas é regulada pelo disposto no art. 363, quanto ao pagamento dos direitos devidos á Fazenda Nacional.

§ 8.º Fica o Governo autorizado a providenciar em regulamento de modo a tornar efectiva a cobrança do imposto de sello proporcional a que estão sujeitas pelo n. 4 do § 4º da Tabella A do decreto n. 3.564, de 1900, as facturas ou contas assignadas (art. 219 do Código Commercial), podendo estabelecer que sejam as mesmas equiparadas ás letras de cambio e ás notas promissorias (reguladas pela lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908), assim como que o imposto seja igualmente cobrado sobre a triplicata das mesmas facturas ou contas e que possam estas ser levadas a protesto pelo vendedor no caso de recusa pelo comprador de assignatura das duplicatas, instituindo, porém, neste caso, os necessarios meios de defesa para este.

§ 9.º Na vigencia desta lei, o cheque deve conter, além dos dizeres constantes do art. 2º, letras *a*, *b*, *d*, *e* e *f* da lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912, a data comprendendo o lugar, dia, mes e anno da emissão, sendo o mes por extenso ; o cheque deve ser apresentado dentro do prazo de um mes quando passado na praça onde tiver de ser pago e de 120 dias corridos em outra praça.

§ 10. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos a contar da data em que foram recolhidos ao Tesouro.

§ 11. O Governo fará organizar pela Directoria do Patrimonio Nacional a relação de todos os proprios nacionaes não aproveitados exclusivamente em serviço publico, e que estejam ou possam vir a estar servindo de habitação a funcionários publicos, fixando ao mesmo tempo o aluguel de cada um delles, calculado entre 5 e 10% do seu valor; sempre que o predio for ocupado por funcionario publico em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal, esse funcionário pagará o aluguel que será fixado dentro dos seguintes limites : entre 2 e 10 % dos seus vencimentos totaes ; exceptua-se apenas o Presidente da Republica.

§ 12. E' fixado em 600\$ annuas o fôro do terreno concedido por aforamento ao Centro Hippico Brazileiro, pelo n. V do art. 2º da lei n. 2.844, de 31 de dezembro de 1913.

§ 13. E' autorizado o Governo a isentar das despezas de frete nas suas estradas de ferro e nos navios do Lloyd (emquanto o administrar) os animaes transportados para os diversos jardins zoologicos da Republica, contanto que estes se obriguem a fornecer oportunamente os cadaveres dos mesmos aos museus departamentaes que os reclamarem.

§ 14. Continuam em vigor os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.844, de 31 de dezembro de 1913, sendo substituida a disposição do seu art. 82 pela seguinte :

Os contractos de operações *a termo* estão sujeitos ao sello seguinte : I, sello fixo de 1\$, inutilizado no protocollo dos corretores ; II, idem de \$600 em cada uma das cópias extrahidas desse livro ; III, idem de \$600 nos *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que haja referencia á liquidação de qualquer operação (inutilizado pelo proprio corretor) ; IV, idem de 2\$ em cada uma

das propostas para registro de operações nas caixas de liquidação (inutilizado pelos portadores no acto do registro) e incorrendo a Caixa na multa de 100\$, dobrada na reincidencia, independente da revalidação, no caso de falta de cumprimento dessa disposição.

§ 15. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com quem maiores vantagens offerecer o serviço de contraste legal ou de garantia de fiscalização do fabrico e commercio de barras de prata e ouro, sem a menor despesa para o Estado, e não excedendo do prazo de 25 annos, estipulando-se :

1º, nas obras de ouro e prata fabricadas no paiz, a exigencia das marcas de fabrica e de toque legaes para a respectiva venda, e as penas de apprehensão, multa, até cassação das licenças e commercio e fabricação, e para as obras importadas sem o certificado da contrastaria e a collocação de marca legal ;

2º, sejam reputadas falsas as barras e obras que tiverem toque inferior ao legal ;

3º, que nas facturas dadas aos compradores sejam declarados a especie de toque e o poso das obras vendidas ;

4º, que aos fiscaes da repartição de contrastaria seja facultado examinar, nas fabricas ou estabelecimentos de obra de ouro e prata, si estão estas de accordo com a lei ;

5º, no contracto que fôr celebrado serão estipulados os toques e as puncções, os emolumentos de ensaio e marca e os prazos para esse serviço e, bem assim, que todas as despezas fiquem por conta dos contractantes, determinada a porcentagem devida ao Thesouro e a fixação do *quantum* para pagamento aos fiscaes do Governo.

§ 16. Poderá fazer-se por outras cedulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata, o troco ou substituição das cedulas de 1\$ e 2\$ estragadas ou dilaceradas que devam ser recolhidas ; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da Caixa de Amortização.

Art. 4.º Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accordo com a lei n. 2.837, de 17 de junho de 1914, a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, assim como empregados na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accordo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emitidos.

Art. 5.º Continuam, em geral em vigor, desde que não tenham sido expressamente revogadas e digram respeito ao interesse publico da União, todas as disposições de leis annuas de orçamento que não versarem especialmente sobre a fixação das verbas de receita e das dotações de despesa ou sobre autorização para reformar repartições e a legislação fiscal e para marcar ou aumentar vencimentos e quaisquer remunerações.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso

DECRETO N. 2.919 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Manda aproveitar nas nomeações do primeiro posto, á medida que forem ocorrendo as vagas nos quadros para que se hajam habilitado, inferiores do Exercito e da Armada com qualquer dos cursos das faculdades de medicina da Republica, mediante as condições que estabelece

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Os inferiores do Exercito e da Armada, com qualquer dos cursos das faculdades de medicina da Republica, boa conducta, civil e militar, e, pelo menos, tres annos de praça e um de serviços profissionaes em estabelecimentos militares, serão aproveitados de preferencia a quaisquer outros concorrentes nas nomeações ao primeiro posto, á medida que forem ocorrendo as vagas nos quadros para que se hajam habilitado, observando-se nas nomeações a ordem de sua classificação em concurso e o direito de precedencia dos candidatos já habilitados em concurso anterior ainda subsistente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Cactano de Faria.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.920 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 5:330\$295, para ocorrer á restituição devida a D. Antonia Viriato de Medeiros, por deposito feito na Caixa de Orphãos de Sobral, Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 5:330\$295, para ocorrer á restituição devida a D. Antonia Viriato de Medeiros, por deposito feito na Caixa de Orphãos de Sobral, Estado do Ceará; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.